

ÍNDICE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE DO MARANHÃO	4
AVISO DE ADJUDICAÇÃO REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2023	4
EXTRATO DE CONTRATO 006/2023	4
EXTRATO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 006/2023.	4
HOMOLOGAÇÃO REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2023 - PROCESSO ADM. Nº 047/2023	4
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAME	4
EXTRATO DO DÉCIMO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20189152	4
EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20210167	5
EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20210168	5
EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20210169	5
RESPOSTA ÀS RAZÕES DE RECURSO INTERPOSTO E AVISO DE CONTINUIDADE - CONCORRÊNCIA Nº 02/2023	5
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2023 - SRP	7
PREFEITURA MUNICIPAL DE BACURITUBA	8
TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO Nº: 1303.01/2023. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1901.05/2023	8
PREFEITURA MUNICIPAL DE BALSAS	8
ATA DE REABERTURA DE SESSÃO DECISAO DE RECURSOS E ABERTURA DOS ENVELOPES DE PROPOSTAS C P Nº 04/2023	8
LEI Nº 1.681, DE 27 DE JULHO 2023	12
MENSAGEM DE VETO Nº 001, DE 12 DE JULHO DE 2023.	16
MENSAGEM DE VETO Nº 002, DE 16 DE JULHO DE 2023	18
MENSAGEM DE VETO Nº 003, DE 27 DE JULHO DE 2023	21
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI	24
EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 143/2022 PREGÃO ELETRONICO Nº 008/2022	24
EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 144/2022 PREGÃO ELETRONICO Nº 014/2022	24
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA	24
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - PROCESSO: 060-07-2023	24
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - PROCESSO: 061-07-2023	25
EDITAL DE RETIFICAÇÃO - PROCESSO: 093-07-2023	25
PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTRO NOVO DO MARANHÃO	26
SANÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2023	26
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR	26
EXTRATO DO SEGUNDO TERMO DE ADITIVO CONTRATO Nº 0408/2021	26
EXTRATO DO TERCEIRO TERMO DE ADITIVO CONTRATO Nº 0208/2021	26
PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES DIAS	26
LEI MUNICIPAL Nº 274/2023.	26
LEI MUNICIPAL Nº 271/2023.	27
LEI MUNICIPAL Nº 272/2023.	27
LEI MUNICIPAL Nº 273/2023.	30
LEI MUNICIPAL Nº 275/2023.	30
PORTARIA Nº 075/2023-SEMUS.	33
PORTARIA Nº 076/2023-SEMUS.	33
PORTARIA Nº 077/2023-SEMAS.	34
PORTARIA Nº 077/2023-SEMUS.	34
PORTARIA Nº 078/2023-SEMAS.	34
PORTARIA Nº 078/2023-SEMUS.	34
PORTARIA Nº 079/2023-SEMAS.	34
PORTARIA Nº 080/2023-SEMAS.	34
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR ARCHER	34
EXTRATO DO CONTRATO Nº 103/2023. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 30/2023. ADESÃO Nº 01/2023.	34
EXTRATO DO CONTRATO Nº 104/2023. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 30/2023. ADESÃO Nº 01/2023.	35
EXTRATO DO CONTRATO Nº 105/2023. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 30/2023. ADESÃO Nº 01/2023.	35
EXTRATO DO CONTRATO Nº 106/2023. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 30/2023. ADESÃO Nº 01/2023.	35
PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAÇA ARANHA	35
533/2023, DE 04 DE AGOSTO DE 2023.	35
DECRETO Nº 039/2023, DE 04 DE AGOSTO DE 2023.	36
PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJÁ	37
EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 088/2019 POLO ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA	37
EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 088/2019 POLO ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA	37

EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 088/2019 POLO ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA	37
LEI Nº. 441/2023, DE 20 DE JUNHO DE 2023	38
LEI Nº. 442/2023, DE 20 DE JUNHO DE 2023	38
LEI Nº. 444 /2023, DE 20 DE JUNHO DE 2023	38
LEI Nº. 445 /2023, DE 20 DE JUNHO DE 2023	38
PORTARIA Nº. 055/2023-GAB., DE 26 DE JULHO DE 2023	38
PORTARIA Nº. 056/2023-GAB., DE 31 DE JULHO DE 2023	39
PORTARIA Nº. 057/2023-GAB., DE 01 DE AGOSTO DE 2023	39
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO	39
ATA DE SORTEIO E COMPOSIÇÃO DE SUBCOMISSÃO TÉCNICA	39
EXTRATO DE CONTRATO Nº 451/2023	39
TERMO ADITIVO 1 .ESPECIE: 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 141/2021	39
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSELÂNDIA	39
EXTRATO. TERMO ADITIVO Nº 002 AO CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº TP002.001/2023	40
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOR	40
EXTRATO DO PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº 103/202	40
EXTRATO DO PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº 104/2022 - PA Nº 040/2022- PE Nº 011/2022	40
EXTRATO DO PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº 105/2022 - PA Nº 040/2022- PE Nº 011/2022	40
EXTRATO DO PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº 106/2022 - PA Nº 040/2022- PE Nº 011/2022.	41
PREFEITURA MUNICIPAL DE NINA RODRIGUES	41
AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2023 - SRP	41
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS	41
EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 101/2023	41
EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 102/2023	41
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS	42
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 38/2023 -EXTRATO DE RATIFICAÇÃO- PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2010.2606.11/2023	42
ERRATA: EXTRATO DE CONTRATO. CONTRATO ADM. DE FORNECIMENTO Nº 021/2023. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2022 - SRP	42
ERRATA: EXTRATO DE CONTRATO. CONTRATO ADM. DE FORNECIMENTO Nº 286/2023. ADESÃO Nº 09/2023 - SRP	42
ERRATA: EXTRATO DE CONTRATO. CONTRATO ADM. DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 272/2023. ADESÃO Nº 18/2023 - SRP	42
EXTRATO DE CONTRATO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 335/2023. CONCORRÊNCIA Nº 001/2023	42
EXTRATO DE CONTRATO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 336/2023. REFERENCIA: CONCORRÊNCIA Nº 001/2023	43
EXTRATO DE RATIFICAÇÃO - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 37/2023 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2010.2606.10/2023	43
EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 212/2021	43
PROCESSO ADM.: 2010.2606.10/2023. EXTRATO DE CONTRATO. CONTRATO Nº 318/2023	43
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2010.2606.11/2023. EXTRATO DE CONTRATO. ESPÉCIE: CONTRATO Nº 319/2023	43
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA	43
RESOLUÇÃO CMDCA Nº10/2023	43
RESOLUÇÃO DE CONVOCAÇÃO DA IX CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	45
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO XII	45
CONTRATO Nº 2023352/2023	45
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO	45
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 007/2023	45
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE	45
AVISO DE AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2023	45
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ	46
PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 195/2022	46
AVISO DE REPUBLICAÇÃO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2023	48
TERMO DE ANULAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO - REF.: PREGÃO ELETRÔNICO 015/2023 SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS	48
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA	49
DECRETO Nº 019/2023, DE 03 DE AGOSTO DE 2023.	49
HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL - EDITAL Nº 02/2023	52
RETIFICA A RESOLUÇÃO Nº 11 DO EDITAL Nº 02/2023	52
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SOTER	53
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 01 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 319/2023	53
AVISO DA HOMOLOGAÇÃO DA LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2023	53
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS	53
AVISO DE LICITAÇÃO-PREGÃO ELETRÔNICO Nº32/2023 - SRP-PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº99/2023	54
EXTRATO DE CONTRATO Nº 207/2023 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2023 - SRP	54
EXTRATO DE CONTRATO Nº 208/2023- PROCESSO DE DISPENSA LICITAÇÃO Nº 47/2023	54
NOVO AVISO DE LICITAÇÃO- PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2023 - SRP	54
PREFEITURA MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO	55
PORTARIA DO GABINETE Nº 062/2023	55
PORTARIA DO GABINETE Nº 063/2023	55
PORTARIA DO GABINETE Nº 064/2023	55
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUFILÂNDIA	56
EXTRATO DE CONTRATO Nº 116/2023	56
EXTRATO DE CONTRATO Nº 119/2023	56
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUTÓIA	56



DECRETO MUNICIPAL Nº 020, DE 31 DE JULHO DE 2023	56
DECRETO Nº 021, DE 04 DE AGOSTO DE 2023	57
ERRATA AO EXTRATO DE CONTRATO 002/2023. ADESÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 022/2023 - PMT	57
LEI MUNICIPAL Nº 329, DE 09 DE JULHO DE 2023	57
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA	61
RESOLUÇÃO CMDCA Nº 12	61
RESOLUÇÃO CMS Nº 010, DE 20 DE JUNHO DE 2023.	62
RESOLUÇÃO CMS Nº 09, DE 20 DE JUNHO DE 2023.	63



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE DO MARANHÃO

AVISO DE ADJUDICAÇÃO REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2023

AVISO DE ADJUDICAÇÃO

REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2023

OBJETO: Contratação de instituição financeira para prestação de serviços de pagamento da folha de salário dos servidores ativos, efetivos, contratados, comissionados, da prefeitura de Água Doce do Maranhão, concessão de crédito consignado em folha de pagamento do Município de Água Doce do Maranhão/MA.

AMPARO LEGAL: Lei Federal nº 10.520/2002, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores.

PRAZO DE EXECUÇÃO: Conforme contrato.

O pregoeiro da CPL da **Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão - MA**, no usando de suas atribuições legais e de conformidade com o art. 43, inciso VI da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores após a classificação e habilitação da licitante concorrente da **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2023**, em 04/08/2023, resolve **ADJUDICAR** o objeto acima especificado a instituição financeira:

BANCO BRADESCO S/A, com sede Cidade de Deus nº S/N, Vila Yara, Osasco-SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.746.948/0001-12, pelo valor total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). AGUA DOCE DO MARANHÃO - MA; 04 de agosto de 2023. Antônio de Lima Santos - Pregoeiro Municipal.

*Publicado por: EMIDIO AUGUSTO GOMES PINTO CALDAS
Código identificador: 619dae047bf799740e6d8e8490ea6298*

EXTRATO DE CONTRATO 006/2023

EXTRATO DE CONTRATO 006/2023. DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 006/2023. CONTRATANTE. Câmara Municipal de Água Doce do Maranhão, Estado do Maranhão. CNPJ: 01.620.675/0001-04. CONTRATADO. BEE ROCK MEDIA HOUSE CNPJ nº 50.646.219/0001-30. OBJETO: **EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DAS SESSÕES LEGISLATIVAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE DO MARANHÃO-MA**, VALOR: R\$ 19.800,00 (Dezenove mil e oitocentos reais). Data da Assinatura: 31 de julho de 2023. PRAZO CONTRATUAL: até 31 de dezembro de 2023. MARIA DE JESUS FERNANDES ALBUQUERQUE, Presidente da Câmara Municipal Água Doce do Maranhão-MA, 31 de julho de 2023.

*Publicado por: EMIDIO AUGUSTO GOMES PINTO CALDAS
Código identificador: 46df190384dfae04a4ea64bdd9acd558*

EXTRATO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 006/2023.

EXTRATO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 006/2023.

A Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Água Doce do Maranhão-MA, em cumprimento à ratificação procedida pela Sra MARIA DE JESUS FERNANDES ALBUQUERQUE, Presidente da Câmara Municipal, faz publicar o extrato resumido do processo de dispensa de licitação a seguir: Objeto: **EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DAS SESSÕES LEGISLATIVAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE DO MARANHÃO-MA**. Contratado: BEE ROCK MEDIA HOUSE CNPJ nº 50.646.219/0001-30, VALOR: R\$ 19.800,00 (Dezenove mil e oitocentos reais), Fundamento Legal...: Art. 75 da Lei nº 14.133/21 e suas alterações posteriores.

Declaração de Dispensa de Licitação emitida pela Comissão de Licitação e ratificado pela Srª MARIA DE JESUS FERNANDES ALBUQUERQUE, Presidente da Câmara Municipal Água Doce do Maranhão-MA, 31 de julho de 2023.

*Publicado por: EMIDIO AUGUSTO GOMES PINTO CALDAS
Código identificador: 373464038d5d6e9a4c3b6f9793e82dff*

HOMOLOGAÇÃO REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2023 - PROCESSO ADM. Nº 047/2023

REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2023 - Processo Adm. nº 047/2023

OBJETO: Contratação de instituição financeira para prestação de serviços de pagamento da folha de salário dos servidores ativos, efetivos, contratados, comissionados, da prefeitura de Água Doce do Maranhão, concessão de crédito consignado em folha de pagamento do Município de Água Doce do Maranhão/MA.

Homologo o procedimento licitatório na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2023**, para que a **Adjudicação**, em favor da instituição financeira: **BANCO BRADESCO S/A, com sede Cidade de Deus nº S/N, Vila Yara, Osasco-SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.746.948/0001-12, pelo valor total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, produza seus efeitos jurídicos. Água Doce do Maranhão - MA, 04 de agosto de 2023. Prefeitura Municipal de Água do Maranhão - MA. Thalita e Silva Carvalho Dias -Prefeita Municipal

*Publicado por: EMIDIO AUGUSTO GOMES PINTO CALDAS
Código identificador: 81cc6ab7faa770e5f16a5483ce43b6a3*

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAME

EXTRATO DO DÉCIMO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20189152

EXTRATO DO DÉCIMO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20189152

10º Termo Aditivo ao Contrato nº 20189152 referente ao Pregão Presencial Nº 022/2018. O Município de ARAME, através da SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO, inscrita no CNPJ sob o nº 12.542.767/0001-21, com sede na Rua Nova, S/N - Centro - CEP: 65.945-000 - Arame - MA, representada pelo Sr. João Victor Pestana Santiago, residente na Rua Rio Branco, S/N - Centro - CEP:65.945-000 - Arame - MA, portador do CPF: ***.***.413-**, Secretário Munic. de Obras e Urbanismo, doravante denominado CONTRATANTE, e FORMULA AMBIENTAL E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ 97.550.426/0001-50, com sede na J.J. GOMES, Nº68, CENTRO, Monção-MA, CEP 65.360-000, representada por JOSÉ SIDNEY DOURADO GOMES, já qualificado no contrato inicial, doravante denominado(a) CONTRATADA, Referência: Processo Nº 00000039/2018, PP Nº 022/2018; ESPÉCIE: Contratação de empresa para executar serviços de limpeza urbana (bairros e logradouros) e rural do Município de Arame, conforme estabelecido no termo de referência e seus anexos, com fornecimento de todo o material, mão de obra e equipamentos necessários. OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência. DATA DA ASSINATURA: 04.08.2023. VIGÊNCIA DO DÉCIMO TERMO ADITIVO: Fica prorrogado até 04.12.2023. SIGNATÁRIOS: JOÃO VICTOR PESTANA SANTIAGO - CPF: ***.***.413-** - Secretário Municipal de Obras e Urbanismo - pela Contratante e JOSÉ SIDNEY DOURADO GOMES, CPF: ***.***.788-** - Representante pela Contratada. ARAME - MA. 04 de agosto de 2023 - INGRACIANE FEITOZA - Pregoeira Municipal.

*Publicado por: ANDRÉ VINÍCIUS LIMA ALBUQUERQUE
Código identificador: 52144f8916178855d14332685659fdb7*

**EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº
20210167**

**EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº
20210167**

4º Termo Aditivo ao Contrato nº 20210167 referente à CARTA CONVITE Nº CC-001/2021-CPL. A PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAME - MA, localizada na Rua Nova, SN, Centro CEP. 65.945-000 - ARAME - MA, inscrita no CNPJ sob nº 12.542.767/0001-21, neste ato representada pelo(a) Sr.(a) LÁZARO RUBEN GARCIA MATIAS, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, residente na 13 DE MAIO, S/N, portador do CPF nº 065.332.261-50, doravante denominada CONTRATANTE, a empresa F R DO AMARAL FILHO EIRELI, CNPJ 38.441.003/0001-33, com sede na Av. do Holandeses nº18 sala 14 Pavmotipo 01, Calhau, São Luís - MA, CEP 65071-380, de agora em diante denominada CONTRATADA(O), neste ato representado pelo Sr. FRANCISCO RIBEIRO DO AMARAL FILHO, residente na rua Rio Claro nº77codominio Rio Claro, casa 51, Olho D'Água, São Luís - MA, CEP 65065-390, portador do(a) CPF 215.956.403-63, Referência: Processo Nº 0000086/2021, CARTA CONVITE Nº CC-001/2021-CPL; **ESPÉCIE:** MONITORAMENTO DE OBRAS NO PORTAL DE CONVÊNIO (SISMOB) E SISTEMA INTEGRADO DE MONITORAMENTO DE CONVÊNIOS (SIGA FUNASA), CADASTRO DE PROPOSTA JUNTO AOS ÓRGÃOS FEDERAIS, DE CONVÊNIO, FISCALIZAÇÃO DE OBRAS NO MUNICÍPIO ELABORAÇÃO DE MEDIÇÕES E ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. **OBJETO:** Prorrogação do prazo de vigência. **DATA DA ASSINATURA:** 13.07.2023. **VIGÊNCIA DO QUARTO TERMO ADITIVO:** Fica prorrogado até 29.12.2023. **SIGNATÁRIOS:** LÁZARO RUBEN GARCIA MATIAS, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, pela Contratante e FRANCISCO RIBEIRO DO AMARAL FILHO - Representante pela Contratada.

*Publicado por: ANDRÉ VINÍCIUS LIMA ALBUQUERQUE
Código identificador: 7bc57177cdaaf97785204f8f455d9308*

**EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº
20210168**

**EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº
20210168**

4º Termo Aditivo ao Contrato nº 20210168 referente à CARTA CONVITE Nº CC-001/2021-CPL. A PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAME - MA, localizada na Rua Nova, SN, Centro CEP. 65.945-000 - ARAME - MA, inscrita no CNPJ sob nº 12.542.767/0001-21, neste ato representada pelo(a) Sr.(a) ELIZEU CHAVES ALBUQUERQUE, SECRETARIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, residente na PC MERCADO S/N ESCOLA ARTE DE EDUCAR, portador do CPF nº 874.371.121-91, doravante denominada CONTRATANTE, a empresa F R DO AMARAL FILHO EIRELI, CNPJ 38.441.003/0001-33, com sede na Av. do Holandeses nº18 sala 14 Pavmotipo 01, Calhau, São Luís - MA, CEP 65071-380, de agora em diante denominada CONTRATADA(O), neste ato representado pelo Sr. FRANCISCO RIBEIRO DO AMARAL FILHO, residente na rua Rio Claro nº77codominio Rio Claro, casa 51, Olho D'Água, São Luís - MA, CEP 65065-390, portador do(a) CPF 215.956.403-63, Referência: Processo Nº 0000086/2021, CARTA CONVITE Nº CC-001/2021-CPL; **ESPÉCIE:** MONITORAMENTO DE OBRAS NO SISTEMA INTEGRADO DE MONITORAMENTO EXECUÇÃO E CONTROLE (SIMEC) FISCALIZAÇÃO DE OBRAS NO MUNICÍPIO ELABORAÇÃO DE MEDIÇÕES E ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. **OBJETO:** Prorrogação do prazo de vigência. **DATA DA ASSINATURA:** 13.07.2023. **VIGÊNCIA DO QUARTO TERMO ADITIVO:** Fica prorrogado até 29.12.2023. **SIGNATÁRIOS:** ELIZEU CHAVES ALBUQUERQUE, SECRETARIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, pela Contratante e FRANCISCO RIBEIRO DO AMARAL FILHO - Representante pela Contratada.

*Publicado por: ANDRÉ VINÍCIUS LIMA ALBUQUERQUE
Código identificador: 14f3e1cacb3560ff23e626688977883f*

**EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº
20210169**

**EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº
20210169**

4º Termo Aditivo ao Contrato nº 20210169 referente à CARTA CONVITE Nº CC-001/2021-CPL. A PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAME - MA, localizada na Rua Nova, SN, Centro CEP. 65.945-000 - ARAME - MA, inscrita no CNPJ sob nº 12.542.767/0001-21, neste ato representada pelo(a) Sr.(a) JOÃO VICTOR PESTANA SANTIAGO, SECRETARIO DE OBRAS E URBANISMO, residente na RUA RIO BRANCO S/N, portador do CPF nº 058.154.413-76, doravante denominada CONTRATANTE, a empresa F R DO AMARAL FILHO EIRELI, CNPJ 38.441.003/0001-33, com sede na Av. do Holandeses nº18 sala 14 Pavmotipo 01, Calhau, São Luís - MA, CEP 65071-380, de agora em diante denominada CONTRATADA, neste ato representado pelo Sr. FRANCISCO RIBEIRO DO AMARAL FILHO, residente na rua Rio Claro nº77codominio Rio Claro, casa 51, Olho D'Água, São Luís - MA, CEP 65065-390, portador do(a) CPF 215.956.403-63, Referência: Processo Nº 0000086/2021, CARTA CONVITE Nº CC-001/2021-CPL; **ESPÉCIE:** MONITORAMENTO DE OBRAS NO PORTAL DE CONVÊNIO (SINCONV) CADASTRO DE PROPOSTA JUNTO AOS ÓRGÃOS DE CONVÊNIO DO MUNICÍPIO FISCALIZAÇÃO DE OBRAS NO MUNICÍPIO ELABORAÇÃO DE MEDIÇÕES E ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE ARAME - MA. **OBJETO:** Prorrogação do prazo de vigência. **DATA DA ASSINATURA:** 13.07.2023. **VIGÊNCIA DO QUARTO TERMO ADITIVO:** Fica prorrogado até 29.12.2023. **SIGNATÁRIOS:** JOÃO VICTOR PESTANA SANTIAGO, SECRETARIO DE OBRAS E URBANISMO, pela Contratante e FRANCISCO RIBEIRO DO AMARAL FILHO - Representante pela Contratada.

*Publicado por: ANDRÉ VINÍCIUS LIMA ALBUQUERQUE
Código identificador: d7a2b41927b36a96ebd1632387b6549c*

**RESPOSTA ÀS RAZÕES DE RECURSO INTERPOSTO E AVISO DE
CONTINUIDADE - CONCORRÊNCIA Nº 02/2023**

**RESPOSTA AS RAZÕES DO RECURSO INTERPOSTO PELA
EMPRESA PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA**

PROCESSO Nº 0000036/2023 - CONCORRÊNCIA Nº 02/2023
OBJETO: Contratação de empresa para implantação de pavimentação em bloquetes no município de Arame / MA

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº.: 31.457.905/0001-19, com sede na Rua do Cajuí, nº 10, Letra B, Cajui, Cantanhede, Estado do Maranhão.

I - DAS PRELIMINARES

De acordo com o art. 109, inciso I, a c/c com o § 3º da Lei nº 8.666/93, as licitantes terão o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interpor recurso contra a inabilitação:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- habilitação ou inabilitação do licitante;
- julgamento das propostas;

(...)

§ 3o Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.”

O Recurso Administrativo foi interposto tempestivamente e preenche os requisitos de admissibilidade, não houveram contra razões ao recurso administrativo.

II - DA ALEGAÇÃO DA RECORRENTE

1. A empresa PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA alega que:

"(...) Sabemos que a doutrina e a legislação preveem a exigência de comprovação de qualificação técnica operacional cujos requisitos estão inseridos no artigo 30, inciso II e §§ 1º e seguintes da Lei Geral de Licitações.

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos,"

Neste ponto, quanto à comprovação de capacidade para prestar os serviços do objeto deste certame, ressalta-se que os atestados devem ser compatíveis e não idênticos ao objeto, conforme entendimento pacífico de ossos tribunais:

1. Deve ser habilitada para participar da licitação, na modalidade tomada de preços, a empresa que preenche todos os requisitos previstos no edital do certame.

2. Desborda do razoável, frustrando o princípio da competitividade, exigir-se já na fase de habilitação que a empresa tenha/realizado serviços semelhantes ad licitado. Em verdade, a empresa mais bem capacitada pode nunca haver realizado/semelhante trabalho, entretanto ostentar capacidade técnica bastante a execução do mesmo!" (TCMG) (GN)

"1. A verificação de que determinado atestado de habilitação técnica é hábil para comprovar efetivamente a capacidade de licitante para executar o objeto pretendido, a despeito de tal atestado não se ajustar rigorosamente às especificações do edital, justifica sua aceitação pela Administração. (GN) (Acórdão n.º 2297/2012-Plenário, TC-016.235/2012-6, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 29.8.2012.)

O Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência:

As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

(...) Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação "promover diligência destinada a esclarecer a questão (...)" Acórdão no 7334/2009-Segunda Câmara.

A empresa PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, por meio dos seus Atestados de Capacidade Técnica apresentados, demonstrou a sua capacidade técnica pra a execução do objeto desta licitação através da compatibilidade dos serviços executados por esta Licitante e por seu responsável técnico. A Recorrente apresentou Acervos Técnicos profissional e operacional que comprovam a execução de serviços equivalentes e complexos nos quesitos tecnológico e operacional atendendo assim ao que determina a própria Lei 18.666/93 quando permite a comprovação mediante prestação de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Vejamos:(...)"

A comprovação de aptidão para desempenho de atividade deve ser pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, isto é, os atestados de capacidade técnica devem retratar a experiência da empresa licitante e de seus profissionais com informações que sejam semelhantes com aquela licitação em que

participam.

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

A Lei de Licitações é omissa quanto as características, o teor, as informações exatas que um atestado deve ter. Não obstante, entende-se que, para salvaguardar-se, o atestado deverá contemplar todas as características dos serviços prestados. Deverá conter:

- identificação da pessoa jurídica eminente;
- nome e cargo do signatário;
- endereço completo do eminente;
- período de vigência do contrato;
- objeto contratual;
- quantitativos executados;
- outras informações técnicas necessárias e suficientes para a avaliação das experiências referenciadas pela Comissão de Licitação.

A própria Corte de Contas da União orienta algumas observações quanto ao atestado:

"Devem os atestados de capacidade técnica ser/estar:

- relacionados ao objeto da licitação;
 - exigidos proporcionalmente ao item, etapa ou parcela ou conforme se dispuser a divisão do objeto;
 - fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, com identificação do emissor;
 - emitidos sem rasuras, acréscimos ou entrelinhas;
 - assinados por quem tenha competência para expedir/los;
 - registrados na entidade profissional competente, quando for o caso;
- Ainda com relação a exigências de atestados, deve ser observado que:
- seja pertinente e compatível em características, quantidades e prazos exigidos na licitação;
 - sempre que possível, seja permitido somatório de quantitativos, de forma a ampliar a competição;
 - não seja limitado a tempo (validade), época ou locais específicos;
 - possa ser demonstrada a comprovação de aptidão até a data de entrega da proposta, não restrita à de divulgação do edital."

(Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU - 4. ed. rev., atual. e ampl. - Brasília, 2010, pag. 409)

Para salvaguardar a Administração Pública, a CPL solicitou no Edital nos itens 7.9.3 e 7.9.4 que as licitantes deveriam apresentar:

1. Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificadas, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação;
2. Os atestados exigidos no subitem anterior, para serem aceitos, deverão ter as seguintes informações:
 1. O atestado deverá ser impresso em papel timbrado constando seu CNPJ e endereço completo, devendo ser assinada por seus sócios, diretores, administradores, procuradores, gerentes ou servidor responsável, com expressa indicação de seu nome completo e cargo/função, referente ao objeto desta Concorrência;



O TCU já julgou como inadequada a aceitação, para fins de habilitação técnica, de atestados referentes à prestação de serviços com a fiscalização e o gerenciamento de obras em desalinhamento com o objeto do certame destinado à execução das obras de engenharia, afrontando o art. 30, II, da Lei 8.666/93 (**Acórdão nº 1086/2020-2ª Câmara**).

A licitação é uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender a escolha do negócio mais vantajoso para a Entidade, e de, outro a **garantir a Legalidade**, princípio de fundamental importância para que os particulares possam disputar entre si, de forma justa, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito privado, as quais utilizam verbas públicas, entendam realizar.

Desta forma, como retro mencionado, a Licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o MUNICÍPIO e deve obedecer: o **Princípio da Isonomia** entre os concorrentes, para que se obtenha condições que permitam sindicância a observância dos princípios da **Legalidade, da Vinculação ao Edital, da Impessoalidade, da Moralidade, e da Probidade**, sem o que restam, comprometidas a validade da própria licitação e a consecução de seus objetivos, como definido no *caput* do art. 30. da Lei 8.666/93:

"art. 3º. A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifou-se)

Com fulcro em tais preceitos legais, é de se saber que os princípios se apresentam como o alicerce das normas que regem os atos administrativos e devem ser obedecidos, sob pena de restar frustrada a validade e eficácia da licitação pública.

Mister destacar a necessidade primordial do respeito ao princípio basilar do direito administrativo nos processos licitatórios, no que tange à vinculação ao edital. A Administração tem o **DEVER** de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Já aqui a fundamentação exordial de todo e qualquer certame. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, este está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência, a Isonomia e o Julgamento Objetivo são exemplos de princípios adstritos diretamente àquele.

O presente *mandamus* versa sobre a exigência de características mínimas estabelecidas pelo instrumento convocatório que jamais poderiam ser alteradas.

É impossível a execução de um certame sem que seja observado o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Sem este jamais poderá ser alcançado o Julgamento Objetivo, já que imperará a subjetividade e o *animus contrahendi* do julgador. *Pari passu*, também será impossível atingir o Princípio Constitucional da Isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes, é inconcebível comparar produtos com certificação de qualidade e sem certificação de qualidade, evidentemente estes terão custo inferior àqueles.

O Edital foi claro ao solicitar que o atestado deveria possuir "compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação", o que não foi atendido pela Recorrente, uma vez que apresentou Atestado com objeto diverso ao licitado, havendo, portanto, descumprimento de prescrição editalícia.

O atestado de capacidade está no edital para atrair empresas qualificadas e não para causar restrições de participação. O mesmo só precisa ser relevante e similar com o objeto da licitação.

Isso quer dizer que, deverá ser levado em conta suas quantidades, prazos de atendimento, características e ainda, se houve a plena satisfação do atendimento por parte do cliente (seja ele da Administração Pública ou do setor privado), atestando que sua empresa

tem de fato a "capacidade" para atender o objeto licitado.

III - DA DECISÃO

Por tudo o que foi exposto, considerando que a Recorrente não logrou êxito em demonstrar as alegadas inobservâncias às normas, e por entender que os requisitos e princípios que permeiam os atos da Administração Pública foram devidamente observados pela área, decidimos:

- 1) CONHECER DO RECURSO para, no mérito, negar-lhe provimento em partes, **mantendo a INABILITAÇÃO DA EMPRESA PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA na Concorrência nº 02/2023.**
- 2) A data da continuidade com a abertura das propostas de preços das empresas habilitadas, será no dia 09 de agosto às 14h (quatorze horas).

Arame/MA, 04 de agosto de 2023

.....

INGRACIANE FEITOZA

Presidente da CPL

DECISÃO

De acordo com o Parecer emitido pela Comissão Permanente de Licitação do Município, decidimos:

MANTER A INABILITAÇÃO DA EMPRESA PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA na Concorrência nº 02/2023.

A data da continuidade com a abertura das propostas de preços das empresas habilitadas, será no dia 09 de agosto às 14h (quatorze horas).

Arame-MA, 04 de agosto de 2023

JOÃO VICTOR PESTANA SANTIAGO

Secretário Municipal de Obras e Urbanismo

Publicado por: ANDRÉ VINÍCIUS LIMA ALBUQUERQUE
Código identificador: 1ceda2a4623d7171653393b497090c8c

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2023 - SRP

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAME

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº
020/2023 - SRP**

A Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, Fundo Municipal de Saúde, FUNDEB, Fundo Municipal de Assistência Social, e atribuições legais, com base nas informações constantes no termo de adjudicação da licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 020/2023 SRP e de acordo com o que dispõe o artigo 43, inciso VI da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, resolvem Homologar o objeto: Contratação de empresa especializada em hospedagens com fornecimento de alimentação (café da manhã) para atender a demanda operacional de diversas Secretarias e Fundos Municipais de Arame - MA, conforme descrito neste Edital e seus Anexos. A empresa: C. DE SOUSA BARBOSA, devidamente inscrita, no CNPJ sob o nº 18.202.074/0001-76, com sede na RUA SÃO SOJÉ Nº 201, CENTRO - CEP: 65.945-000, ARAME - MA, por intermédio de seu representante legal, o Sr. CLAUDIONOR DE SOUSA BARBOSA portador do CPF nº ***.899.***.**, vencedora de todos os itens, com proposta apresentada no valor de R\$ 292.000,00 (duzentos e noventa e dois mil). **EUZÉBIO SOUSA TORRES** - Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos, **LÁZARO RUBEN GARCIA MATIAS** - Secretário Municipal de Saúde, **ELIZEU CHAVES ALBUQUERQUE** - Secretário Municipal de Educação, **NEUSA MARIA GOMES DUARTE** - Secretária Municipal de Assistência e Promoção Social. Arame - MA, 26 de Julho de 2023.



Publicado por: ANDRÉ VINÍCIUS LIMA ALBUQUERQUE
Código identificador: 33bb884c1428986358bf316070de1b3b

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACURITUBA

**TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO Nº: 1303.01/2023.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1901.05/2023**

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACURITUBA/MA

**TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO Nº: 1303.01/2023.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1901.05/2023. PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 004/2023.** PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE
BACURITUBA/MA, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E
INFRAESTRUTURA E LST -SERVICE LTDA, INSCRITA NO CNPJ

Nº34.777.223/0001-81. DO OBJETO DE DISTRATO: RESCISÃO DO
CONTRATO Nº **1303.01/2023**, QUE POSSUI COMO OBJETO A
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR E LIMPEZA
PÚBLICA NO MUNICÍPIO. ASSINATURA: 24 DE JULHO DE 2023. DA
VIGÊNCIA: O PRESENTE DISTRATO PASSA A VIGORAR A PARTIR DA
ASSINATURA DO MESMO. BASE LEGAL: 79, II DA LEI 8.666/93 E AS
DEMAIS NORMAS LEGAIS CORRELATAS. SIGNATÁRIO: LEÔNIDAS DE
JESUS BARROS COSTA - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E
INFRAESTRUTURA E KALYL SILVA BISPO, REPRESENTANTE DA EMPRESA
LST - SERVICE LTDA. CONTRATADA. BACURITUBA - MA, 24 DE JULHO DE
2023.

Publicado por: LINALDO COSTA
Código identificador: 3972ccc760140f006c5b4d0e3b5a332b

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALSAS

ATA DE REABERTURA DE SESSÃO DECISAO DE RECURSOS E ABERTURA DOS ENVELOPES DE PROPOSTAS C P Nº 04/2023

**ATA DE REABERTURA DA SESSÃO PARA DECISAO DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES DE HABILITAÇÃO E ABERTURA DOS ENVELOPES DE PROPOSTAS
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 04/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13154/2023**

Aos 04 de agosto do ano de dois mil e vinte e três, na sala da Secretaria Municipal Permanente de Licitação e contratos, sito na Praça Professor Joca Rego, 121, Centro, C. E. P. Nº 65.800-000, Balsas, Estado do Maranhão, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação designado pela Portaria nº 03/2023 GAB de JANEIRO DE 2023 e demais presentes. Sessão destinada a decisão dos recursos e contrarrazões de habilitação e abertura dos envelopes de propostas da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 04/2023**, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL de interesse do município de Balsas - MA, com a finalidade de selecionar a melhor proposta para **Contratação de empresa especializada, para execução de serviços de limpeza urbana, coleta manual e mecanizada, transporte, destinação final e gestão de resíduos domiciliares, bem como, coleta, transporte, destinação final e gestão de resíduos do sistema público de saúde, no Município de Balsas/MA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos.**

A Comissão, às 09h:00min (nove horas e vinte minutos), declarou aberta a sessão solicitando aos participantes que apresentassem suas credenciais à mesa.

A Comissão Permanente de Licitação conduziu a sessão de CONCORRÊNCIA PÚBLICA, conforme disposições contidas na Lei Federal Nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e a Lei Complementar Nº 123 de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações dispostas na Lei Complementar Nº 147/2014 e de acordo com as normas definidas no edital e seus anexos da referida Concorrência Pública. A Presidente informou aos presentes quanto a subordinação dos mesmos as cláusulas edilícias, oportunizando assim se retirassem da sessão se assim desejarem, quem não está de acordo com o exigido.

REABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA

Reaberta a sessão, na data e horário acima designados para a sessão pública, compareceu os seguintes participantes:

- 1 - LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA**, CNPJ Nº 62.011.788/0001-99, neste ato representado pelo Sr. Otério Genir Hoff, inscrito no C. P. F. sob o Nº 033.604.879-31; Demais
- 2 - T R ENGENHARIA E SOLUÇÕES EIRELI**, CNPJ Nº 18.447.939/0001-64, neste ato ausente;
- 3 - PLANEPE SERVIÇOS E SANEAMENTO LTDA**, CNPJ Nº 14.783.006/0001-97, neste ato ausente;
- 4 - CONSTRUTORA CARDOSO EIRELI**, CNPJ Nº 03.785.719/0001-73, neste ato representado pelo Sr. Rafael Aranha Araujo, inscrito no C. P. F. sob o Nº 035.722.083-86; Demais
- 5 - CONSTRUTORA A J BARBOSA LTDA**, CNPJ Nº 42.427.729/0001-99, neste ato ausente;
- 6 - CLEAN SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA EPP**, CNPJ Nº 18.626.336/0001-20, neste ato ausente;
- 7 - ECOLIMP LIMPEZA URBANA LTDA**, CNPJ Nº 26.252.454/0001-43, neste ato representado pelo Sr. Kledson Ribeiro da Silva, inscrito no C. P. F. sob o Nº 546.745.301-72; Demais
- 8 - MT SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ Nº 31.088.159/0001-33, neste ato representado pelo Sr. Vinicius Barros de Matos, inscrito no C. P. F. sob o Nº 010.426.263-08; Demais
- 9 - M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ Nº 02.823.335/000135, neste ato ausente,
- 10 - URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI**, CNPJ Nº 13.259.179/0001-48, neste ato ausente;

Registra-se a presença dos seguintes ouvintes:

Ildefonso Saraiva de Sousa, CPF: 753.532.373-15;
Samila Franciele dos Santos Costa, CPF 054.927.663-76

Registra ainda a presença dos representantes do Ministério Público Estadual:

Dr. Antônio Lisboa de Castro Viana Junior
Promotor de Justiça - CPF n. 4055.684.743-68

Gabriella Boschini Montina Veiga - CPF: 042.515.783-09

DA DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR ACERCA DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES APRESENTADOS NA FASE DE HABILITAÇÃO

Dando continuidade aos trabalhos, a Comissão Permanente de Licitações, através de sua Presidente, explanou o resumo da decisão conforme segue:

Considerando que no teor deste processo licitatório as empresas CONSTRUTORA CARDOSO LTDA; ECOLIMP LIMPEZA URBANA LTDA; LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA; MT SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA; PLANEPE SERVIÇOS E SANEAMENTO LTDA; URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI, interpuseram recursos em desfavor das decisões da Comissão Permanente de Licitações - CPL proferidas no âmbito da sessão pública do certame em questão, descontentes com os julgamentos que culminaram nos atos de habilitações/inabilitações ocorridas.

Ato contínuo, todas as empresas concorrentes intimadas dos recursos interpostos, tendo sido apresentadas contrarrazões pelas licitantes ECOLIMP LIMPEZA URBANA LTDA; LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA; MT SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA; CONSTRUTORA CARDOSO LTDA em face aos recursos interpostos.

Após realizações de diligências pela CPL, os autos recursais e processuais foram remetidos a Procuradoria Geral do Município de Balsas para que esta emitisse parecer jurídico quanto à legalidade das razões interpostas e após encaminhados para a Autoridade Superior do Município para manifestação através da decisão em anexo, senão vejamos:

(...) Portanto, no exame aprofundado dos autos e dos elementos neles contidos, bem como, da análise do mérito recursal das recorrentes, esta Autoridade Competente se posiciona nos seguintes termos:

- a. **NEGAR PROVIMENTO TOTAL** ao recurso das empresas MT SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA e ECOLIMP LIMPEZA URBANA LTDA;
- b. **DAR PROVIMENTO PARCIAL** aos recursos das empresas LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA; CONSTRUTORA CARDOSO LTDA; PLANEPE SERVIÇOS E SANEAMENTO LTDA;
- c. **DAR PROVIMENTO** ao recurso da empresa URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI;

De forma a:

- I. Manter decisão da CPL de HABILITAÇÃO das empresas **LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA; e CONSTRUTORA CARDOSO LTDA** e INABILITAÇÃO da empresa **PLANEPE SERVIÇOS E SANEAMENTO LTDA**, por violação ao item 7.2.3.7 do Edital;
- I. **Alterar a decisão da CPL, para INABILITAR a empresa ECOLIMP LIMPEZA URBANA LTDA**, por violação ao item 7.2.4.2 do Edital e da empresa **MT SERVIÇOS** e **HABILITAR a empresa URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI**, diante do cumprimento dos itens 7.2.3.4 e 7.2.3.6 do Edital.

Diante de tudo que foi lido, a Comissão Permanente de Licitações, através de sua presidente declara HABILITADAS as empresas abaixo:

LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA
CONSTRUTORA CARDOSO EIRELI
URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI

E INABILITADAS:

T R ENGENHARIA E SOLUÇÕES EIRELI
PLANEPE SERVIÇOS E SANEAMENTO LTDA
CONSTRUTORA A J BARBOSA LTDA
CLEAN SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA EPP
M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
ECOLIMP LIMPEZA URBANA LTDA
MT SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA

DAS PROPOSTAS

Dando continuidade, a comissão disponibilizou os envelopes de nº 02, todos rubricados pelos licitantes na sessão de abertura e retidos pela comissão, convidando voluntários interessados para conferir os lacres dos mesmo, manifestando o representante da empresa **LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA**, CNPJ Nº 62.011.788/0001-99, neste ato representado pelo Sr. Otério Genir Hoff, inscrito no C. P. F. sob o Nº

033.604.879-31, o envelope de proposta para devidas vistorias e análises dos lacres, onde não houve nenhuma manifestação, assim procedeu-se a abertura dos envelopes.

DOS VALORES APRESENTADOS:

Ordem	Empresa	Valor R\$
1º	CONSTRUTORA CARDOSO EIRELLI	R\$ 21.448.092,04
2º	LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA	R\$ 24.943.277,07
3º	URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI	R\$ 24.944.148,60

QUESTIONAMENTOS

Ato contínuo, a Comissão de licitação disponibilizou as propostas para todos os representantes credenciados para rubricas e análises e perguntou se há questionamentos, que se manifestaram da seguinte forma:

EMPRESA	QUESTIONAMENTO
LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA	SEM QUESTIONAMENTO
T R ENGENHARIA E SOLUÇÕES EIRELI	AUSENTE
PLANEPE SERVIÇOS E SANEAMENTO LTDA	AUSENTE
CONSTRUTORA CARDOSO EIRELI	LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA Erros nas composições analíticas, acima do valor proposta. URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI Os encargos sociais estão divergindo dos grupos;
CONSTRUTORA A J BARBOSA LTDA	AUSENTE
CLEAN SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA EPP	AUSENTE
ECOLIMP LIMPEZA URBANA LTDA	SEM QUESTIONAMENTO
MT SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA	SEM QUESTIONAMENTO
URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI	DESCREDENCIADA
M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	AUSENTE

DA SUSPENSÃO DA SESSÃO

As 10hs20mn, a Presidente da Comissão declarou suspensa a sessão, tendo em vista o teor dos questionamentos acima, não compete à esta Comissão Permanente de licitações adentrar ao mérito de questões eminentemente técnicas, pois não dispõe de conhecimento adequado suficiente para tal, sendo assim, passou para análise da equipe técnica de engenharia da Secretaria Municipal de Infraestrutura (SINFRA), na pessoa do Assessor José Cassio Alves Lima (engenheiro civil), para análise e emissão de parecer técnico acerca das classificações das propostas acima e dos questionamentos efetuados pelo representante da Construtora Cardoso Eireli, ficando todos convocados para retorno 11hs00mn de hoje (04/08/23).

DA REABERTURA DA SESSÃO

Reabertura a sessão, às 11hs11mn, após parecer técnico, passou para as respostas aos questionamentos elencados pela empresa Construtora Cardoso Eireli, como segue:

CONSTRUTORA CARDOSO EIRELI	LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA Erros nas composições analíticas, acima do valor proposta. Decisão. Improcedente, conforme parecer técnico anexo. URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI Os encargos sociais estão divergindo dos grupos; Decisão. Improcedente, conforme parecer técnico anexo.
----------------------------	--

Ato contínuo a Comissão Permanente de Licitações, através de sua presidente declara após manifestação através do parecer técnico anexo, classificações das propostas na seguinte ordem:

Ordem	Empresa	Valor R\$
1º	CONSTRUTORA CARDOSO EIRELI	R\$ 21.448.092,04
2º	LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA	R\$ 24.943.277,07
3º	URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI	R\$ 24.944.148,60

Portanto, a Comissão de Licitação baseada no parecer técnico anexo, declara **classificadas e vencedora** do certame com o menor preço a empresa CONSTRUTORA CARDOSO EIRELLI, no valor de R\$ 21.448.092,04 (vinte e um milhões, quatrocentos e quarenta e oito mil, novecentos e dois reais e quatro centavos).

DOS RECURSOS

A Comissão Permanente de Licitação, tendo em vista as decisões acima acerca da fase de habilitação questionou quanto à intenção de recurso, o que foi respondido POSITIVAMENTE pelo representantes das empresas LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA, MT SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA e **ECOLIMP LIMPEZA URBANA LTDA**, como constado na abertura da sessão, ausência de representantes, declara aberto o prazo recursal abaixo descrito:

RECURSO	INICIO	TÉRMINO
	07/08/2023	11/08/2023
CONTRARRAZÃO	14/08/2023	18/08/2023

Registra-se que está Comissão, caso haja apresentação de recursos encaminhará para todos os licitantes participantes via e-mail: remetente cplbalsas2017@gmail.com, para se assim desejarem contrarrazoar.

Fica consignado que esta comissão irá encaminhar os **recursos**, via e-mail (estes informados pelos representantes presente e retirados da documentação apresentadas, sob total responsabilidade dos mesmos) conforme abaixo descrito:

EMPRESA	
LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA	licitacao@litucera.com.br
T R ENGENHARIA E SOLUÇÕES EIRELI	t.r.engenharia@hotmail.com
PLANEPE SERVIÇOS E SANEAMENTO LTDA	planepesaneamento@gmail.com
CONSTRUTORA CARDOSO EIRELI	construtoracardoso.ltda@hotmail.com
CONSTRUTORA A J BARBOSA LTDA	eng.acj@gmail.com
CLEAN SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA EPP	clean.servicolimpeza@gmail.com
ECOLIMP LIMPEZA URBANA LTDA	ecollimpbalsas@gmail.com
MT SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA	abmcruz.servicos@gmail.com
M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	Ausente,
URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIARIA EIRELI	licita@urbanalimpeza.com.br

REGISTRA A PEDIDO DA EMPRESA MT SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, que a empresa Cardoso recorreu alegando que a empresa apresentou engenheiro ambiental e não civil conforme exigência do edital, pedindo inabilitação da mesma, para além disso o setor de engenharia analisou os atestados de capacidade técnica e ARTS relacionados aos atestados operacionais, questionando a veracidade dos referidos atestados. Contudo, ao questionar a veracidade da empresa Planepe a Comissão adotou a decisão de realizar diligências e solicitar documentos comprobatórios ou seja decidindo de forma diferente com a empresa MT, impedindo o exercício do direito da ampla defesa e contraditório, além disso a ART apontada no julgamento não tem qualquer relação com a capacidade técnica profissional plenamente comprovada.

A Comissão registra ainda que as alegações acima feitas a pedido do representante da empresa não serão analisados, tendo em vista que a fase de Habilitação e de recursos foram ultrapassadas e superadas.

Assim sendo a Presidente declarou encerrada a sessão, a qual foi lavrada a presente Ata que, datada, lida e achada conforme, vai assinada pela Comissão e pelos licitantes presentes.

Balsas - MA, 04 de agosto de 2023.

Ana Maria Cabral Bernardes
Presidente da CPL

Taiany Santos Carvalho Elisangela Sousa da Silva
Secretária Membro

LICITANTE PARTICIPANTE:

LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA
T R ENGENHARIA E SOLUÇÕES EIRELI
PLANEPE SERVIÇOS E SANEAMENTO LTDA
CONSTRUTORA CARDOSO EIRELI
CONSTRUTORA A J BARBOSA LTDA
CLEAN SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA EPP
ECOLIMP LIMPEZA URBANA LTDA
MT SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA
M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI

Publicado por: TAIANY SANTOS CARVALHO
Código identificador: 24161122c6ce05dafab47a626b2ce895

LEI Nº 1.681, DE 27 DE JULHO 2023

"Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a Elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2024 e dá outras providências."

A PREFEITURA MUNICIPAL DE BALSAS, Estado do Maranhão, no interesse superior e predominante do Município e em cumprimento ao Mandamento Constitucional, estabelecido no §2º do Art. 165, da Carta Federal, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000, APROVA e Eu, na condição de Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

**SESSÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Observar-se-ão, quando da feitura da Lei, de meios a vigor a partir de 1º de janeiro de 2024 e para todo o exercício financeiro, as Diretrizes orçamentárias estatuídas na presente Lei, por mandamento do §2º do Art. 165 da novel Constituição da República, bem assim da Lei Orgânica do Município, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, compreendendo:

- I - Orientação à elaboração da Lei Orçamentária;
- II - Diretrizes das Receitas; e
- III - Diretrizes das Despesas;

Parágrafo Único. As estimativas das receitas e das despesas do Município, sua Administração Direta, obedecerão aos ditames contidos nas Constituições da República, do Estado do Maranhão, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal n.º 4.320/64 e alterações posteriores, inclusive as normatizações emanadas do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e, ainda, aos princípios contábeis geralmente aceitos.

**SEÇÃO II
DA ORIENTAÇÃO À ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA**

Art. 2º A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2024, abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal, aplicável à espécie,

com vassalagem às disposições contidas no Plano Plurianual e as diretrizes estabelecidas na presente lei, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, formulados e avaliados segundo suas prioridades.

Parágrafo Único. É vedada, na Lei Orçamentária, a existência de dispositivos estranhos à previsão da Receita e à fixação da Despesa, salvo se relativos à autorização para abertura de Créditos Suplementares, transposição, remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro e Contratação de Operações de Crédito, ainda que por antecipação de receita.

Art. 3º A proposta orçamentária para o exercício de 2024, conterá as prioridades da Administração Municipal estabelecidas no ANEXO DE METAS, da presente lei e deverá obedecer aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade, bem como identificar o Programa de Trabalho a ser desenvolvido pela Administração.

Art. 4º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2024, bem como a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com as metas fiscais para o exercício e constantes no Anexo de Metas Fiscais da presente Lei.

Parágrafo Primeiro. As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2024, se verificadas, quando da sua elaboração, alterações da conjuntura nacional e estadual e dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, do comportamento da execução do orçamento de 2023 e de modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros.

Parágrafo Segundo. A proposta parcial das necessidades da Câmara Municipal será encaminhada ao Executivo, tempestivamente, a fim de ser compatibilizada no orçamento geral do município.

Art. 5º A proposta orçamentária para o exercício de 2024, compreenderá:

- I - Mensagem;
- II - Demonstrativos e anexos a que se refere o art. 3º da presente lei; e
- III - Relação dos projetos e atividades, com detalhamento de prioridades e respectivos valores orçados, de acordo com a capacidade econômica - financeira do Município.

Art. 6º A Lei Orçamentária Anual autorizará o poder Executivo, nos termos do artigo 7º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir Créditos Adicionais, de natureza suplementar, até o limite de 90% (noventa por cento) do total da despesa fixada na própria Lei, utilizando, como recursos, a anulação de dotações do próprio orçamento, bem assim excesso de arrecadação do exercício, realizado e projetado, como também o *superávit* financeiro, se houver, do exercício anterior.

Parágrafo Único. Excetuando-se do percentual estabelecido no caput deste artigo, as alterações feitas por transposições e remanejamento, entre Órgãos, categorias de programação, e entre Unidade(s) Orçamentária(s).

Art. 7º O Poder Executivo fica autorizado a promover por Decreto, a realocação de recursos por meio de transposição, remanejamento ou transferência de recursos entre Órgãos, categorias de programação, e entre Unidade(s) Orçamentária(s), criando se necessário, elemento de despesa em cada projeto, atividade ou operações especiais e adaptando as fontes de recursos até o limite de 90% (noventa por cento) do total da despesa fixada.

Parágrafo Primeiro. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Parágrafo Segundo. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transpor, transferir as dotações orçamentárias, aprovadas nesta Lei em decorrência de necessidade de compatibilização da previsão de receita e fixação de despesa, inclusive alterar a indicação de fontes de recursos de dotações específicas, mesmo entre órgãos e orçamento distintos.

Art. 8º Com base nesses dispositivos, tendo em havendo o reconhecimento do estado de calamidade pelo Congresso Nacional e havendo também esse reconhecimento pelas Assembleias Legislativas, a União, os Estados, o DF e os Municípios terão suspensos os prazos de reenquadramento e as disposições relacionadas ao descumprimento dos limites da despesa com pessoal e da dívida consolidada, previstos nos arts. 23 e 31 da LRF, respectivamente. Da mesma forma, estará dispensado de promover a limitação de empenho e movimentação financeira ao se verificar a possibilidade de descumprimento das metas de resultado primário ou nominal, conforme regra estabelecida no art. 9º da LRF.

Parágrafo Único. Essa decisão afasta a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação ou expansão referentes a:

- I - incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, prevista no art. 14 da LRF;
- II - ação governamental que acarrete aumento da despesa, prevista no art. 16 da LRF;
- III - atos que criarem ou aumentem despesa obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que eximam para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios, conforme art. 17 da LRF;
- IV - concessão de benefício a quem satisfaça as condições de habilitação prevista na legislação pertinente, expansão quantitativa do atendimento e dos serviços prestados e reajustamento de valor do benefício ou serviço, com fim de preservar o seu valor real, conforme art. 24 da LRF.

Art. 9º No caso de necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e das movimentações financeiras, a serem efetivadas nas hipóteses previstas no art. 8º e no inciso II, § 1º, do art. 31, da Lei Complementar Federal nº. 101/2000, essa limitação será aplicada aos Poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo Primeiro. As limitações referidas no caput incidirão,

prioritariamente, sobre os seguintes tipos de despesas:

- I - despesas com serviços de consultoria;
- II - despesas com diárias e passagens aéreas;
- III - despesas com locação de mão de obra;
- IV - despesas com locação de veículos;
- V - transferências a instituições privadas; e
- VI - outras despesas de custeio, nos patamares sucessivos de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento) e 15% (quinze por cento), calculados sobre o montante atingido após a exclusão dos gastos relacionados nos incisos anteriores.

Parágrafo Segundo. O repasse financeiro a que se refere o art. 168, da Constituição da República fica na limitação prevista no caput deste artigo.

Art. 10. O Município contribuirá com 20% (*vinte por cento*), das transferências provenientes do, ICMS, do FPM e do IPI/Exp., para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (*Fundeb*), com aplicação, no mínimo, de 70% (*setenta por cento*) para remuneração dos profissionais da Educação, compreendendo profissionais do magistério e o pessoal de apoio técnico e operacional, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental Público e, no máximo 30% (*trinta por cento*) para outras despesas.

Art. 10º-A. (VETADO).

Art. 10º-B. (VETADO).

Art. 10º-C. (VETADO).

SESSÃO III

PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 11. O Poder Público direcionado pelas diretrizes da inclusão social e qualidade de vida da população; infraestrutura e desenvolvimento sustentável; e a modernização da gestão pública no contexto do Poder Executivo, terá como prioridades:

- I. melhoria da qualidade de vida da população;
- II. redução das desigualdades sociais;
- III. combate à pobreza com inclusão social;
- IV. oferta de serviços públicos com qualidade, com ênfase nas áreas da educação, saúde, assistência social e saneamento básico;
- V. o desenvolvimento sustentável;
- VI. equilíbrio das finanças públicas e modernização da gestão;
- VII. apoio ao desenvolvimento da agricultura e pecuária.

Art. 12. As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2024 são decorrentes das ações previstas no Plano Plurianual, 2022/2025, especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei.

Parágrafo Único. As prioridades e metas poderão ser alteradas, se durante o período de elaboração e apreciação do projeto de Lei Orçamentária para 2024, surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público e que contribuam para o atendimento dos objetivos pretendidos pelos programas governamentais.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 13. O Poder Executivo municipal, poderá encaminhar ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive no que dispõe sobre tributos municipais, se necessários à preservação do equilíbrio das contas públicas, à capacidade econômica do contribuinte, à eficiência e modernização da máquina arrecadadora e, sempre, a justa distribuição de renda, contendo:

- I - revisão do Código Tributário do Município com o objetivo de:
 - a) revisão e atualização da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos, isenções e imunidades, com ênfase nos vazios urbanos, em

conformidade com o plano diretor aprovado;
b) aperfeiçoamento da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza; c) aperfeiçoamento da legislação aplicável ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e direitos reais sobre imóveis;
d) revisão e/ou aperfeiçoamento da legislação sobre taxas de serviços pelo exercício do poder de polícia;
e) revisão das isenções dos tributos municipais e incentivos fiscais, para manter o interesse público, a justiça fiscal e as prioridades do governo;
II - adequação da legislação tributária municipal em decorrência de alterações nas normas federais e/ou estaduais.

Art. 14. O Poder Executivo municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a:
I - estimular o crescimento econômico;
II - estimular a geração de emprego e renda;
III - beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas;
IV - conceder anistia para estimular a cobrança da dívida ativa.

Parágrafo Único. Os benefícios de que trata este artigo devem ser considerados nos cálculos da estimativa da receita e ser objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro, no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes.

Art. 15. A lei que conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária somente poderá ser aprovada se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.
Parágrafo único. A estimativa do impacto orçamentário financeiro previsto neste artigo deverá ser elaborada ou homologada pela Secretaria Municipal de Finanças, acompanhada da respectiva memória de cálculo.

SEÇÃO V DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Art. 16. São receitas do Município:

- I - os tributos de sua competência;
- II - a quota de participação nos Tributos arrecadados pela União e pelo Estado do Maranhão;
- III - o produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos, a qualquer título, pagos pelo Município, suas autarquias e fundações;
- IV - as multas decorrentes de infrações de trânsito, cometidas nas vias urbanas e nas estradas municipais;
- V - as rendas de seus próprios serviços;
- VI - o resultado de aplicações financeiras disponíveis no mercado de capitais;
- VII - as rendas decorrentes do seu Patrimônio; e
- VIII - outras.

Art. 17. Considerar-se-á, quando da estimativa das Receitas:

- I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar os resultados dos ingressos em cada fonte;
- II - as metas estabelecidas pelo Governo Federal para o controle da economia com reflexo no exercício monetário, em cortejo com os valores efetivamente arrecadados no exercício de 2022 e exercícios anteriores;
- III - o incremento do aparelho arrecadador Municipal, Estadual e Federal que tenha reflexo no crescimento real da arrecadação;
- IV - os resultados das Políticas de fomento, incremento e apoio ao desenvolvimento do Município, incluindo os Programas, Públicos e Privados, de formação e qualificação de mão-de-obra;
- V - as isenções concedidas, observadas as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000, publicada no Diário Oficial da União em 05/05/2000.
- VI - a inflação estimada, cientificamente, previsível para o exercício de 2024; e

VII - outras.

Art. 18. Na elaboração da Proposta Orçamentária, as previsões de receita observarão as normas técnicas legais, previstas no art.12 da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000 e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Parágrafo Único. A Lei orçamentária:

I - autorizará a abertura de créditos suplementares para reforço de dotações orçamentárias, em percentual mínimo de até 90% (noventa por cento), do total da despesa, observados os limites do montante das despesas de capital, nos termos do inciso III, do artigo 167, da Constituição Federal;

II - conterá reserva de contingência, destinada ao:

a) reforço de dotações orçamentárias que se revelarem insuficiente no decorrer do exercício de 2024, nos limites e formas legalmente estabelecidas.

b) Nos termos do Inciso III do Art. 5º da Lei complementar nº 101/2000, o Orçamento da Administração Direta e Indireta, seus Fundos, Órgão e Entidades constituirá RESERVA DE CONTINGÊNCIA de até 1% (*um por cento*) da Receita Corrente Líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

III - Autorizará a realização de operações de créditos por antecipação da receita até o limite de 15% (*quinze por cento*) do total da receita prevista, subtraindo-se deste montante o valor das operações de crédito, classificadas como receita.

Art. 19. A receita deverá estimar a arrecadação de todos os tributos de competência municipal, assim como os definidos na Constituição Federal.

Art. 20. Na proposta orçamentária a forma de apresentação da receita deverá obedecer à classificação estabelecida na Lei nº 4.320/64 e ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Art. 21. O orçamento municipal deverá consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, inclusive os provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito público ou privado, que sejam relativos a convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações, excluídas apenas aquelas de natureza extraorçamentária, cujo produto não tenham destinação a atendimento de despesas públicas municipais.

Art. 22. Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, que serão objetos de projetos de leis a serem enviados a Câmara Municipal, no prazo legal e constitucional.

Parágrafo Único. Os projetos de lei que promoverem alterações na legislação tributária observarão:

- I - revisão e adequação da Planta de Genérica de Valores dos Imóveis Urbanos;
- II - revisão das alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano, sem ultrapassar os limites máximos já fixados em lei, respeitado a capacidade econômica do contribuinte e a função social da propriedade.
- III - revisão e majoração das alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- IV - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados;

SEÇÃO VI DAS DIRETRIZES DAS DESPESAS

Art. 23. Constituem despesas obrigatórias do Município:

- I - as relativas à aquisição de bens e serviços para o cumprimento de seus objetivos;
- II - as destinadas ao custeio de Projetos e Programas de Governo;
- III - as decorrentes da manutenção e modernização da Máquina Administrativa;
- IV - os compromissos de natureza social;
- V - as decorrentes dos pagamentos ao pessoal do serviço público, inclusive encargos;
- VI - as decorrentes de concessão de vantagens e/ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, pelos poderes do Município, que, por força desta Lei, ficam prévia e especialmente autorizados, ressalvados as empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista;
- VII - o serviço da Dívida Pública, fundada e flutuante;
- VIII - a quitação dos Precatórios Judiciais e outros requisitórios;
- IX - a contrapartida previdenciária do Município;
- X - as relativas ao cumprimento de convênios;
- XI - os investimentos e inversões financeiras; e
- XII - outras.

Art. 24. Considerar-se-á, quando da estimativa das despesas;

- I - os reflexos da Política Econômica do Governo Federal;
- II - as necessidades relativas à implantação e manutenção dos Projetos e Programas de Governo;
- III - as necessidades relativas à manutenção e implantação dos Serviços Públicos Municipais, inclusive Máquina Administrativa;
- IV - a evolução do quadro de pessoal dos Serviços Públicos;
- V - os custos relativos ao serviço da Dívida Pública, no exercício;
- VI - as projeções para as despesas mencionadas no artigo anterior, com observância das metas e objetos constantes desta Lei; e
- VII - outros.

Art. 25. Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes do anexo I, da presente lei.

Art. 26. As despesas com pessoal e encargos sociais, ou concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alterações de estruturas de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, só poderá ter aumento real em relação ao crescimento efetivo das receitas correntes, desde que respeitem o limite estabelecido no art. 71, da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

Art. 27. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do Art. 153 e nos Art. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

Parágrafo Único. De acordo com o inciso II do artigo 29-A da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000) o percentual destinado ao Poder Legislativo de BALSAS, o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 7%, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

Art. 28. De acordo com o artigo 29 da Constituição Federal no seu inciso VII, o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (*cinco por cento*) da receita do Município.

Art. 29. As despesas com pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais e específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 30. Os projetos em fase de execução desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta lei, terão preferência sobre os

novos projetos.

Art. 31. A Lei Orçamentária, poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios e contratos, desde que sejam da conveniência do governo municipal e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 32. O Município deverá investir prioritariamente em projetos e atividades voltados à infância, adolescência, idosos, mulheres e gestantes buscando o atendimento universal à saúde, assistência social e educação, visando melhoria da qualidade dos serviços.

Art. 33. É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município para clubes, associações e quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches, escolas para atendimento de atividades de pré-escolas, centro de convivência de idosos, centros comunitários, unidades de apoio a gestantes, unidade de recuperação de toxicômanos e outras entidades com finalidade de atendimento às ações de assistência social por meio de convênios.

Art. 34. O Poder Executivo, com a necessária autorização Legislativa, poderá firmar convênios com outras esferas governamentais e não governamentais, para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, habitação, abastecimento, meio ambiente, assistência social, obras e saneamento básico.

Art. 35. A Lei Orçamentária Anual autorizará a realização de programas de apoio e incentivo às entidades estudantis, destacadamente no que se refere à educação, cultura, turismo, meio ambiente, desporto e lazer e atividades afins, bem como para a realização de convênios, contratos, pesquisas, bolsas de estudo e estágios com escolas técnicas profissionais e universidades.

Art. 36. A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa através de lei especial.

Art. 37. Os recursos somente poderão ser programados para atender despesas de capital, exceto amortizações de dívidas por operações de crédito, após deduzir os recursos destinados a atender gastos com pessoal e encargos sociais, com serviços da dívida e com outras despesas de custeio administrativos e operacionais.

SESSÃO VII DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 38. O Orçamento da Seguridade Social abrangerá os órgãos e unidades orçamentários, inclusive fundos, fundações, autarquias que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

- I - das contribuições previstas na Constituição Federal;
- II - da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Município;
- III - do orçamento fiscal; e
- IV - das demais receitas diretamente arrecadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, o respectivo orçamento.

Art. 39. Na elaboração do Orçamento da Seguridade Social serão observadas as diretrizes específicas da área.

Art. 40. As receitas e despesas das entidades mencionadas, serão estimadas e programadas de acordo com as dotações previstas no Orçamento Anual.

SESSÃO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41. A Secretaria de Administração Geral e Finanças, fará publicar junto a Lei Orçamentária Anual, o quadro de detalhamento da despesa, por projeto, atividade, elemento de despesa e seus desdobramentos e respectivos valores.

Parágrafo Único. Caso o projeto da Lei Orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 2023, a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (*um doze avos*) do total de cada dotação, em cada mês, até que seja aprovado pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo. Aplica-se no que couber o que dispõe a Lei Orgânica do Município.

Art. 42. O projeto de Lei Orçamentária do Município, para o exercício de 2024, será encaminhado a Câmara Municipal até 04 (quatro) meses antes de encerramento do corrente exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento de sessão legislativa.

Art. 43. O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços de saúde, recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados na forma inciso III do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e Lei Complementar nº 141 de 13 de janeiro de 2012.

SESSÃO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes ao orçamento de 2024, ressalvados os casos autorizados em Lei própria, os seguintes gastos:

I - de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 54% (*cinquenta e quatro por cento*) das receitas correntes, no âmbito do Poder Executivo, nos termos da alínea "b", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000;

II - pagamento do serviço da dívida; e

III - transferências diversas.

Art. 45. Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão da amortização de empréstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 46. Com vistas ao atingimento, em sua plenitude, das diretrizes, objetivos e metas da Administração Municipal, previstas nesta Lei, fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, a adotar as providências indispensáveis e necessárias à implementação das políticas aqui estabelecidas, podendo inclusive articular convênios, viabilizar recursos nas diversas esferas de Poder, inclusive contrair empréstimos observadas a capacidade de endividamento do Município, subscrever quotas de consórcio para efeito de aquisição de veículos e máquinas rodoviários, bem como promover a atualização monetária do Orçamento de 2024, até o limite do índice acumulado da inflação no período que mediar o mês de agosto a dezembro de 2023, se por ventura se fizer necessários, observados os Princípios Constitucionais e legais, especialmente o que dispuser a Lei Orgânica do Município, a Lei Orçamentária, a Lei Federal n.º 4.320/64, a lei que estabelece o Plano Plurianual e outras pertinentes a matéria posta, bem como a promover, durante a execução orçamentária, a abertura de créditos suplementares, até o limite autorizado no vigente orçamento, visando atender os elementos de despesas com dotações insuficientes.

Art. 47. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, para que surtam todos os seus jurídicos e legais.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo

Senhor Chefe de Gabinete, a faça publicar, registrar e correr.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 27 DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2023.

ERIK AUGUSTO COSTA E SILVA
Prefeito Municipal de Balsas

Publicado por: GILBERTO SILVA VIEIRA
Código identificador: 91150bd093f33b8a14f637ff953b9346

MENSAGEM DE VETO Nº 001, DE 12 DE JULHO DE 2023.

Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

Inobstante reconhecer o mérito da iniciativa do Projeto de Lei Complementar 003/2023, atinente a regulamentação dos procedimentos para a execução das emendas parlamentares municipais impositivas, nos termos do § 1º do art. 63 da Lei Orgânica do Município, comunico a Vossa Excelência, que decidi vetá-lo integralmente por manifesta inconstitucionalidade.

A Procuradoria Geral do Município, manifestou-se pelo veto integral ao Projeto de Lei Complementar em tela, escoimado nos seguintes fundamentos:

“Prefacialmente cumpre destacar que o Projeto de Lei Complementar ora objurgado, incorreu em grave invasão de competência legislativa material, pois, fez previsão inexistente na Lei Orgânica de Balsas(MA), qual seja, prever em seu art. 1º. que o montante destinado as emendas parlamentares individuais, seria no importe de 2%, em total afronta ao comando normativo expresso nos §§ 5º e 7º, do art. 102, da LOM de Balsas, conforme poderemos aferir *in expressis verbis*:

Lei Orgânica Municipal de Balsas(MA)

Art. 102. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá:

(....)

§ 5º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (*um inteiro e dois décimos por cento*) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 25 de abril de 2022).

(...)

§ 7º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 5º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (*um inteiro e dois décimos por cento*) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos em lei complementar. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 25 de abril de 2022)

Nesse diapasão, afere-se que existe no projeto de LC em análise, uma grave afronta ao comando normativo previsto no art.102, da Lei Orgânica do município de Balsas, e eventual mudança de redação, somente poderia ser feita pela adequada via legislativa competente, qual seja uma Emenda a Lei Orgânica Municipal, nos termos disciplinados no art. 58, da LOM de Balsas, *in verbis*:

Seção II - Das Emendas à Lei Orgânica Municipal

Art. 58. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço (1/3), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 25 de abril de 2022)

§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 25 de abril de 2022)

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara e publicada com o respectivo número de ordem. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 25 de abril de 2022)

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 25 de abril de 2022)

DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE NORMA OBJETO DE LEI COMPLEMENTAR, MODIFICAR COMANDO NORMATIVO PREVISTO EM LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS - LEI ORGÂNICA COM STATUS DE CONSTITUIÇÃO MUNICIPAL

Diferentemente do regime constitucional revogado, o Constituinte de 1988 assegurou ao ente local competência exclusiva para a elaboração da Lei Orgânica, observados os princípios da Constituição da República, da Constituição Estadual e dos preceitos elencados no art. 29. Ora, essa lei de auto-organização é promulgada pela própria câmara municipal, não sendo passível de sanção ou veto por parte do Executivo, que não participa de sua feitura ou aprovação.

Isso demonstra que ela não se confunde com a lei complementar ou ordinária, cuja sanção é obrigatória. Além disso, a Lei Orgânica depende de maioria qualificada de 2/3 dos membros da corporação legislativa para ser aprovada, o que a deixa em uma posição destacada em relação à lei complementar, que exige maioria absoluta, e à lei ordinária, que requer maioria simples.

Sob o ponto de vista material, a Lei Orgânica deve cristalizar regras básicas relativas à estruturação dos órgãos políticos locais, às relações entre o Legislativo e o Executivo, à fixação do número de vereadores, ao estabelecimento dos princípios elementares da administração pública e às diretrizes referentes ao processo legislativo municipal e orçamentário, entre outras matérias.

Tais peculiaridades revelam uma supremacia da Lei Orgânica em relação aos demais atos legislativos da municipalidade, os quais somente serão considerados válidos se guardarem fidelidade às premissas estabelecidas na lei auto organizatória, o que é típico de Constituição.

Esses elementos peculiares à Lei Orgânica, tanto de natureza formal quanto de caráter material, revelam sua originalidade e superioridade em relação aos demais atos legislativos da comunidade local. Por via de consequência, ela deve funcionar como fundamento de validade para toda a produção normativa da municipalidade. *As leis complementares, ordinárias ou delegadas editadas na esfera local só terão validade se estiverem amparadas pela Lei Orgânica.*

Dessa forma, tanto a doutrina constitucionalista quanto a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pacificaram a tese de que a Lei Orgânica é a Constituição do Município, porém, sujeita aos princípios da Constituição da República e do Estado Federado, bem como aos preceitos enumerados no art. 29 da Carta Magna.

A respeito da natureza da Lei Orgânica, vejamos o ensinamento de Ferrari (1993, 74):

Ela nada mais é do que a Constituição Municipal, que organizará a administração e a relação entre os órgãos do Executivo e Legislativo, disciplinando a competência legislativa do Município, observadas as peculiaridades locais, bem como sua competência comum, disposta no art. 23 e sua competência suplementar, disposta no art. 30, inciso II, da Constituição Federal.

Posição semelhante é adotada por Aguiar (1995, 63), para quem a lei orgânica é uma espécie de constituição municipal. Não se confunde com a lei ordinária nem com a lei complementar, tampouco com lei delegada, resolução ou decreto legislativo.

Ora, se se trata de documento legislativo dotado de valor fundante, que vincula toda a produção normativa inferior dentro da esfera local, a Lei Orgânica não pode ser outra coisa senão a própria Constituição do Município.

Além dos argumentos expendidos anteriormente, diga-se ainda, que a modificação da Lei Orgânica de obrigatoriamente obedecer a processo

legislativo especial, a começar pela apresentação de emendas, que pode ser por iniciativa de 1/3 dos membros da Câmara ou do prefeito, observados os dois turnos de votação e o quorum qualificado para a aprovação da matéria, em conformidade com os parâmetros definidos na Lei Maior.

Assim, a lei orgânica do Município não pode, em hipótese nenhuma, ser modificada por lei complementar, ordinária ou delegada, mas tão-somente por meio de procedimento legislativo específico previsto na própria Lei Orgânica, semelhante ao modelo adotado nos planos federal e estadual.

REMESSA EX OFFICIO - HIERARQUIA DAS NORMAS - LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO - SUPERIORIDADE HIERÁRQUICA EM RELAÇÃO AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL - REMESSA CONHECIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1). *As normas possuem uma hierarquia, que deve ser respeitada, sendo que a Lei Orgânica do Município retira seu fundamento de validade da própria Constituição Federal, razão pela qual goza de supremacia hierárquica em relação ao Regimento Interno da Câmara Municipal. Ademais, é cediço que qualquer outro ato normativo Municipal deve fundamentar-se nas disposições da Lei Orgânica que rege o Município.* 2). *Remessa conhecida e sentença mantida. VISTOS, relatados e discutidos estes autos. (TJ-ES - Remessa Ex-officio: 00004632920058080046, Relator: ELPÍDIO JOSÉ DUQUE, Data de Julgamento: 19/06/2007, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/07/2007).*

AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIOS). LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL EXTINGUINDO A GRATIFICAÇÃO PREVISTA EM LEI ORGÂNICA. POSSIBILIDADE. 1. *Nos exatos termos do artigo 29 da Constituição Federal, o Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal e, finalmente, em vez de ficar sujeita a sanção e veto, como as leis em geral, é promulgada pela própria Câmara que a elaborou. Donde se infere a superioridade hierárquica da Lei Orgânica.* 2. *A natureza singular da Lei Orgânica leva a uma conclusão de que não pode ser contrariada por lei municipal comum. (...) 4. Apelo a que se nega provimento. (TJ-PE - APL: 4331826 PE, Relator: Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 11/05/2016, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, Data de Publicação: 02/06/2016)*

Destarte, podemos concluir que os parâmetros de valores das emendas parlamentares individuais dos vereadores, previstos nos parágrafos 5º e 7º, artigo 102, por estarem inseridos na Lei Orgânica Municipal, que é norma suprema de um Município, prevalece sobre qualquer norma que seja objeto de lei complementar ou ordinária.

Vale lembrar que as normas possuem uma hierarquia, que deve ser respeitada, sendo que a Lei Orgânica do Município retira seu fundamento de validade da própria Constituição Federal, razão pela qual goza de supremacia hierárquica em relação a qualquer outra norma local. Ademais, é cediço que qualquer outro ato normativo Municipal deve fundamentar-se nas disposições da Lei Orgânica que rege o Município.

Com efeito, a Lei Orgânica do Município é a suprema norma local, dentro de sua esfera de competência, tanto que o artigo 29, do Texto Magno, estabelece quorum constitucional e regime especial de aprovação em dois turnos, afigurando a base jurídico-constitucional da autonomia municipal. Nesse aspecto, aliás, impende destacar que a Carta Magna outorga aos Municípios o poder de auto-organização e o conteúdo básico de suas leis orgânicas e de suas competências exclusivas, comuns e suplementares (artigos 23, 29, 30 e 182). Vê-se, pois, que a Lei Orgânica do Município de Balsas, reveste-se de caráter geral e de hierarquia superior ao Projeto de Lei Complementar 002/2023, porquanto retira seu fundamento de validade da própria Constituição Federal - daí porque, nenhum artigo seu, não pode ser revogado ou derogado por lei hierarquicamente inferior.

Nesse sentido, inclusive, a abalizada doutrina de JOSÉ AFONSO DA SILVA, in CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL POSITIVO, 35ª edição, Malheiros, São Paulo, 2011, pág. 642, ao tratar do tema relativo à capacidade de auto-organização dos municípios, por meio da Lei Orgânica Municipal, é digna de transcrição:

"Ela é uma espécie de constituição municipal. Cuidará de discriminar a

matéria de competência exclusiva do Município, observadas as peculiaridades locais, bem como a competência comum que a Constituição lhe reserva juntamente com a União, os Estados e o Distrito Federal (art. 23). Indicará, dentre a matéria de sua competência, aquela que lhe cabe legislar com exclusividade e a que lhe seja reservado legislar supletivamente.”

Em outras palavras, as normas estruturam-se em um sistema hierárquico que deve ser integralmente respeitado, de modo que a Lei Orgânica do Município afigura o próprio pressuposto de validade de todas as demais leis municipais, não podendo ser violada por qualquer outra norma editada na esfera municipal e, portanto, goza de supremacia hierárquica em relação à qualquer lei complementar ou ordinária municipal. No particular, aliás, imperioso mencionar a preciosa abordagem do Prof. PAULO NADER, in *Introdução ao Estudo do Direito*. 33ª edição, Forense, Rio de Janeiro, 2011, pág. 90., concernente à classificação das normas jurídicas quanto à hierarquia:

“Sob este aspecto, dividem-se em constitucionais, complementares, ordinárias, regulamentares e individualizadas. As normas guardam entre si uma hierarquia, uma ordem de subordinação entre as diversas categorias. No primeiro plano, alinham-se as normas ‘constitucionais’ – originais na Carta Magna ou decorrentes de emendas – que condicionam a validade de todas as outras normas e têm o poder de revogá-las. Assim qualquer norma jurídica de categoria diversa, anterior ou posterior à constitucional, não terá validade caso contrarie as disposições desta. (...)”

E, postas tais premissas, resolve-se o conflito pela superioridade da regra inserida no corpo da Lei Orgânica do Município de Balsas(MA), chegando-se à indubitável conclusão de que a disciplina atinente a novel percentual das emendas impositivas dos parlamentares municipais em patamar superior ao previsto na Lei Orgânica local, consubstanciado no Projeto de Lei Complementar 002/2023, não poderá, em hipótese legal nenhuma suplantar as disposições contidas no artigo 102, §§ 5º e 7º, da Lei Orgânica do Município de Balsas(MA).

DA INEXISTÊNCIA DE NORMA DE REPETIÇÃO OBRIGATÓRIA AOS ENTES FEDERADOS, ATINENTE A EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS - AUTONOMIA DOS MUNICÍPIOS - AUTONOMIA DOS ESTADOS MEMBROS.

Na mensagem do Projeto de Lei Complementar 002/2023, enviado por sua Excelência, o Senhor Presidente do Legislativo local, conforme supramencionado, aferiu-se que fora oriundo de uma premissa totalmente equivocada com os parâmetros constitucionais, a saber:

“Na medida em que essa obrigatoriedade vem de norma geral da Constitucional (art. 166), a adoção local dessas emendas pode se feita sem alterações nas leis orgânicas municipais, todavia, especificamente na LOM de Balsas o art. 102 § 5º, traz expressamente previsão das emendas de vereadores.”

A Constituição Federal disciplina a matéria atinente a emendas impositivas dos parlamentares federais, em percentual diametralmente oposto ao previsto na Constituição Estadual do Maranhão, em virtude da inexistência de norma cogente de repetição obrigatória. Cada ente federativo, dentro de sua realidade orçamentária disporá em sua legislação local, do percentual que melhor se adaptar a sua realidade.

Nesse diapasão o disposto no art. 166 da CF, disciplina que 2% da receita corrente líquida do exercício anterior, atinentes as emendas individuais, serão destinadas na proporção de 1,55% ao Deputados Federais e 0,45% aos Senadores da República, *in expressis verbis*:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

(...)

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022)

§ 9º-A Do limite a que se refere o § 9º deste artigo, 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) caberá às emendas de Deputados e 0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento) às de

Senadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022)

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

Ao passo que a Constituição do Estado do Maranhão disciplina as Emendas Parlamentares Individuais, em seu art. 136-A, com percentual de 0,86 % da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior, *in verbis*:

Art. 136-A - As emendas parlamentares individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas até o limite de 0,86% (zero vírgula oitenta e seis por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior, deduzidas as receitas extraordinárias decorrentes de circunstâncias excepcionais. (modificado pela Emenda à Constituição nº 090 de 16/12/2020).

Afere-se, pois, que inexistente na legislação brasileira, qualquer comando legal, que determine caráter de repetição simétrica compulsória no que tange ao percentual destinado as emendas parlamentares individuais, vez que cada ente federativo, dentro de sua autonomia e realidade orçamentária, disciplinará a matéria como melhor for o interesse local.

Ante o exposto, escoimado nos argumentos jurídicos retro expendidos, sugere-se a Sua Excelência o Prefeito Municipal de Balsas (MA), que aponha VETO TOTAL ao Projeto de Lei Complementar 002/2023, por padecer de vício de inconstitucionalidade formal e material, por flagrante ofensa ao comando normativo expresso no artigo 102, §§ 5º e 7º, da Lei Orgânica do Município de Balsas(MA).

É o parecer s. m. j.

Balsas(MA), 12 de julho de 2023.

Miranda Rêgo
Procurador Geral do Município”

Em que pese demonstrar louvável a iniciativa da Mesa Diretora do Parlamento Municipal, em apresentar o Projeto de Lei Complementar em comento, o fato é que há necessidade imperiosa de considerar o respeito a hierarquia das normas, no caso em comento, da Lei Orgânica municipal, que em hipótese alguma, Lei Complementar poderá regulamentar matéria ou índice não previsto ou contrário a mesma.

A corroborar, o Princípio da Separação de Poderes, garante a “independência e harmonia dos Poderes que compõe o ente federativo”, advindo da concepção tripartite, que confere a cada poder função previamente prevista no texto constitucional, essa independência e harmonia é assegurada pelo sistema de freios e contrapesos (*checks and balances* - na doutrina norte americana), cujo objetivo é evitar a sobreposição de um poder em outro, mecanismo que também está expresso no texto constitucional.

Nesse diapasão, adotamos na íntegra a fundamentação jurídica da lavra da Procuradoria Geral do Município, para aponer VETO TOTAL ao Projeto de Lei Complementar 002/2023, por padecer de vício de inconstitucionalidade formal e material, por flagrante ofensa ao comando normativo expresso no artigo 102, §§ 5º e 7º, da Lei Orgânica do Município de Balsas(MA)

Estas são, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar integralmente o Projeto em causa, o qual submeto à elevada apreciação dos Senhores Parlamentares dessa Augusta Casa Legislativa.

Balsas(MA), 12 de julho de 2023.

Erik Augusto Costa e Silva
Prefeito Municipal de Balsas(MA)

Publicado por: GILBERTO SILVA VIEIRA
Código identificador: 29be60857768df37474952ac5a563a88

MENSAGEM DE VETO Nº 002, DE 16 DE JULHO DE 2023

Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

Inobstante reconhecer o mérito da iniciativa do Projeto de Lei No 004/2023 - CMB, que *“que dispõe sobre as normas de concessão e utilização do cordão de girassol como símbolo de identificação das pessoas com deficiência ocultas no município de Balsas- MA, e da outras providências”*, nos termos do § 1º do art. 63 da Lei Orgânica do Município, comunico a Vossa Excelência, que decidi vetá-lo integralmente por manifesta inconstitucionalidade.

A Procuradoria Geral do Município, manifestou-se pelo veto ao Projeto de Lei:

“Ao analisar o Projeto de Lei nº 004/2023, em comento, que dispõe sobre as normas de concessão e utilização do cordão de girassol como símbolo de identificação das pessoas com deficiência ocultas no município de Balsas- MA, e da outras providências, observo, de imediato, a sua inconstitucionalidade e a não adequação à Lei Orgânica Municipal, por vício formal de iniciativa.

Assim, em que pese o nobre intuito do ilustre Vereador autor de referida propositura, tendo em vista a matéria do mesmo, conclui-se que existe impedimento legal para a sua sanção, tendo em vista que derivou de iniciativa parlamentar, ao imiscuir-se na organização administrativa e atribuições dos órgãos da administração pública municipal, violando o princípio constitucional da separação dos poderes.

Reconheço os elevados propósitos do Legislador, realçados na justificativa que acompanha a medida. No entanto, esta Procuradoria desacolhe a iniciativa, pelas razões que seguem.

A Constituição do Brasil, ao conferir aos municípios a capacidade de auto-organização e de autogoverno (art. 29, caput), impõe a observância obrigatória de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo, de modo que o legislador municipal não pode validamente dispor sobre as matérias reservadas à iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Nesse sentido, sobreleva-se como sendo regra de observância obrigatória pelos Estados e Municípios em suas leis fundamentais (Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, respectivamente) àquelas relativas ao processo legislativo, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada. O E. STF, inclusive, possui jurisprudência consolidada a este respeito, senão vejamos:

“(…) A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno --- artigo 25, caput --, impõe a obrigatória observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo. O legislador estadual não pode usurpar a iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, dispondo sobre as matérias reservadas a essa iniciativa privativa. (...)” (STF, ADI 1.594-RN, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, 04-06-2008, v.u., DJe 22-08-2008)

e “(...) Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. (...) [ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] = RE 508.827 Agr, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2º T, DJE de 19-10-2012.

“(…) É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições

de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação.

Portanto, houve invasão de competência legiferante do Poder Legislativo para com o Executivo, uma vez que a matéria tratada no referido parágrafo do Projeto de Lei é de competência privativa uma vez que, cria uma atribuição para Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Secretaria Municipal de Educação, configurando afronta ao art. 43, inciso V da Constituição Estadual e ao art. 61, incisos IV da Lei Orgânica do Município de Balsas.

Art. 43 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre:

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual. (acrescido pela Emenda à Constituição nº 023, de 18/12/1998)

(Lei Orgânica de Balsas)

Art. 61. São de iniciativa exclusiva do Prefeito das Leis que disponham sobre:

IV.criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamento equivalente e órgãos da Administração Pública.

Quaisquer atos de imissão do Poder Legislativo sobre tal matéria contaminará o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal. Calha trazer à tona, nesse contexto, as sempre atuais lições de Hely Lopes Meirelles (1993, p. 438/439):

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação de aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito.

Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

(...) A interferência de um poder no outro é ilegítima por atentatória a separação de suas funções (CF, art. 2º).

(...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos, verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.”

Verifica-se que o Poder Legislativo Municipal está, no caso concreto, determinando ao Poder Executivo a prática de ato puramente administrativo, determinando seja revista a ordem de atendimento ao público em geral, em diversos setores, departamentos e repartições públicas do Município, além dos estabelecimentos privados, criando despesas com a confecção de um grande número de cartazes, adesivos, placas, material educativo, além da confecção dos cordões, o que interfere na área de atuação exclusiva do Chefe do Poder Executivo e, dessa forma, viola o princípio da harmonia e independência entre os referidos Poderes.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte

entendimento:

O desrespeito a prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado! (grifei).

Ao dispor sobre a prioridade de atendimento a uma determinada categoria de pessoas, determinando obrigações e deveres ao Poder Público, com execução de ações, confecção de materiais e reorganização dos setores públicos, está o legislador municipal exercendo atividade tipicamente administrativa a qual deve, por isso, ser operacionalizada somente pelo Executivo. Está o Poder Legislativo, portanto, criando um dever, determinando uma obrigação a outro Poder, no caso O Executivo, sem amparo em dispositivo constitucional, motivo pelo qual, reitera-se, está desvirtuando o princípio constitucional da independência e separação dos poderes, anteriormente mencionado.

Ademais presente proposta assume contorno de inconstitucionalidade uma vez que, configurando afronta ao artigo 138 da Constituição Federal e ao artigo 111, inciso I da Lei Orgânica do Município de Balsas.

Constituição do Estado do Maranhão

Art. 138 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

Lei Orgânica do Município de Balsas

Art. 111 - São vedados:

I - início de programas ou projeto não incluídos na lei orçamento anual.

Portanto, o aumento de despesa imposto ao Executivo Municipal sem a devida previsão na lei orçamentária, tornando iminente o prejuízo aos cofres públicos, não pode ser determinado pelo Poder Legislativo. Pois, a Secretaria de Desenvolvimento Social, a qual através do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será responsável pela aquisição dos cordões, nos termos do art. 7º do presente Projeto de Lei.

A propósito, o escólio de Hely Lopes Meirelles:

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções ou empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal." (Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., Malheiros, 1993, p. 541 e 542).

Ainda nessa esteira, o Projeto de Lei de iniciativa da Câmara que dispõe sobre a instituição da Política Municipal, acarreta um aumento a despesa do Poder Executivo, ferindo os dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei Responsabilidade Fiscal), que assim dispõe:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e

compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1o Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

"Modernamente, o orçamento é considerado como uma técnica vinculada ao planejamento econômico e social e poderia assim se definir: são as contas nacionais e o planejamento que oferecem os fins e os objetivos para cuja realização se requerem os fundos públicos; os custos das atividades propostas para alcançar esses fins e os dados quantitativos que medem as realizações; e as tarefas executadas dentro de cada uma dessas atividades.

Orçamento plurianual de investimento é aquele documento orçamentário em que se incluem os investimentos públicos cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, fixando-se o montante das dotações que anualmente constarão do orçamento durante o prazo de sua execução" (Dicionário de Administração e Finanças, Ed. Best Seller - Círculo do Livro, p. 368).

Assim, por se tratar de uma política pública que tem caráter permanente e continuado seria imprescindível a realização de uma análise financeira detalhada sobre a presente proposta para observar a proporção do impacto orçamentário na Administração Municipal para instalação do presente Projeto e torna-lo executável, caso não for possível a execução do mesmo a responsabilidade recairia sobre o Chefe do Poder Executivo.

Destarte o Projeto de Lei em questão, condiciona a instalação do Programa a observância do art. 167, I da Constituição Federal.

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

Assim, a viabilidade do Programa encontra-se condicionado a previsão de dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual, que somente será possível se houver previsão da despesa no próximo orçamento. O vigente ordenamento constitucional prestigia o caráter nacional da educação, outorgando privativamente à União a definição das diretrizes e bases a serem observadas pelos sistemas de ensino (artigo 22, inciso XXIV, da Constituição Federal).

Nessa linha, ao que parece, a Lei Municipal inquinada de inconstitucional efetivamente vem a violar o sistema de reserva de iniciativa de leis, que tratem de organização e funcionamento da administração municipal, ao chefe do Poder Executivo.

Ademais, há ainda inconstitucionalidade material, já que o cumprimento desta lei implica aumento das despesas públicas sem a necessária previsão orçamentária, em afronta ao art. 154, inciso I da Constituição Estadual.

Conforme reiteradas decisões judiciais, todo Projeto de Lei que atribua ao Poder Executivo Municipal à prática de ações governamentais, por mais simples que sejam, tratam de matérias de competência exclusiva do Poder Executivo, sendo vedado ao Legislativo dispor sobre tais

matérias em Projeto de Lei.

Por fim, destacamos que os temas tratados no presente Projeto de Lei são relevantes, contudo, face a prerrogativa de iniciativa legislativa por parte do Executivo, essa Administração verificará, através dos critérios de conveniência e oportunidade, momento oportuno para a proposição da matéria pois seria necessário a estruturação da Administração Municipal, além de uma estimativa de impacto no orçamento para desenvolvimento do presente Projeto de Lei.

Ademais, a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, tem caráter nacional e recentemente foi alterado pela Lei Federal nº 14.624, de 14 de julho de 2023, e passou a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A. É instituído o cordão de fita com desenhos de girassóis como símbolo nacional de identificação de pessoas com deficiências ocultas.

§ 1º O uso do símbolo de que trata o caput deste artigo é opcional, e sua ausência não prejudica o exercício de direitos e garantias previstos em lei.

§ 2º A utilização do símbolo de que trata o caput deste artigo não dispensa a apresentação de documento comprobatório da deficiência, caso seja solicitado pelo atendente ou pela autoridade competente.”

Portanto, conforme previsão da nova normativa nacional o cordão de girassol é opcional, assim não prejudica os direitos das pessoas com deficiência oculta que mesmo sem o uso do cordão tem sua dignidade garantida nos termos da Lei Nacional.

Ante o exposto, escoimado nos argumentos jurídicos retro expedidos, sugere-se a sua Excelência o Prefeito Municipal de Balsas (MA), que aponha o VETO TOTAL ao Projeto de Lei Complementar nº 002/2023, por padecer de vício de inconstitucionalidade formal e material, por flagrante ofensa ao comando normativo expresso na Lei Orgânica Municipal e Constituição Federal.

É o parecer s.m.j.

Balsas (MA), 19 de julho de 2023.

Miranda Teixeira Rêgo
Procurador Geral do Município

Em que pese demonstrar louvável a iniciativa do Nobre Vereador em apresentar o Projeto de Lei em comento, o fato é que é competência do Poder Executivo propor legislação neste sentido, razão pela qual a lei é inconstitucional, tendo em vista o vício de iniciativa parlamentar.

A corroborar, o Princípio da Separação de Poderes, garante a “independência e harmonia dos Poderes que compõe o ente federativo”, advindo da concepção tripartite, que confere a cada poder função previamente prevista no texto constitucional, essa independência e harmonia é assegurada pelo sistema de freios e contrapesos (*cheks and balances* - na doutrina norte americana), cujo objetivo é evitar a sobreposição de um poder em outro, mecanismo que também está expresso no texto constitucional.

Nessa diapasão, adotamos na íntegra a fundamentação jurídica da lavra da Procuradoria Geral do Município, para opor VETO TOTAL, ao Projeto de Lei Municipal nº 004/2023.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o Projeto em causa, o qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Egrégia Casa de Leis.
Balsas, 16 de julho de 2023.

ERIK AUGUSTO COSTA E SILVA
Prefeito Municipal de Balsas

Publicado por: GILBERTO SILVA VIEIRA
Código identificador: f48002c28fda0227c7f02d7a106c3a39

MENSAGEM DE VETO Nº 003, DE 27 DE JULHO DE 2023

Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

Inobstante reconhecer o mérito da Emenda Parlamentar nº 001/2023, que “*Altera o Projeto de Lei nº 009 de 2023 para inclusão de dispositivos autorizativos das emendas parlamentares para o Exercício de 2024, e dá outras providências*”, nos termos do § 1º do art. 63 da Lei Orgânica do Município de Balsas, devolvo a essa Casa Legislativa, Vetado Integralmente a Emenda Aditiva nº 001/ 2023 apresentadas ao Projeto de Lei nº 009, de 13 de abril de 2023, de autoria do Poder Executivo que “*Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária Anual 2024, e dá outras providências*”,

A Procuradoria Geral do Município, manifestou-se pelo veto integral ao Projeto de Lei Complementar em tela, escoimado nos seguintes fundamentos:

“ A emenda Aditiva nº 001/2023 inserida ao Projeto de Lei nº 009/2023 de autoria do Executivo, que conforme mensagem de justificativa objetiva incluir na LDO dispositivo que autoriza a destinação de 2% da receita corrente líquida para as emendas individuais dos vereadores, bem como fixar diretrizes para sua destinação, foram apreciadas pela Procuradoria, que constatou que a emenda aditiva, incorreu em grave invasão de competência legislativa material, pois, fez previsão inexistente na Lei Orgânica de Balsas (MA), em total afronta ao comando normativo expresso nos §§ 5º e 7º, do art. 102, da LOM de Balsas, *in verbis*:

Lei Orgânica Municipal de Balsas.

Art. 102. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá:

(....)

§ 5º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 25 de abril de 2022).

(...)

§ 7º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 5º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos em lei complementar. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 25 de abril de 2022).

A Constituição Federal disciplina a matéria atinente a emendas impositivas dos parlamentares federais, em percentual diametralmente oposto ao previsto na Constituição Estadual do Maranhão, em virtude da inexistência de norma cogente de repetição obrigatória. Cada ente federativo, dentro de sua realidade orçamentária disporá em sua legislação local, do percentual que melhor se adaptar a sua realidade.

Nesse diapasão o disposto no art. 166 da CF, disciplina que 2% da receita corrente líquida do exercício anterior, atinentes as emendas individuais, serão destinadas na proporção de 1,55% ao Deputados Federais e 0,45% aos Senadores da República, *in expressis verbis*:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão

apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

(...)

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022)

§ 9º-A Do limite a que se refere o § 9º deste artigo, 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) caberá às emendas de Deputados e 0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento) às de Senadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022)

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

Ao passo que a Constituição do Estado do Maranhão disciplina as Emendas Parlamentares Individuais, em seu art. 136-A, com percentual de 0,86 % da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior, *in verbis*:

Art. 136-A - As emendas parlamentares individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas até o limite de 0,86% (zero vírgula oitenta e seis por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior, deduzidas as receitas extraordinárias decorrentes de circunstâncias excepcionais. (modificado pela Emenda à Constituição nº 090 de 16/12/2020)

Afere-se, pois, que inexistente na legislação brasileira, qualquer comando legal, que determine caráter de repetição simétrica compulsória no que tange ao percentual destinado as emendas parlamentares individuais, vez que cada ente federativo, dentro de sua autonomia e realidade orçamentaria, disciplinará a matéria como melhor for o interesse local.

A legislação e a execução prática do orçamento no Brasil consideram a despesa fixada na lei orçamentária como uma "autorização para gastar", e não como uma "obrigação de gastar". A aprovação e a execução da presente emenda aditiva na LDO autorizando emendas parlamentares para o exercício 2024 caracterizam um orçamento impositivo aos Poderes e aos órgãos autônomos do, porém, não possuem normativo constitucional no âmbito estadual e nossa Lei Orgânica Municipal como acima explanado, mesmo que exista dispositivo na constituição federal sobre a matéria divergem das normas gerais de direito financeiro aplicadas ao setor público, que facultam, por exemplo, ao Poder Executivo a limitação do gasto em função das necessidades de controle de caixa (Ler nº 4.320/64) ainda, o contingenciamento com regras para adequação da despesa ao efetivo fluxo de receitas, (9º. Lei Complementar nº 101/2000). São instrumentos privativos do Poder Executivo com a estabilidade macroeconômica.

Nesse sentido, a presente emenda aditiva nº 001/2023 restringe a atuação do governo, eleva a rigidez orçamentária, compromete a eficiência da administração e pode desorganizar o planejamento orçamentário, prejudicando a realização de políticas públicas, ocasionando o acirramento do desequilíbrio das contas do Poder Executivo Municipal e o atendimento de interesses individuais em detrimento ao interesse do município de Balsas, podendo levar a responsabilização do Chefe do Executivo frente ao órgãos de controle das contas públicas.

Cabe ainda observar que a modificação do percentual da receita corrente líquida destinada as emendas parlamentares ficou incompatível com o restante da proposto da lei de Diretrizes, não foram alterado os anexos da LDO, nem verificado o impacto sobre as metas fiscais. Sendo sancionado como está o texto, haverá o descumprimento

ao inciso I do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal- LRF, e à própria LDO, levando à elaboração do orçamento sem observação das metas fiscais pactuadas junto aos órgãos federais da finanças publicas.

Nesse sentido é o entendimento recente do STF, vejamos:

Ação direta de inconstitucionalidade. Município de Ijuí. Emendas parlamentares aditivas à Lei Orçamentária Anual. Aumento das verbas destinadas à Câmara dos Vereadores sem indicação dos recursos financeiros necessários. Majoração do duodécimo. Aumento das despesas. Restrições quanto ao poder de emenda aos projetos de lei. Princípio da harmonia e independência entre os Poderes. Ao emendar o Projeto de Lei Orçamentária Anual, de iniciativa privativa do Poder Executivo, e estabelecer novos critérios para cálculo do repasse financeiro mensal da cota ideal destinada ao Poder Legislativo, sem indicação dos recursos financeiros necessários, resultando no indevido aumento de gastos, a Câmara Municipal de Ijuí extrapolou os limites constitucionais, além de se tratar de inovação normativa incompatível com a Lei das Diretrizes Orçamentárias já em execução, por ausência de previsão. O aumento das verbas destinadas à Câmara dos Vereadores deflagrado mediante emendas parlamentares à Lei Orcamentária Anual, sem indicação dos recursos financeiros necessários, que devem decorrer da anulação de gastos, para fazer frente à majoração do duodécimo, com aumento das despesas, além de não respeitar as restrições quanto ao poder de emenda aos projetos de lei, constitui indevida ingerência do Poder Legislativo à atuação do Poder Executivo que tem atribuição privativa quanto à matéria orçamentária, em flagrante desrespeito ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. Unânime (ADI n.º70073166779, Rel. Carlos CiniMarchionatti, julgado em 11/12/2017, grifou-se)

Cabe ressaltar ainda que, o Projeto de Lei Complementar 002/2023, atinente a regulamentação dos procedimentos para a execução das emendas parlamentares municipais impositivas, foi objeto de veto integral pelo Poder Executivo, através da Mensagem de Veto nº 001/de 12 de junho de 2023 após análise técnico- jurídica da Procuradoria Geral do Município que emitiu Parecer pelo veto por vício de inconstitucionalidade sobre a matéria apresentada no autógrafo de lei por invasão de competência legislativa material, pois, fez previsão inexistente na Lei Orgânica de Balsas, qual seja, prever em seu art. 1º. que o montante destinado as emendas parlamentares individuais, seria no importe de 2%, em total afronta ao comando normativo expresso nos §§ 5º e 7º, do art. 102, da LOM de Balsas. Além da afronta ao comando normativo previsto no art.102, da Lei Orgânica do município de Balsas apresenta-se também vício de inconstitucionalidade formal, e eventual mudança de redação, somente poderia ser feita pela adequada via legislativa competente, qual seja uma Emenda a Lei Orgânica Municipal, nos termos disciplinados no art. 58, da LOM de Balsas.

Nesse diapasão, afere-se que existe na emenda aditiva nº 001/23, também uma grave afronta ao comando normativo previsto no art.102, da Lei Orgânica do município de Balsas, e eventual mudança de redação, somente poderia ser feita pela adequada via legislativa competente, qual seja uma Emenda a Lei Orgânica Municipal, nos termos disciplinados no art. 58, da LOM de Balsas, *in verbis*:

Seção II - Das Emendas à Lei Orgânica Municipal

Art. 58. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço (1/3), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 25 de abril de 2022)

§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da

Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 25 de abril de 2022)

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara e publicada com o respectivo número de ordem. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 25 de abril de 2022)

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 25 de abril de 2022)

Diferentemente do regime constitucional revogado, o Constituinte de 1988 assegurou ao ente local competência exclusiva para a elaboração da Lei Orgânica, observados os princípios da Constituição da República, da Constituição Estadual e dos preceitos elencados no art. 29. Ora, essa lei de auto-organização é promulgada pela própria câmara municipal, não sendo passível de sanção ou veto por parte do Executivo, que não participa de sua feitura ou aprovação.

Além disso, a Lei Orgânica depende de maioria qualificada de 2/3 dos membros da corporação legislativa para ser aprovada, o que a deixa em uma posição destacada em relação à lei complementar, que exige maioria absoluta, e à lei ordinária, que requer maioria simples.

Sob o ponto de vista material, a Lei Orgânica deve cristalizar regras básicas relativas à estruturação dos órgãos políticos locais, às relações entre o Legislativo e o Executivo, à fixação do número de vereadores, ao estabelecimento dos princípios elementares da administração pública e às diretrizes referentes ao processo legislativo municipal e orçamentário, entre outras matérias.

Tais peculiaridades revelam uma supremacia da Lei Orgânica em relação aos demais atos legislativos da municipalidade, os quais somente serão considerados válidos se guardarem fidelidade às premissas estabelecidas na lei auto-organizatória, o que é típico de Constituição.

Dessa forma, tanto a doutrina constitucionalista quanto a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pacificaram a tese de que a Lei Orgânica é a Constituição do Município, porém, sujeita aos princípios da Constituição da República e do Estado Federado, bem como aos preceitos enumerados no art. 29 da Carta Magna.

Ora, se se trata de documento legislativo dotado de valor fundante, que vincula toda a produção normativa inferior dentro da esfera local, a Lei Orgânica não pode ser outra coisa senão a própria Constituição do Município.

Além dos argumentos expendidos anteriormente, diga-se ainda, que a modificação da Lei Orgânica deve obrigatoriamente obedecer a processo legislativo especial, a começar pela apresentação de emendas, que pode ser por iniciativa de 1/3 dos membros da Câmara ou do prefeito, observados os dois turnos de votação e o quórum qualificado para a aprovação da matéria, em conformidade com os parâmetros definidos na Lei Maior.

Assim, a lei orgânica do Município só pode ser modificada por meio de procedimento legislativo específico previsto na própria Lei Orgânica, semelhante ao modelo adotado nos planos federal e estadual.

REMESSA EX OFFICIO - HIERARQUIA DAS NORMAS - LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO - SUPERIORIDADE HIERÁRQUICA EM RELAÇÃO AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL - REMESSA CONHECIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1). *As normas possuem uma hierarquia, que deve ser respeitada, sendo que a Lei Orgânica do Município retira seu fundamento de validade da própria Constituição Federal, razão pela qual goza de supremacia hierárquica em relação ao Regimento Interno da Câmara Municipal. Ademais, é cediço que qualquer outro ato normativo Municipal deve fundamentar-se nas disposições da Lei Orgânica que rege o Município.* 2). *Remessa conhecida e sentença mantida. VISTOS, relatados e discutidos estes autos.* (TJ-ES - Remessa Ex-officio: 00004632920058080046, Relator: ELPÍDIO JOSÉ DUQUE,

Data de Julgamento: 19/06/2007, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/07/2007).

AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIOS). LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL EXTINGUINDO A GRATIFICAÇÃO PREVISTA EM LEI ORGÂNICA. POSSIBILIDADE. 1. *Nos exatos termos do artigo 29 da Constituição Federal, o Município rege-se por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal e, finalmente, em vez de ficar sujeita a sanção e veto, como as leis em geral, é promulgada pela própria Câmara que a elaborou. Donde se infere a superioridade hierárquica da Lei Orgânica.* 2. *A natureza singular da Lei Orgânica leva a uma conclusão de que não pode ser contrariada por lei municipal comum.* (...) 4. *Apelo a que se nega provimento.* (TJ-PE - APL: 4331826 PE, Relator: Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 11/05/2016, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, Data de Publicação: 02/06/2016)

Destarte, podemos concluir que os parâmetros de valores das emendas parlamentares individuais dos vereadores, previstos nos parágrafos 5º e 7º, artigo 102, por estarem inseridos na Lei Orgânica Municipal, que é norma suprema de um Município, razão pela qual goza de supremacia hierárquica em relação a qualquer outra norma local. Ademais, é cediço que qualquer outro ato normativo Municipal deve fundamentar-se nas disposições da Lei Orgânica que rege o Município.

Com efeito, a Lei Orgânica do Município é a suprema norma local, dentro de sua esfera de competência, tanto que o artigo 29, do Texto Magno, estabelece *quorum* constitucional e regime especial de aprovação em dois turnos, afigurando a base jurídico-constitucional da autonomia municipal. Nesse aspecto, aliás, impende destacar que a Carta Magna outorga aos Municípios o poder de auto-organização e o conteúdo básico de suas leis orgânicas e de suas competências exclusivas, comuns e suplementares (artigos 23, 29, 30 e 182).

Nesse sentido, inclusive, a abalizada doutrina da JOSÉ AFONSO DA SILVA, in CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL POSITIVO, 35ª edição, Malheiros, São Paulo, 2011, pág. 642, ao tratar do tema relativo à capacidade de auto-organização dos municípios, por meio da Lei Orgânica Municipal, é digna de transcrição:

"Ela é uma espécie de constituição municipal. Cuidará de discriminar a matéria de competência exclusiva do Município, observadas as peculiaridades locais, bem como a competência comum que a Constituição lhe reserva juntamente com a União, os Estados e o Distrito Federal (art. 23). Indicará, dentre a matéria de sua competência, aquela que lhe cabe legislar com exclusividade e a que lhe seja reservado legislar supletivamente."

Em outras palavras, as normas estruturam-se em um sistema hierárquico que deve ser integralmente respeitado, de modo que a Lei Orgânica do Município afigura o próprio pressuposto de validade de todas as demais leis municipais, não podendo ser violada por qualquer outra norma editada na esfera municipal e, portanto, goza de supremacia hierárquica em relação à qualquer lei complementar ou ordinária municipal. No particular, aliás, imperioso mencionar a preciosa abordagem do Prof. PAULO NADER, in *Introdução ao Estudo do Direito*. 33ª edição, Forense, Rio de Janeiro, 2011, pág. 90., concernente à classificação das normas jurídicas quanto à hierarquia:

"Sob este aspecto, dividem-se em constitucionais, complementares, ordinárias, regulamentares e individualizadas. As normas guardam entre si uma hierarquia, uma ordem de subordinação entre as diversas categorias. No primeiro plano, alinham-se as normas 'constitucionais' - originais na Carta Magna ou decorrentes de emendas - que condicionam a validade de todas as outras normas e têm o poder de revogá-las. Assim qualquer norma jurídica de categoria diversa, anterior ou posterior à constitucional, não terá validade caso contrarie as disposições desta. (...)"

E, postas tais premissas, resolve-se o conflito pela superioridade da regra inserida no corpo da Lei Orgânica do Município de Balsas (MA), chegando-se à indubitável conclusão de que a disciplina atinente a novel percentual das emendas impositivas dos parlamentares municipais em patamar superior ao previsto na Lei Orgânica, não poderá, em hipótese legal nenhuma suplantará as disposições contidas no artigo 102, §§ 5º e 7º, da Lei Orgânica do Município de Balsas(MA).

É o parecer s.mj.
Balsas (MA), 26 de julho de 2023.
Miranda Rego
Procurador Geral do Município`

Em que pese demonstrar louvável a iniciativa dessa Casa Legislativa em apresentar a emenda ao Projeto de Lei nº 009/2023, em comento, o fato é que há necessidade de considerar os custos administrativos e financeiros para implementação da alteração legislativa. Nesse sentido, nos termos do § 1º do art. 1º da LRF, a responsabilidade na gestão fiscal compreende a prevenção de riscos e a correção de desvios, com a finalidade de se manter o equilíbrio das contas públicas, sob pena de responsabilização perante os órgãos de controle de contas. Além do que houve inobservância de requisitos formais e materiais do processo legislativo, razão pela que se dá sua inconstitucionalidade.

Ante o exposto, escoimado nos argumentos jurídicos retro expendidos após análise da lavra da Procuradoria Geral do Município, sugere-se a Sua Excelência o Prefeito Municipal de Balsas (MA), que aponha VETO TOTAL a Emenda Aditiva nº 001/2023, por padecer de vício de inconstitucionalidade formal e material, por flagrante ofensa ao comando normativo expresso no artigo 102, §§ 5º e 7º, da Lei Orgânica do Município de Balsas(MA).

Balsas(MA), 27 de julho de 2023.

Erik Augusto Costa e Silva
Prefeito Municipal de Balsas(MA)

Publicado por: GILBERTO SILVA VIEIRA
Código identificador: ed4b8012f0ada827cd429f8731b0b0eb

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 143/2022 PREGÃO ELETRONICO Nº 008/2022

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 143/2022 PREGÃO ELETRONICO Nº 008/2022

Contratante: O Município de Buriti - MA, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CNPJ: 11.463.289/0001-00. Contratado: PURUS COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ nº 01.412.788/0001-06. Objeto do presente termo de aditivo: aditivar o prazo do contrato inicial em 90 (noventa) dias. Data da Assinatura: 21 de julho de 2023. Representante da Contratante: CARLOS MAILSON BARBOSA PEREIRA CPF 052.403.073-18 e pela Representante da Contratada: Sr. FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES PINHEIRO, CPF/MF nº 775.077.703-20. 21 de julho de 2023. Publique-se.

Publicado por: JOSÉ RIBAMAR SIMÕES NETO
Código identificador: 78f1141b2368b33acff7c0adaee3e93f

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 144/2022 PREGÃO ELETRONICO Nº 014/2022

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 144/2022 PREGÃO ELETRONICO Nº 014/2022

Contratante: O Município de Buriti - MA, através da SECRETARIA

MUNICIPAL DE SAÚDE, CNPJ: 11.463.289/0001-00. Contratado: PURUS COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ nº 01.412.788/0001-06. Objeto do presente termo de aditivo: aditivar o prazo do contrato inicial em 90 (noventa) dias. Data da Assinatura: 18 de julho de 2023. Representante da Contratante: CARLOS MAILSON BARBOSA PEREIRA CPF 052.403.073-18 e pela Representante da Contratada: Sr. FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES PINHEIRO, CPF/MF nº 775.077.703-20. 18 de julho de 2023. Publique-se.

Publicado por: JOSÉ RIBAMAR SIMÕES NETO
Código identificador: ce2201d6a6f78f583776503d6775906d

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - PROCESSO: 060-07-2023

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - PROCESSO: 060-07-2023 REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE ESPECÍFICO - REURB-E

O Município de Carolina/MA, por intermédio da Prefeitura Municipal de Carolina, entidade de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 12.081.691/0001-84, localizada à Praça Alípio de Carvalho, Carolina/MA, neste ato representada pelo seu Assessor Técnico de Planejamento, Rodolfo Moraes da Silva, vem através deste edital NOTIFICAR a todos os titulares de domínio, confinantes e terceiros eventualmente interessados, que a unidade imobiliária informal consolidada descrito no artigo 1º deste edital, encontra-se em processo de Regularização Fundiária, na modalidade **Interesse Específico**, conforme Lei Federal nº 13.465/2017, Decreto Federal nº 9.310/2018 e Lei Municipal nº 589/2018. A unidade imobiliária informal está em fase de regularização fundiária, na qual foi realizado o levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento, subscrito por profissional competente, afim de emissão de matrícula individualizada ao detentor da posse do referido lote, bem como, legalização das benfeitorias existentes, necessárias para fins de Regularização Fundiária, objeto de matrícula a ser registrada no respectivo Cartório de Registro de Imóveis de Carolina/MA.

Artigo 1º. A unidade imobiliária informal é localizada no município de Carolina/MA, com a seguinte descrição:

PROCESSO N.º: 060-07-2023

NOME: Companhia Energética Estreito; Vale S.A.; Estreito Energia S.A; Estreito Participações S.A;

CNPJ nº: 08.976.022/0001-01, :33.592.510/0001-54, 07.089.298/0001-05; 22.686.355/0001-19.

MEMORIAL DESCRITIVO

Um terreno de sesmarias municipais situado na **Rua Alto Parnaíba, s/n - Centro**, nesta cidade, inscrito sob o Cadastro Imobiliário n.º **09-06-007-0011**: "Parte o presente memorial descritivo baseado em coordenadas do ponto V1, definido pelas coordenadas geográficas Latitude 7º20'12.26"S e Longitude 47º28'31.94"W, referencial geocêntrico SIRGAS2000, correspondentes às coordenadas planas ortogonais N=9.188.271,331m e E=226.692,111m, projetadas conforme Sistema UTM, Fuso 23 Sul, com Meridiano Central localizado na longitude 45ºW; deste, segue-se até o ponto V2, definido pelas coordenadas geográficas Latitude 7º20'12.39"S e Longitude 47º28'31.85"W (N=9.188.267,212m, E=226.694,789m), localizado à distância reta de 4,91m; deste, segue-se até o ponto V3, definido pelas coordenadas geográficas Latitude 7º20'12.92"S e Longitude 47º28'32.41"W (N=9.188.250,744m, E=226.677,772m), localizado à distância reta de 23,68m; deste, segue-se até o ponto V4, definido pelas coordenadas geográficas Latitude 7º20'12.78"S e Longitude 47º28'32.54"W (N=9.188.255,277m, E=226.673,776m), localizado à distância reta de 6,04m; deste, segue-se até o ponto inicial do perímetro relacionado neste memorial descritivo, localizado a 24,37m, fechando o seu perímetro com 59,01 metros lineares e uma área de 130,37 metros quadrados."

Artigo 2º. Os titulares de domínio, confinantes e terceiros eventualmente interessados são notificados por este edital, sendo que a ausência de impugnação implicará a perda do eventual direito de que os notificados titularizem sobre o imóvel objeto da Regularização Fundiária, de acordo com o art. 31, §1º, §5º e §6º, da Lei Federal nº 13.465/2017 e art. 24, §1º, §5º e §6º, do Decreto Federal nº 9.310/2018.

Artigo 3º. As eventuais impugnações cabíveis, contrárias ao objeto deste ato, deverão ser apresentadas no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da última publicação do presente edital, sendo protocoladas na Assessoria Técnica de Planejamento e Urbanismo, com as devidas justificativas plausíveis que serão analisadas pelos setores responsáveis, priorizando o procedimento extrajudicial para solução dos conflitos, conforme art. 31, §3º, da Lei Federal nº 13.465/2017 e art. 24, §7º, do Decreto Federal nº 9.310/2018.

Artigo 4º. Não havendo manifestação em contrário no período de 30 (trinta) dias, considerar-se-á como aceite pelos notificados os elementos e teor deste edital.

Artigo 5º. O presente Edital entra em vigor na data de sua publicação.

Carolina (MA), 04 de Agosto de 2023.

Rodolfo Moraes da Silva
Assessor Técnico de Planejamento
Port. 193/2022

Publicado por: RODOLFO MORAES DA SILVA
Código identificador: 8e825a30885e7904da1f186654dc10e7

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - PROCESSO: 061-07-2023

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - PROCESSO: 061-07-2023 REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE ESPECÍFICO - REURB-E

O Município de Carolina/MA, por intermédio da Prefeitura Municipal de Carolina, entidade de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 12.081.691/0001-84, localizada à Praça Alípio de Carvalho, Carolina/MA, neste ato representada pelo seu Assessor Técnico de Planejamento, Rodolfo Moraes da Silva, vem através deste edital NOTIFICAR a todos os titulares de domínio, confinantes e terceiros eventualmente interessados, que a unidade imobiliária informal consolidada descrito no artigo 1º deste edital, encontra-se em processo de Regularização Fundiária, na modalidade **Interesse Específico**, conforme Lei Federal nº 13.465/2017, Decreto Federal nº 9.310/2018 e Lei Municipal nº 589/2018. A unidade imobiliária informal está em fase de regularização fundiária, na qual foi realizado o levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento, subscrito por profissional competente, afim de emissão de matrícula individualizada ao detentor da posse do referido lote, bem como, legalização das benfeitorias existentes, necessárias para fins de Regularização Fundiária, objeto de matrícula a ser registrada no respectivo Cartório de Registro de Imóveis de Carolina/MA.

Artigo 1º. A unidade imobiliária informal é localizada no município de Carolina/MA, com a seguinte descrição:

PROCESSO N.º: 061-07-2023

NOME: Companhia Energética Estreito; Vale S.A.; Estreito Energia S.A.; Estreito Participações S.A.;

CNPJ n.º: 08.976.022/0001-01, :33.592.510/0001-54, 07.089.298/0001-05; 22.686.355/0001-19.

MEMORIAL DESCRITIVO

Um terreno de sesmarias municipais situado na **Beira Rio, s/n , Centro**, nesta cidade, inscrito sob o Cadastro Imobiliário n.º **09-06-017-0123** : "Parte o presente memorial descritivo baseado em coordenadas do ponto V1, definido pelas coordenadas geográficas Latitude 7º19'52.34"S e Longitude 47º28'35.33"W, referencial geocêntrico SIRGAS2000, correspondentes às coordenadas planas ortogonais N=9188882,793m e E=226584,797m, projetadas conforme

Sistema UTM, Fuso 23 Sul, com Meridiano Central localizado na longitude 45°W; deste, segue-se até o ponto V2, definido pelas coordenadas geográficas Latitude 7º19'55.20"S e Longitude 47º28'35.05"W (N=9188794,982m, E=226593,605m), localizado à distância reta de 88,25m; deste, segue-se até o ponto V3, definido pelas coordenadas geográficas Latitude 7º19'55.13"S e Longitude 47º28'36.06"W (N=9188796,996m, E=226562,639m), localizado à distância reta de 31,03m; deste, segue-se até o ponto V4, definido pelas coordenadas geográficas Latitude 7º19'55.95"S e Longitude 47º28'36.24"W (N=9188771,904m, E=226557,261m), localizado à distância reta de 25,66m; deste, segue-se até o ponto V5, definido pelas coordenadas geográficas Latitude 7º19'55.90"S e Longitude 47º28'36.70"W (N=9188773,305m, E=226543,091m), localizado à distância reta de 14,24m; deste, segue-se até o ponto V6, definido pelas coordenadas geográficas Latitude 7º19'55.39"S e Longitude 47º28'36.95"W (N=9188788,776m, E=226535,428m), localizado à distância reta de 17,26m; deste, segue-se até o ponto V7, definido pelas coordenadas geográficas Latitude 7º19'52.69"S e Longitude 47º28'36.83"W (N=9188871,871m, E=226538,643m), localizado à distância reta de 83,16m; deste, segue-se até o ponto inicial do perímetro relacionado neste memorial descritivo, localizado a 47,43m, fechando o seu perímetro com 307,17 metros lineares e uma área de 4.821,46 metros quadrados."

Artigo 2º. Os titulares de domínio, confinantes e terceiros eventualmente interessados são notificados por este edital, sendo que a ausência de impugnação implicará a perda do eventual direito de que os notificados titularizem sobre o imóvel objeto da Regularização Fundiária, de acordo com o art. 31, §1º, §5º e §6º, da Lei Federal nº 13.465/2017 e art. 24, §1º, §5º e §6º, do Decreto Federal nº 9.310/2018.

Artigo 3º. As eventuais impugnações cabíveis, contrárias ao objeto deste ato, deverão ser apresentadas no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da última publicação do presente edital, sendo protocoladas na Assessoria Técnica de Planejamento e Urbanismo, com as devidas justificativas plausíveis que serão analisadas pelos setores responsáveis, priorizando o procedimento extrajudicial para solução dos conflitos, conforme art. 31, §3º, da Lei Federal nº 13.465/2017 e art. 24, §7º, do Decreto Federal nº 9.310/2018.

Artigo 4º. Não havendo manifestação em contrário no período de 30 (trinta) dias, considerar-se-á como aceite pelos notificados os elementos e teor deste edital.

Artigo 5º. O presente Edital entra em vigor na data de sua publicação.

Carolina (MA), 04 de Agosto de 2023.

Rodolfo Moraes da Silva
Assessor Técnico de Planejamento
Port. 193/2022

Publicado por: RODOLFO MORAES DA SILVA
Código identificador: 3e6184030808a66b8daa35c7f21d989

EDITAL DE RETIFICAÇÃO - PROCESSO: 093-07-2023

EDITAL DE RETIFICAÇÃO - PROCESSO: 093-07-2023 REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE ESPECÍFICO - REURB-E

O Município de Carolina/MA, por intermédio da Prefeitura Municipal de Carolina, entidade de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 12.081.691/0001-84, localizada à Praça Alípio de Carvalho, Carolina/MA, neste ato representada pelo seu Assessor Técnico de Planejamento, Rodolfo Moraes da Silva, vem através deste edital NOTIFICAR a todos os titulares de domínio, confinantes e terceiros eventualmente interessados, que **fica alterado o Artigo 1º do edital de notificação do processo n.º 093-07-2023.**

1. A redação do Artigo 1º do edital de notificação do processo n.º 093-07-2023 passa a ser a seguinte:

Artigo 1º. A unidade imobiliária informal é localizada no município de Carolina/MA, com a seguinte descrição:

PROCESSO N.º: 093-07-2023

NOME: MARLY FRANCO SANTOS

CPF/CNPJ: 620.644.793-68

MEMORIAL DESCRITIVO

Um terreno de sesmarias municipais situado na Rua dos Coelho, n.º 202 - Brejinho, nesta cidade, inscrito sob o Cadastro Imobiliário n.º 02-07-029-0202: medindo 6,80 metros de frente com a Rua dos Coelho; pelos fundos medindo 6,00 metros limitando com o terreno de Marly Franco Santos; pelo lado direito medindo da frente para os fundos: 18,75 metros limitando com o terreno de Marly Franco Santos, deflete 94º graus para a direita medindo 0,85 metros, deflete 94º graus para a esquerda medindo 11,15 metros ainda limitando com Marly Franco Santos; e pelo lado esquerdo medindo 30,50 metros limitando com o terreno de Maria da Cruz de Sousa Silva; fechando o seu perímetro com 74,05 metros lineares e uma área de 196,41 metros quadrados.

Carolina (MA), 04 de Agosto de 2023.

Rodolfo Moraes da Silva
Assessor Técnico de Planejamento
Port. 193/2022

Publicado por: RODOLFO MORAES DA SILVA
Código identificador: 985278fbf0299a1760a84f57dcf3eaba

PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTRO NOVO DO MARANHÃO

SANÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2023

Sanção do Projeto de Lei Complementar nº 001/2023

O Prefeito de Centro Novo do Maranhão/MA, **JOEDSON ALMEIDA DOS SANTOS**, no uso de suas atribuições legais, conforme dispõe no Art. 101 da LOM, sanciona o projeto de Lei nº 001/2023 de 05 de julho de 2023, de autoria da Vereadora Francinalva Silva Costa, do Poder Legislativo Municipal, devidamente aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores desta Cidade, na data de 14 de julho de 2023, o qual dispõe sobre a **consideração de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA FAMILIAR DO ASSENTAMENTO UNIÃO/SANTO ANTONIO**, do Município de Centro Novo do Maranhão/MA.

Por fim, devidamente aprovado e sancionado passa a vigorar com a seguinte numeração: **Lei Nº 286/2023**.

Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito de Centro Novo do Maranhão/MA, 01 de agosto de 2023

Joedson Almeida dos Santos
Prefeito Municipal

Publicado por: VIVIANE DO SOCORRO CARDOSO DO NASCIMENTO
Código identificador: 49da1a34964c973247ab8895265f0aba

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO DE ADITIVO CONTRATO Nº 0408/2021

PARTES: Prefeitura Municipal de Duque Bacelar/MA, através da Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Infraestrutura e a empresa JAMES LOBO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ n.º 13.047.095/0001-40; OBJETO: Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Assessoria em Controle Interno da Administração Pública, destinados à Secretaria de Administração, Finanças e Infraestrutura do Município de Duque Bacelar/MA; CLAUSULA PRIMEIRA - O presente Aditivo tem a finalidade de alterar a CLÁUSULA SEGUNDA do contrato nº 0408/2021; CLAUSULA SEGUNDA; acréscimo de 12 (doze) meses na prorrogação do contrato, a partir do dia 04/08/2023 a 04/08/2024. As demais cláusulas ficam inalteradas e em pleno vigor do contrato original. SIGNATÁRIOS: Sr. James Lobo de Oliveira Lima, CPF n.º 758.865.453-87, pela CONTRATADA e o Sr. Robert Otoni Furtado Oliveira, portador do CPF nº 088.961.273-00, pela CONTRATANTE. Duque Bacelar - MA, 03 de agosto de 2023. Adv. Sandra Maria da Costa, OAB/PI 4650 - Assessor Jurídico.

Publicado por: NAYARA CRISTINA ALENCAR GOMES
Código identificador: bf8ba5097fa16bb90444a629cb3fc93c

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO DE ADITIVO CONTRATO Nº 0208/2021

PARTES: Prefeitura Municipal de Duque Bacelar/MA, através da Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Infraestrutura CNPJ 06.314.439/0001-75 e a empresa J. E. CONSULTORIA LTDA EIRELLI inscrita no CNPJ nº 12.730.483/0001-69; OBJETO: Contratação de empresa especializada na coleta de lixo domiciliar, conforme descrito no Anexo I - Projeto Básico, destinados à Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Infraestrutura de Duque Bacelar/MA; CLAUSULA PRIMEIRA - O presente Aditivo tem a finalidade de alterar a Cláusula Sétima do Contrato Original CONTRATO Nº 0208/2021 mantendo o primeiro aditivo de acréscimo de valor, totalizando R\$ 1.586.504,16 (Hum milhão, quinhentos e oitenta e seis mil, quinhentos e quatro reais e dezesseis centavos); CLAUSULA SEGUNDA; acréscimo de 12 (doze) meses na prorrogação do contrato, Data: 01/08/2023 a 01/08/2024. As demais cláusulas ficam inalteradas e em pleno vigor do contrato original. Incluído SIGNATÁRIOS: Sr. Francisco Eduardo Bezerra Viana, portador(a) do CPF nº 477.631.404-53, pela contratada e Sr. Robert Otoni Furtado Oliveira, Secretário Municipal de Administração, portador (a) do CPF nº 088.961.273-00, pela contratante. Duque Bacelar-Ma, 01 de agosto de 2023. Adv. Sandra Maria da Costa, OAB/PI 4650 - Assessor Jurídico.

Publicado por: NAYARA CRISTINA ALENCAR GOMES
Código identificador: f0713334fdcf12a9dfe14ae0cf995faf

PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES DIAS

LEI MUNICIPAL Nº 274/2023.

LEI MUNICIPAL Nº 274/2023. "Autoriza o Poder Executivo a desenvolver ações e aporte de Contrapartida Municipal para implementar o Programa Minha Casa Minha Vida conforme disposto na Lei 11.977 de 07 de Julho de 2009 e na Medida Provisória 1.162 de 14 de Fevereiro de 2023, e também nas disposições das instruções normativas do Ministério das Cidades, e dá outras providências." **O PREFEITO MUNICIPAL DE GONÇALVES DIAS, ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu **SANCIONO** a seguinte Lei: **ART. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a desenvolver todas as ações necessárias para a aquisição, construção ou reforma de unidades habitacionais para atendimento aos munícipes enquadrados na forma da Lei, implementada por intermédio do Programa Minha Casa Minha Vida - Modalidades Urbana (PNHU) e Rural (PNHR), alocados na Faixa 1 do Programa, conforme disposições da Lei 11.977/2009 e na Medida Provisória 1.162 de 14 de Fevereiro de 2023, e demais Instruções Normativas subsequentes do Ministério das

Cidades. **ART. 2º** - Para a implementação do Programa, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Termo de Acordo e Compromisso (TAC) com Instituições Financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil, inclusive Bancos Digitais Diretos e Indiretos, Sociedades de Crédito Direto, Cooperativas de Crédito e os Agentes Financeiros referidos nos incisos I a XII do art. 8º da Lei 4.380, de 21 de agosto de 1964. **§1º** - As Instituições Financeiras e Agentes Financeiros deverão comprovar que possuem pessoal técnico especializado, próprio ou terceirizado, nas áreas de engenharia civil, arquitetura, economia, administração, ciências sociais, serviço social, jurídico, entre outros, necessários a boa execução do programa. **§2º** - O Poder Executivo Municipal poderá celebrar aditamentos ao Termo de Acordo e Compromisso, de que trata este artigo, os quais deverão ter por objeto ajustes e adequações direcionadas para a consecução das finalidades do programa. **§3º** - O Poder Executivo Municipal poderá também desenvolver outras ações complementares para estimular o Programa nas áreas rurais e urbanas. **ART. 3º** - O Poder Executivo Municipal fará a doação dos lotes de terrenos de sua propriedade aos beneficiários selecionados conforme o disposto na Legislação Federal que normatiza o **PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - Faixa 1** e em conformidade com os requisitos estabelecidos pela Política Municipal de Habitação vigente. **§1º** - As áreas e terrenos a serem utilizados no **PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - Faixa 1** - Modalidades Urbana (PNHU) deverão integrar a área urbana ou de expansão urbana do município, observado e em conformidade com Plano Diretor Municipal. **§2º** - As áreas e terrenos deverão contar com a infraestrutura básica necessária, de acordo com as posturas municipais, regramentos do Ministério das Cidades e em conformidade com políticas habitacionais de interesse social. **§3º** - O Poder Executivo Municipal será responsável por acionar as concessionárias e as permissionárias de serviços de água e esgoto, energia elétrica, telefonia, internet, televisão e outras, para executarem os serviços necessários para complementação da infraestrutura básica necessária, observados os parágrafos 1º e 2º do Artigo 13 da Medida Provisória 1.162 de 14 de Fevereiro de 2023. Tais serviços deverão estar disponíveis na entrega das casas aos beneficiários das unidades habitacionais do **PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - Faixa 1**. **ART. 4º** - Os projetos de habitação popular serão desenvolvidos mediante planejamento global, podendo envolver as Secretarias Estaduais ou Municipais de Habitação, Serviços Sociais, Obras, Planejamento, Fazenda e Desenvolvimento, além de Autarquias e/ou Companhias Municipais de Habitação. **ART. 5º** - Só poderão ser beneficiados no **PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - Faixa 1**, pessoas ou famílias que atendam ao estabelecido no referido programa e atendam aos requisitos estabelecidos pela Política Municipal de Habitação vigente, com prioridade para as famílias de maior vulnerabilidade social. **§1º** - O beneficiário não poderá ser proprietário de imóvel residencial e nem detentor de financiamento ativo no SFH, em qualquer parte do País, assim como obrigatoriamente deva ser comprovado que reside no Município há pelo menos cinco anos. **§2º** - O contrato de beneficiário será celebrado preferencialmente em nome da mulher, idoso ou pessoa portadora de deficiência física. **ART. 6º** - O Poder Executivo Municipal aportará recursos do PMCMV exclusivamente aos beneficiários selecionados que compõem a Faixa 1 do Programa, e por recursos financeiros, bens e serviços economicamente mensuráveis, visando a complementação dos recursos necessários à construção da infraestrutura dos empreendimentos e das unidades habitacionais. **Parágrafo Único** - Os recursos financeiros a serem aportados não poderão ultrapassar o valor de **R\$ 35.000 (trinta e cinco mil reais)** por beneficiário da Faixa 1 do **PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA** e a eles serão transferidos diretamente, de acordo com as cláusulas a serem estabelecidas no Termo de Acordo e Compromisso firmado com Instituições Financeiras autorizadas; **ART. 7º** - Na implementação do **PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - Faixa 1**, fica avençado que: **I** - Os beneficiários ficarão isentos do pagamento do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, durante o período de construção das unidades e também durante o período dos encargos por estes pagos, se o Município exigir o ressarcimento dos beneficiários. **II** - As unidades habitacionais que serão construídas ficarão isentas do pagamento do alvará de construção, do habite-se e

do **ISSQN** incidente sobre as mesmas; **III** - Ficará assegurada a isenção permanente e incondicional do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação, que têm como fato gerador a transferência das unidades imobiliárias ofertadas no citado Programa. **ART. 8º** - As despesas com a execução da presente Lei, de responsabilidade do Município, correrão por conta da dotação orçamentária vigente na Lei Orçamentária Anual do ano em que ocorrer o evento, suplementadas se necessário. **ART. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Gabinete do Prefeito Municipal de Gonçalves Dias/MA, em 14 de julho de 2023. **ANTÔNIO SOARES DE SENA** - *Prefeito Municipal*.

Publicado por: DARLAN MENDES COELHO ALMEIDA
Código identificador: ce916d49807c194d2e562f6ba9b79707

LEI MUNICIPAL Nº 271/2023.

LEI MUNICIPAL Nº 271/2023. "Dispõe sobre a Ratificação do Protocolo de Intenções com a finalidade de instituir o Consórcio Público: Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional do Centro Maranhense - CIDR Centro Maranhense". **O PREFEITO MUNICIPAL DE GONÇALVES DIAS, ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais, submete a Câmara de vereadores de Gonçalves Dias/MA. Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei: **Art.1º.** Fica ratificado, pelo **Município de Gonçalves Dias/MA**, o Protocolo de Intenções com a finalidade de instituir o Consórcio Público: **Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional do Centro Maranhense - CIDR Centro Maranhense**, o qual será composto pelos municípios da Região do Centro Maranhense, ficando desde já autorizado, o Chefe do Poder Executivo, a manifestar expressa anuência, em assembléia, em relação à alteração estatutária respectiva. **Art.2º.** O **Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional do Centro Maranhense - CIDR Centro Maranhense** será constituído sob a forma de consórcio público, com personalidade jurídica de direito público, mediante registro do competente estatuto. **Art. 3º.** Fica o **Município de Gonçalves Dias/MA** autorizado a firmar contrato com o **Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional do Centro Maranhense - CIDR Centro Maranhense**, mediante esta lei de Ratificação do Poder Legislativo Municipal autorizando o Município a praticar atos de gestão associada, em conformidade com o Protocolo de Intenções. **Art. 4º.** Fica aplicada, para reger as relações jurídicas entre o **Município de Gonçalves Dias/MA** e o **CIDR Centro Maranhense**, a Lei Federal nº 11.107/2005, de 6 de abril de 2005, regulamentada pelo Decreto nº 6.017/2007, de 17 de janeiro de 2007. **Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GONÇALVES DIAS, aos 29 dias do mês de março de 2023. **ANTÔNIO SOARES DE SENA** - *Prefeito Municipal*.

Publicado por: DARLAN MENDES COELHO ALMEIDA
Código identificador: eb345834929015c9be6b8aee079e159b

LEI MUNICIPAL Nº 272/2023.

LEI MUNICIPAL Nº 272/2023. "Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências." **A CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES DIAS, ESTADO DO MARANHÃO**, no interesse superior e predominante do Município e em cumprimento ao Mandamento Constitucional estabelecido no § 2º do Art. 165, da Carta Magna, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000 e disposições da Lei Orgânica, APROVA e EU, na condição de Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei: **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Art. 1º** - Observar-se-ão, quando da feitura da Lei, de meios a viger a partir de 1º de janeiro de 2023 e para todo o exercício financeiro, as diretrizes orçamentárias estatuídas na presente Lei, por mandamento do §2º do Art. 165 da novel Constituição da República, bem assim da Lei Orgânica do Município, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de

finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, compreendendo: I - Orientação à elaboração da Lei Orçamentária; II - Diretrizes das Receitas; e III - Diretrizes das Despesas; **Parágrafo Único** - As estimativas das receitas e das despesas do Município, sua Administração Direta e Indireta, obedecerão aos ditames contidos nas Constituições da República, do Estado do Maranhão, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal nº 4.320/64 e alterações posteriores, no Plano Plurianual 2023-2025, as normatizações emanadas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e, ainda, aos princípios gerais de contabilidade pública. **SEÇÃO I DA ORIENTAÇÃO À ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA Art. 2º** - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2024 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Fundos da administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal aplicável à espécie, com observâncias às disposições contidas no Plano Plurianual de Investimento e as diretrizes estabelecidas na presente Lei, evidenciando as políticas e programas de governo, formulados e avaliados segundo suas prioridades e políticas públicas adotadas, obedecendo aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade. **Parágrafo Único** - É vedada, na Lei Orçamentária, a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da Receita e à fixação da Despesa, salvo se relativos à autorização para abertura de Créditos Suplementares, Especiais e Contratação de Operações de Crédito, ainda que por antecipação de receita. **Art. 3º** - A Proposta orçamentária para o exercício de 2024, conterá o Anexo I, compreendendo as Metas Fiscais, o Anexo II - Riscos Fiscais e deverá obedecer aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade. **Parágrafo Único** - A Proposta Orçamentária, a que se refere o presente artigo, deverá ser identificada, no mínimo, ao nível de função e subfunção, natureza da despesa, projeto, atividades e elementos a que deverá acorrer na realização de sua execução, nos termos da alínea "c", do inciso II, do art. 52, da Lei Complementar nº 101/2000, bem assim do Plano de Classificação Funcional Programática, conforme dispõe a Lei nº 4.320/64 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional - STN. **Art. 4º** - As propostas Orçamentárias da Câmara Municipal e dos órgãos da administração direta serão encaminhadas ao Executivo, tempestivamente a fim de ser compatibilizada no orçamento geral do município, e deverá ser detalhando no mínimo, ao nível de função, subfunção, natureza da despesa, projeto atividades e elementos de despesas. **Art. 5º** - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000, integram esta lei os seguintes anexos: I - Mensagem; II - Anexo I - Metas Fiscais; III - Anexo II - Riscos Fiscais; IV - Anexo III - Metas e Prioridades; **Art. 6º** - A Lei Orçamentária Anual autorizará o poder Executivo, nos termos do artigo 7º, da Lei Federal nº 4.320/64, a abrir créditos adicionais, de natureza suplementar, utilizando, como recursos, a anulação de dotações do próprio orçamento, bem assim excesso de arrecadação do exercício, realizado e projetado, como também o *superávit* financeiro, se houver, do exercício anterior. **Art. 7º** - O Município aplicará **25% (vinte e cinco por cento)**, no mínimo, da receita resultante de impostos, inclusive as provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. **Art. 8º** - O Município contribuirá com **20% (vinte por cento)**, das transferências provenientes do FPM, ITR, ICMS Desoneração LC 87/96, ICMS, IPVA e IPI-Exportação para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, e deverá aplicar, no mínimo, de **70% (setenta por cento)** para remuneração dos profissionais da Educação, em efetivo exercício de suas atividades no ensino básico público e, no máximo **30% (trinta por cento)** para outras despesas pertinentes ao ensino básico. **Art. 9º** - O Município aplicará, no mínimo, **15% (quinze por cento)** do total das Receitas oriundas de impostos, inclusive os provenientes de transferências, em conformidade com ADCT 77 da Constituição Federal vigente. **Art. 10º** - É vedada a aplicação da Receita de Capital derivada da alienação de bens integrantes do patrimônio público na realização de despesas correntes. **Parágrafo único** - Qualquer alienação de ativos da Municipalidade deverá ser precedida de prévia avaliação e certame público, na modalidade leilão. **Art. 11º** - Os ordenadores de despesas

inclusive o Presidente da Câmara Municipal poderá abrir créditos adicionais suplementares e especiais, com recursos provenientes de anulação nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei nº. 4.320/64, desde que tanto a dotação suplementada, quanto à anulada integrem a sua função de governo. **Parágrafo Único** - O Presidente da Câmara Municipal deverá comunicar ao Chefe do Poder Executivo, as eventuais alterações do orçamento do Poder Legislativo para que se proceda aos ajustes necessários no orçamento geral; **SEÇÃO II DAS DIRETRIZES DA RECEITA Art. 12º** - são receitas do Município: I - os Tributos de sua competência; II - a quota de participação nos Tributos arrecadados pela União e pelo Estado do Maranhão; III - o produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos, a qualquer título, pagos pelo Município, suas autarquias e fundações; IV - as multas decorrentes de infrações de trânsito, cometidas nas vias urbanas e nas estradas municipais; V - as rendas de seus próprios serviços; VI - o resultado de aplicações financeiras disponíveis no mercado de capitais; VII - as rendas decorrentes do seu Patrimônio; VIII - a contribuição previdenciária de seus servidores; e IX - outras. **Art. 13º** - Considerar-se-á, quando da estimativa das Receitas: I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar os resultados dos ingressos em cada fonte; II - as metas estabelecidas pelo Governo Federal para o controle da economia com reflexo no exercício monetário, em cortejo com os valores efetivamente arrecadados no exercício de 2021 e exercícios anteriores; III - o incremento do aparelho arrecadador Municipal, Estadual e Federal que tenha reflexo no crescimento real da arrecadação; IV - os resultados das Políticas de fomento, incremento e apoio ao desenvolvimento Industrial, Agropastoril e Prestacional do Município, incluindo os Programas, Públicos e Privados, de formação e qualificação de mão-de-obra; V - as isenções concedidas, observadas as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000; VI - a inflação estimada, cientificamente, previsível para o exercício de 2023, tendo como base o Índice Geral de Preço do Mercado - IGPM calculado pela Fundação Getúlio Vargas; VII - a previsibilidade de realização de convênios junto ao Governo Federal e do Estado do Maranhão, ou qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal ou Estadual; VIII - a mudança na base de financiamento da Educação Básica, com a implantação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB. IX - a previsão de aumento no índice de participação na receita do ICMS Ecológico; e X - outras. **Art. 14º** - Na elaboração da Proposta Orçamentária, as previsões de receita observarão as normas técnicas legais, previstas no art.12 da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000. **Parágrafo Único** - A Lei Orçamentária: I - Autorizará a abertura de créditos suplementares para reforço de dotações orçamentárias, em percentual máximo de até 100% (*cem por cento*), do total da despesa fixada, observados os limites do montante das despesas de capital, nos termos do inciso III, do artigo 167, da Constituição Federal, cuja abertura far-se-á mediante edição de ato de cada Poder; II - conterá reserva de contingência, destinada ao: Reforço de dotações orçamentárias que se revelarem insuficientes no decorrer do exercício de 2023, nos limites definidos em lei; Atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos. III - Autorizará a realização de operações de créditos por antecipação da receita até o limite de **25% (vinte e cinco por cento)** do total da receita prevista, subtraindo-se deste montante o valor das operações de créditos, classificadas como receita. **Art. 15º** - A receita deverá estimar a arrecadação de todos os tributos de competência municipal previstos em seu ordenamento jurídico, bem assim os tributos atribuídos ao Município na Constituição Federal. **Art. 16º** - Na proposta orçamentária a forma de apresentação da receita deverá obedecer à classificação estabelecida na Lei nº 4.320/64. **Art. 17º** - O orçamento deverá consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito público ou privado, que sejam relativos a convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações, excluídas apenas aquelas de natureza extraorçamentária, cujo produto não tenha destinação a atendimento de despesas públicas municipais. **Art. 18º** - Na estimativa das receitas

serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, que serão objetos de projetos de leis a serem enviados à Câmara Municipal, no prazo legal e constitucional. **Parágrafo único** - Os projetos de leis que promoverem alterações na legislação tributária observarão: I - revisão e adequação da Planta Genérica de Valores dos Imóveis Urbanos; II - revisão das alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano, sem ultrapassar os limites máximos já fixados em lei, respeitadas a capacidade econômica do contribuinte e a função social da propriedade. III - revisão e majoração das alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza; IV - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados; V - instituição e regulamentação da contribuição de melhorias sobre obras públicas. **SEÇÃO III DAS DIRETRIZES DAS DESPESAS Art. 19º** - Constituem despesas obrigatórias do Município: I - as relativas à aquisição de bens e serviços para o cumprimento de seus objetivos institucionais; II - as destinadas ao custeio de Projetos e Programas de Governo; III - as decorrentes da manutenção e modernização da Máquina Administrativa, bem assim aquelas voltadas ao aperfeiçoamento do quadro de servidores, nos termos da vigente Carta Magna; IV - os compromissos de natureza social; V - as decorrentes dos pagamentos ao pessoal do serviço público, inclusive encargos incidentes sobre a folha de pagamento; VI - as decorrentes de concessão de vantagens e/ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, pelos poderes do Município, que, por força desta Lei, ficam prévia e especialmente autorizados, ressalvados as empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista; VII - o serviço da Dívida Pública, fundada e fluente; VIII - a quitação dos Precatórios Judiciais e outros requisitos, inclusive os débitos classificados de pequeno valor, nos termos do art. 100, § 3º da vigente Carta Magna; IX - a contrapartida previdenciária do Município; X - as relativas ao cumprimento de convênios; XI - os investimentos e inversões financeiras; e XII - outras. **Art. 20º** - Considerar-se-á, quando da fixação das despesas; I - os reflexos da Política Econômica do Governo Federal; II - as necessidades relativas à implantação e manutenção dos Projetos e Programas de Governo; III - as necessidades relativas à manutenção e implantação dos Serviços Públicos Municipais, inclusive Máquina Administrativa; IV - a evolução do quadro de pessoal dos Serviços Públicos; V - os custos relativos ao serviço da Dívida Pública; VI - as projeções para as despesas mencionadas no artigo anterior, com observância das metas e objetos constantes desta Lei; e VII - outros. **Art. 21º** - As despesas com pessoal e encargos sociais, ou concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, só poderá ter aumento real em relação ao crescimento efetivo das receitas correntes, desde que respeitem o limite estabelecido no art. 71, da Lei Complementar nº. 101/2000, de 04/05/2000. **Art. 22º** - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o limite de 7% (sete por cento), relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do Art. 153 e nos Art. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior. **Parágrafo único** - O percentual destinado ao Poder Legislativo será definitivo em comum acordo entre os Poderes desde que obedeam ao disposto na Legislação em vigor em especial o inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000). **Art. 23º** - Os recursos financeiros destinados legalmente ao Poder Legislativo, serão repassados pelo Poder Executivo em conformidade com a Legislação em vigor, nos limites da receita efetivamente arrecadada no exercício de 2021, até o dia 20 de cada mês. **Art. 24º** - De acordo com o artigo 29 da Constituição Federal no seu inciso VII, o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de **5% (cinco por cento)** da receita do município, bem como não poderá gastar mais de **70% (setenta por cento)**, do seu repasse com folha de pagamento. **Art. 25º** - As despesas com pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais e específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos. **Art. 26º** - Os projetos em fase de execução

desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta lei, terão preferência sobre os novos projetos. **Art. 27º** - A Lei Orçamentária poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios e contratos, desde que sejam da conveniência do governo municipal e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados. **Art. 28º** - O Município deverá investir prioritariamente em projetos e atividades voltados à infância, adolescência, idosos, mulheres e gestantes buscando o atendimento universal à saúde, assistência social e educação, visando melhoria da qualidade dos serviços públicos inerentes. **Art. 29º** - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, a transferência ou doação de quaisquer recursos do Município para clubes, associações e quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches, escolas para atendimento de atividades de pré-escolas, centro de convivência de idosos, centros comunitários, unidades de apoio a gestantes, unidade de recuperação de toxicômanos, outras entidades com finalidade de atendimento às ações de assistência social e quando autorizado pelo Legislativo, por meio de convênios. **Art. 30º** - Fica o Poder Executivo autorizado, mediante lei, a firmar convênio intermunicipal de cooperação técnica a título de consórcio público, com interesse comum para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, habitação, abastecimento, meio ambiente, assistência social, obras e saneamento básico, em conformidade com as diretrizes firmadas pela Lei 11.107 de 6 de abril de 2005. **Art. 31º** - A Lei Orçamentária Anual autorizará a realização de programas de apoio e incentivo às entidades estudantis, destacadamente no que se refere à educação, cultura, turismo, meio ambiente, desporto e lazer e atividades afins, bem como para a realização de convênios, contratos, pesquisas, bolsas de estudo e estágios com escolas técnicas profissionais e universidades, priorizando o ensino fundamental, conforme legislação vigente. **Art. 32º** - A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa através de lei especial e em conformidade com o art. 29 desta Lei. **CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 33º** - A Secretaria de Administração fará publicar junto a Lei Orçamentária Anual, o quadro de detalhamento da despesa, por projeto, atividade, elemento de despesa e seus desdobramentos e respectivos valores. **Parágrafo único** - Caso o projeto da Lei Orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 2021, será considerado como aprovado sem ressalvas, podendo o Chefe do Poder Executivo sancioná-lo com fundamento no presente artigo. **Art. 34º** - O Projeto de Lei Orçamentária do município, para o exercício de 2023, será encaminhado à câmara municipal até 03 (três) meses antes de encerramento do corrente exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento de sessão legislativa. **Art. 35º** - Ficam autorizados os ordenadores de despesas do Executivo e Legislativo com base na Lei 10.028 no seu Art. 359-F, procederem no final de cada exercício financeiro o cancelamento dos Restos a Pagar que não tenham disponibilidades financeiras suficientes para suas quitações. **CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 36º** - Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes ao orçamento de 2021, ressalvados os casos autorizados em Lei própria, os seguintes gastos: I - de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de **54% (cinquenta e quatro por cento)** das receitas correntes, no âmbito do Poder Executivo, nos termos da alínea "b", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000; II - pagamento do serviço da dívida; e III - transferências diversas. **Art. 37º** - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão da amortização de empréstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados. **Art. 38º** - Com vistas ao atendimento, em sua plenitude, das diretrizes, objetivos e metas da Administração Municipal, previstas nesta Lei, fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, a adotar as providências indispensáveis e necessárias à implementação das políticas aqui estabelecidas, podendo articular convênios, viabilizar recursos nas diversas esferas de Poder, contrair empréstimos observadas a capacidade de endividamento do Município, subscrever quotas de consórcio para efeito de aquisição de

veículos e máquinas rodoviários, e promover a atualização monetária do Orçamento de 2024, até o limite do índice acumulado da inflação no período que mediar o mês de maio a dezembro de 2022, se por ventura se fizer necessários, observados os Princípios Constitucionais e legais, especialmente o que dispuser a Lei Orgânica do Município, a Lei Orçamentária, a Lei Federal nº. 4.320/64, a lei que estabelece o Plano Plurianual e outras pertinentes à matéria posta, bem como promover, durante a execução orçamentária, a abertura de créditos suplementares, até o limite autorizado no vigente orçamento, visando atender os elementos de despesas com dotações insuficientes. **Art. 39º** - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2024, revogadas as disposições em contrário, para que surtam todos os seus Jurídicos e Legais efeitos e para que produza os resultados de mister para os fins de Direito. Gabinete da Prefeitura Municipal de Gonçalves Dias, Estado do Maranhão, aos 02 dias do mês de junho de 2023. **ANTÔNIO SOARES DE SENA** - *Prefeito Municipal*.

Publicado por: DARLAN MENDES COELHO ALMEIDA
Código identificador: 5e07a69f312acfee305303fba485be27

LEI MUNICIPAL Nº 273/2023.

LEI MUNICIPAL Nº 273/2023. "AUTORIZA A DOAÇÃO DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE GONÇALVES DIAS A COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO MARANHÃO- CAEMA, e DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS." O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GONÇALVES DIAS, ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais, apresenta a Colenda Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei: **Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar área de terreno de 225 m², localizado a Rua 11 de agosto, Bairro Novo Gonçalves Dias, perímetro urbano nesta cidade, a ser desmembrada do imóvel de Matrícula nº2036, registro nº1-2036 no livro de Registro Geral 2-D, fls;031-Vº, de propriedade desteMunicípioa Companhia de Água e Esgoto do Maranhão - Caema, conforme memorial descritivo que acompanha este Projeto de Lei. **Parágrafo único.** O imóvel pertencente ao Município de Gonçalves Dias, de que trata o caput, objeto de doação, contém as seguintes dimensões: Frente, limita-se com a Rua 11 de agosto, medindo 100,00 metros, Fundo, limitando-se com um terreno públicomunicipal, medindo 100,00 metros, Lateral Direita limitando-se com a Rua 25 de dezembro, medindo 200,00 metros, Lateral Esquerda, limitando-se com a Rua Presidente Costa e Silva, medindo 200,00 metros. Perfazendo uma área total de 20.000,00m2, conforme certidão de matrícula em anexo. **Art. 2º** O imóvel objeto desta doação destinar-se-á à perfuração de um novo poço artesiano às expensas da Caema, com a finalidade de abastecimento contínuo de água do bairro Novo Gonçalves Dias. **Art. 3º** Não sendo cumprida a finalidade da doação de que trata o Art. 2º, no prazo de 1(um) ano, a partir da data do registro da doação junto ao Registro de Imóveis competente, o imóvel reverterá ao patrimônio do Município mediante Decreto do Prefeito Municipal, salvo se iniciada a obra. **Art. 4º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar a escritura pública de doação, com a cláusula de reversão, nos termos do Art. 3º, correndo as despesas de escrituração e registro por conta do Município. **Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete do Prefeito de Gonçalves Dias, aos 14 de julho de 2023. **ANTÔNIO SOARES DE SENA** - *Prefeito Municipal*.

Publicado por: DARLAN MENDES COELHO ALMEIDA
Código identificador: a151dcb7e64e1e4402640103e2e9837a

LEI MUNICIPAL Nº 275/2023.

LEI MUNICIPAL Nº 275/2023. "Cria o Sistema Municipal de Esporte e Lazer, o Conselho Municipal de Esporte e Lazer e o Fundo Municipal de Esporte e Lazer do Município de Gonçalves Dias." O **PREFEITO MUNICIPAL DE GONÇALVES DIAS, ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAÇO**

SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu **SANCIONO** a seguinte Lei: **Art. 1º** - Esta lei dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Esporte e Lazer, do Conselho Municipal de Esporte e Lazer e do Fundo Municipal de Esporte e Lazer do município de Gonçalves Diasedáoutras providências. **CAPÍTULO DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DO ESPORTE E LAZER** **Art. 2º** - O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e à promoção desportiva dos clubes locais e incentivará o lazer como formade promoção social. **Art. 3º** - O esporte é um importante fator de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo sertratado como setor estratégico de desenvolvimento sustentável e promotor da paz no município de Gonçalves Dias. **Art. 4º** - É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar efomentar políticas públicas desportivas, assegurando a preservação e a valorização da memória históricaesportiva do município de Gonçalves Dias. **Art. 5º** - Cabe ao município de Gonçalves Dias, planejar e implementar Políticas Públicas para: Assegurar os meios para o desenvolvimento do esporte e do lazer como direito de todos os cidadãos; Promover o esporte educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer. Estimular o esporte de participação, recreação e lazer, pratica de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integraçãodos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meioambiente. Incentivar o esporte de rendimento profissional e amador com a finalidade de obter resultados eintegrar pessoas e comunidades. Combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza. Promover a equidade social e territorial do desenvolvimentocultural. Qualificar e garantir a transparênciada gestãoesportiva. Fomentar a prática do esporte educacional e de participação, para toda a população,e o fortalecimento da identidade cultural, esportiva a partir de políticas e ações integradas como utros segmentos. Integração étnica, racial, socioeconômica, religiosa, de gênero e de pessoas com deficiência e comnecessidade especial de qualquer natureza. Consolidar o esporte e o lazer como importante vetor do desenvolvimento sustentável, contribuindo dessa formapara a promoçãoda harmonia eda paz. **Art. 6º** - A atuação do Poder Público Municipal no setor do Esporte e Lazer não se contrapõe ao setorprivado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade dasações, evitando superposições e desperdícios. **Art. 7º** - O setor esportivo deve ser multitransversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de saúde, cultura, educação, meio ambiente, ciência, tecnologia e turismo. **Art. 8º** - O esporte e o lazer como fator de desenvolvimento sociocultural e econômico, gerador de emprego e renda, criando uma dinâmica econômica em cadeia, com efeitos na produção de bens deconsumo, no comércio de distribuição, na realização de eventos, no turismo, na promoção comercial, nasempresas prestadoras de serviços, enfim,em todos os setores. **CAPÍTULOII DO SISTEMA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER SeçãoI Do Conceito e Diretrizes** **Art. 9º** - O Sistema Municipal de Esporte e Lazer - (SMEL) é um instrumento que rege a organização das políticas públicas de esporte e lazer, constitui-se em um conjunto de princípios, objetivos e diretrizes que definem o modelo de estrutura, organização e funcionamento do esporte e do lazer, a fim de promover e fomentar a prática formal e não formal do esporte, e a cultura esportiva e de lazer no município de Gonçalves Dias. **Art.10º** - As diretrizes do SMEL têm o esporte e o lazer como expressão do direito individual e coletivo, que definem, respectivamente, o fomento às práticas esportivas formais e não-formais como dever do estado e direito de cada um, e o lazer como direito social, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e à promoção desportiva dos clubes locais e incentivará o lazer como forma de promoção social. **Art. 11º** - O esporte e o lazer, como direito individual, coletivo e social e dever do Estado serão fomentados pelas políticas públicas do Município, do Estado e da União Federal, em especial: Universalização do acesso aos

bens e serviços públicos do esporte e lazer, seus programas e projetos, com atenção à promoção da inclusão social e acessibilidade. Equidade nas ações propostas para a redução das desigualdades sociais e o combate de todas as formas de injustiças, exclusões e vulnerabilidades sociais. Diversidade das práticas esportivas com liberdade de expressão de cada um, respeitando as diferenças de gênero, raça/cor, etnia, geração, pessoa com deficiência, entre outras. Democratização da gestão, com participação e controle social exercidos pela sociedade civil. Descentralização da gestão dos recursos e das ações realizadas, de forma articulada, intersetorial e pactuada. Ampliação e diversificação dos recursos materiais e humanos, para o desenvolvimento pleno do cidadão. Autonomia das entidades de administração e prática esportiva, como incentivo à participação dos envolvidos nas tomadas de decisão que lhes sejam pertinentes. Interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidos pelos entes públicos e iniciativa privada. Transparência e ética no compartilhamento das informações.

Seção II Dos Objetivos e Composição Art. 12º - OSMEL tem por finalidade, dotar o Município de instrumentos articulados, democráticos, eficientes e eficazes para garantir o acesso às práticas esportivas e de lazer, contribuindo com o processo de formação e desenvolvimento humano e na melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 13º - São objetivos do SMEL: Garantir a consolidação dos princípios e diretrizes previstos na presente lei. Ampliar o acesso ao esporte e lazer para a população com a oferta de serviços, programas e projetos das políticas públicas que promovam o desenvolvimento da cultura esportiva e do lazer do Município. Articular as ações de gestão do poder público com a sociedade civil, a partir das Conferências Municipais de Esporte e Lazer e do Plano Municipal de Esporte e Lazer, garantidos em dispositivos legais próprios, que os assegurem de forma continuada. Garantir a implantação e implementação de instrumentos de gestão institucional, valorizando a intersetorialidade e a convergência entre as ações do poder público e da sociedade civil, em favor do esporte e lazer no Município. Fomentar políticas públicas que visem à inclusão social e as pessoas com deficiências. Garantir a equidade de gênero no acesso e fomento às políticas públicas de esporte e lazer. Ofertar infraestrutura e equipamentos necessários à implementação de programas que atendam a população em sua diversidade e demandas, assegurando a acessibilidade. Incentivar e promover a formação complementar de recursos humanos inseridos no SMEL, em parceria com instituições formadoras. Garantir a descentralização e articulação da política esportiva e de lazer à população do município com atenção às características e vocações dos locais sem suas áreas urbanas e rurais. Fomentar a promoção, difusão, circulação de conhecimento e acesso aos bens imateriais do esporte. Garantir recursos financeiros para investimentos nos programas, projetos e ações vinculadas ao esporte e lazer no município. Estimular a cadeia produtiva e visibilidade pública, viabilizado por eventos esportivos e de lazer que proporcionem o crescimento da atividade econômica municipal.

Art. 14º - Compõe o Sistema Municipal de Esporte e Lazer - SMEL: Coordenação: Secretaria Municipal de Esporte e Lazer - SMEL. Instâncias de articulação e deliberação: Conselho Municipal de Esporte e Lazer e Conferência Municipal de Esporte e Lazer. Instrumentos de gestão: Plano Municipal de Esporte e Lazer e Fundo Municipal de Esporte e Lazer.

Parágrafo único. Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Esporte e Lazer - SMEL se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

Seção III Da Conferência Municipal de Esporte e Lazer Art. 15º - A Conferência Municipal de Esporte e Lazer - CMEL constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, para analisar a conjuntura da área esportiva no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas esportivas que compoem o Plano Municipal de Esporte e Lazer - PMEL.

§ 1º É de responsabilidade da CMEL analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Esporte e Lazer e às respectivas revisões ou adequações.

§ 2º Cabe à Secretaria Municipal de Esporte e Lazer - SMEL, convocar e coordenar a Conferência Municipal de Esporte e Lazer - CMEL, que se reunirá ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Esporte e Lazer.

§ 3º A data de realização da Conferência Municipal Esporte e Lazer - CMEL deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Esportes.

Seção IV Do Plano Municipal de Esporte e Lazer Art. 16º - O Plano Municipal de Esporte e Lazer - PMEL terá duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal do esporte e do lazer na perspectiva do Sistema Municipal de Esporte e Lazer - SMEL.

Art. 17º - A elaboração do Plano Municipal de Esporte e Lazer - PMEL e dos Planos Setoriais de âmbito municipal é de responsabilidade do Conselho Municipal de Esporte e Lazer - CMEL ou de comissões específicas determinadas por este, com membros do Poder Público e da Sociedade Civil, com 50% dos membros em composição paritária ou com maior número de membros provenientes da Sociedade Civil, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Esporte e Lazer - CMEL.

Art. 18º - O Plano Municipal de Esporte e Lazer e os Planos Setoriais devem conter obrigatoriamente: Diagnóstico da situação do esporte e lazer do município; Diretrizes e prioridades; Estratégias, metas e ações; Resultados e impactos esperados;

Recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários; Mecanismos e fontes de financiamento; e Indicadores de monitoramento e avaliação.

Art. 19º - As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Esporte e Lazer - PMEL, serão propostas pela Conferência Municipal de Esporte e Lazer - e pelo Conselho Municipal de Esporte e Lazer - CMEL.

Art. 20º - O Plano Municipal de Esporte e Lazer será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Esporte e Lazer e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA

Seção V Do Fundo Municipal de Esporte e Lazer - FMEL Art. 21º - Fica instituído, junto à Secretaria Municipal de Esporte e Lazer - SMEL, o Fundo Municipal de Esporte e Lazer - FMEL do município de Gonçalves Dias, cuja finalidade consiste em apoiar e subsidiar financeiramente os programas, projetos e ações de esporte e lazer, de iniciativa do Poder Público Municipal e privado no âmbito das políticas públicas do Governo Municipal, mediante administração compartilhada e gestão eficiente dos recursos públicos que lhe forem destinados.

§ 1º O órgão gestor de esporte e lazer será responsável pela operacionalização e gestão dos recursos deste fundo.

§ 2º Fica criado um Comitê Gestor do Fundo Municipal de Esporte e Lazer, com a finalidade de apoiar ao órgão gestor, com atribuição de organizar e orientar o funcionamento do fundo.

§ 3º O Comitê Gestor do Fundo será composto por 3 (três) membros, sendo o representante legal do órgão gestor de esporte e lazer, que presidirá o Comitê e por representantes do Conselho Municipal de Esporte e Lazer, divididos em 1 (um) representante do Poder Executivo e 1 (um) representante da sociedade civil organizada;

Art. 22º - Constituição receitas do FMEL. Transferências federais e/ou estaduais à conta do FMEL; Contribuição de mantenedores; Quando houver produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços esportivos. Doações e legados nos termos da legislação vigente; Dotação orçamentária própria fixada anualmente pelo Poder Executivo Subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza; Resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre amaturia; Devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento ao Esporte e Lazer. Outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas. 60 % (sessenta por cento) da receita arrecadada pelo município de Gonçalves Dias e de todas as taxas cobradas referentes a atividades esportivas e de lazer. Auxílios, transferências, doações e contribuições oriundas de organizações públicas e privadas; Doações, patrocínios, vendas de espaços publicitários em eventos oficiais e vendas de espaços publicitários em imóveis públicos destinados à prática de esportes; Captação com venda de ingressos e taxas de eventos da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer; Retorno e

resultados de suas aplicações; Acordos, contratos, consórcios e convênios; e Multas aplicadas por danos causados aos próprios da secretaria. **Art. 23º** - Todos os recursos destinados ao FMEL do município de Gonçalves Dias, bem como as receitas geradas pelo desenvolvimento de suas atividades institucionais, serão automaticamente transferidos, depositados ou recolhidos em conta própria aberta em instituição financeira pública. **Parágrafo único.** Os recursos do FMEL poderão ser utilizados mediante deliberação do Conselho Municipal de Esporte e Lazer, desde que destinados especificamente a promoção do esporte e lazer. **Art. 24º** - O Fundo Municipal de Esporte e Lazer de Gonçalves Dias será administrado pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer e tem como objetivos: Fomentar a produção do esporte local; Impulsionar projetos coletivos ou individuais voltados aos esportes e ao lazer; Incentivar práticas desportivas inovadoras sem preconceitos; Financiar eventos desportivos. **Art. 25º** - O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado. **Art. 26º** - O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União e do Estado, com a efetiva instituição e pleno funcionamento dos componentes mínimos a alocação de recursos próprios destinados na Lei Orçamentária Anual (LOA). **Art. 27º** - O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal do Esporte e Lazer - SMEL deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades específicas com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos. **Art. 28º** - O Fundo Municipal do Esporte e Lazer - FMEL, é um fundo de natureza contábil, que funcionará sob as normas legais vigentes.

Parágrafo único. Acesso ou venda dos espaços públicos, só serão liberadas após a apresentação de comprovante de depósito bancário em conta corrente do fundo. **Art. 29º** - O Poder Executivo Municipal poderá transferir, anualmente, valor destinado ao incentivo esportivo através de emendas, percentuais sobre arrecadações, projetos de infraestrutura e demais investimentos que caibam no auxílio direto e exclusivo ao Fundo Municipal do Esporte e Lazer de Gonçalves Dias. **Art. 30º** - As disponibilidades dos recursos do Fundo Municipal do Esporte e Lazer, serão aplicadas em projetos que visem fomentar e estimular o desenvolvimento do Esporte no Município de Gonçalves Dias, sendo **100% (cem por cento)** destinados ao esporte. **Parágrafo único.** É vedada a solicitação de recursos de projeto sem que exista remuneração de funcionários que tenham ligação direta com a prefeitura ou entidades que proponham o objeto

CAPÍTULO III DO PROGRAMA MUNICIPAL DE FORMAÇÃO NA ÁREA DO ESPORTE E LAZER **Art. 31º** - Cabe à Secretaria Municipal de Esporte e Lazer elaborar, regulamentar e implementar Programa Municipal de Formação na Área do Esporte e Lazer-PMFEL, e matriculação com os demais entes federados, tendo como objetivo capacitar os gestores públicos e conselheiros, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas do esporte e lazer no âmbito do Sistema Municipal do Esporte e Lazer.

Art. 32º - O Programa Municipal de Formação na Área do Esporte e Lazer-PMFEL deve promover: A qualificação técnico-administrativa e capacitação em políticas desportivas dos agentes envolvidos na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços oferecidos à população; A iniciação e o aperfeiçoamento nas áreas técnicas; A formação complementar e profissional nas áreas técnicas; O intercâmbio com a finalidade de complementariedade de formação ou aprimoramento técnico. **CAPÍTULO IV DO CONSELHO MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER** **Art. 33º** - Fica criado o Conselho Municipal de Esportes e Lazer, com a finalidade de formular políticas públicas e implementar ações destinadas ao fortalecimento das atividades esportivas no Município de Gonçalves Dias- MA. **Parágrafo único.** O Conselho Municipal de Esportes e Lazer terá atividades vinculadas à Secretaria Municipal de Esporte e Lazer. **Art. 34º** - O Conselho Municipal de Esportes e Lazer é órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo, normativo, propositivo, fiscalizador, controlador, orientador, gestor e formulador das políticas públicas de esporte. **Art. 35º** - O Conselho Municipal de Esportes e Lazer realizará suas reuniões em local cedido pela prefeitura, que será de fácil acesso à sociedade

civil. **Art. 36º** - O Conselho Municipal de Esportes e Lazer, quando desenvolver atividades diretamente relacionadas à Secretaria Municipal de Esporte e Lazer e que produzam efeitos no esporte local, poderá ter suas despesas custeadas pelo Orçamento do município. **Art. 37º** - O Conselho Municipal de Esportes e Lazer tem as seguintes competências básicas:

Desenvolver estudos, projetos, debates e pesquisas relativas à situação do esporte no município; Propor e acompanhar a realização de eventos, seminários, cursos e congressos sobre assuntos relativos ao esporte em geral, divulgando amplamente suas conclusões à população e aos usuários dos serviços abordados; Contribuir com os demais órgãos da administração municipal no planejamento de ações concernentes a projetos esportivos; Analisar propostas e sugestões manifestadas pela sociedade e opinar sobre denúncias que digam respeito a programas, projetos e competições esportivas; Promover intercâmbio e convênios com instituições públicas, nacionais e estrangeiras, com a finalidade de implementar as medidas e ações que são objeto do conselho; Propor aos poderes públicos a instituição de ações para financiamento de projetos e a concessão de prêmios como estímulo às atividades; Manifestar sobre matéria atinente ao esporte no município quando for solicitado; Proceder o exame, interpretação e aplicação da legislação esportiva estadual e nacional; Zelar pelo cumprimento da legislação esportiva; Acompanhar a execução do calendário municipal anual de atividades esportivas; Promover a publicação de seus atos normativos e resolutivos; Participar na elaboração do Plano Diretor e PPA (Plano Plurianual) para a destinação orçamentária de verbas para o esporte e o lazer; Realizar audiências públicas quando for necessário; Incentivar a promoção, capacitação e qualificação dos profissionais e agentes sociais de esporte através de instituições de ensino, levando em conta as diferenças regionais culturais; e Analisar e encaminhar projetos esportivos concorrentes a incentivos fiscais e financeiros provenientes do Fundo Municipal de Esportes e Lazer, leis de incentivos municipais e verbas destinadas das demais instâncias. **Art. 38º** - O Conselho Municipal de Esportes e Lazer, será estruturado da seguinte forma: Mesa diretora; Plenário; Secretaria executiva; e Comissões: futebol de várzea; esportes coletivos (Vôlei, Basquete, Handball...); futebol e futsal-base; esportes de raquetes; skate; lutas; ginásticas e danças; esportes de aventura; esportes náuticos (quando envolve embarcações); esportes aquáticos; ciclismo; esportes adaptados; melhoridade; atletismo; e esportes de academia. **§ 1º** A mesa diretora será composta por presidente, vice-presidente, 1º secretário e 2º secretário, cada um com suas atribuições definidas pelo regimento interno do conselho. **§ 2º** O plenário, órgão soberano do Conselho Municipal de Esportes e Lazer, terá uma composição paritária em número de seis componentes e seis suplentes, cada um com suas atribuições definidas pelo regimento interno do conselho. **§ 3º** A secretaria executiva será exercida por servidor do órgão da administração direta ou indireta, ao qual o Conselho Municipal de Esportes e Lazer é vinculado, especialmente designado para tal função, com suas atribuições definidas pelo regimento interno do conselho. **§ 4º** As comissões serão compostas por dois representantes de cada grupo ou conjunto de modalidades, conforme descrito no art. 6º, e serão abertas à participação de quantos integrantes se propuserem e estejam engajados nas ações do conselho, sempre coordenados e representados por seus dois representantes, devidamente reconhecidos e nomeados pelos demais participantes do conselho. **§ 5º** Os demais membros serão representantes da sociedade civil organizada, eleitos ou conduzidos pela mesa diretora e comissões que representam. **Art. 39º** - O mandato dos conselheiros será de dois anos. **Art. 40º** - Ocorrendo vaga no conselho por renúncia, morte ou incompatibilidade de função de algum dos seus membros, será nomeado um novo conselheiro, de conformidade com o art. 6º desta lei, que completará o mandato de seu antecessor. **Art. 41º** - A frequência das reuniões do conselho será apresentada em regimento próprio. **Art. 42º** - Os membros do Conselho Municipal de Esportes e Lazer de Gonçalves Dias, quando servidores públicos municipais, terão suas faltas abonadas quando de sua participação nas reuniões do colegiado. **Art. 43º** - Compete à Comissão Executiva do Conselho Municipal de Esportes e Lazer: convocar e presidir as sessões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal de Esportes e Lazer; cumprir e encaminhar as resoluções deliberadas

pelo conselho; deliberar, nos casos de urgência, *ad referendum* do Conselho Municipal de Esportes e Lazer, mediante posterior aprovação do colegiado; e eleger tarefas e membros do conselho, quando julgar conveniente. **Parágrafo único.** Os membros do conselho não receberão qualquer forma de gratificação, mas suas atividades serão consideradas honoríficas de relevante interesse público. **Art. 44º-** Ao Conselho Municipal de Esportes e Lazer é facultado formar comissões provisórias ou permanentes, objetivando apresentar projetos e propor medidas que contribuam para a concretização de suas políticas. **Art. 45º-** Os casos omissos não definidos ou não disciplinados por esta lei serão deliberados pelos conselheiros, com elaboração de relatório, que deverá ser encaminhado à Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, para análise e providências. **CAPÍTULO V DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE PROJETOS Art. 46º-** Fica determinado junto à Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, a criação de Comissão de Avaliação e Seleção de Projetos do Fundo Municipal do Esporte e Lazer de Gonçalves Dias, em consonância e acordo com o Conselho Municipal de Esportes e Lazer, formada por 8 (oito) integrantes, sendo 4 (quatro) representantes da sociedade civil e que tenham reconhecida sua participação e interatividade com o esporte local e 4 (quatro) representantes da administração pública municipal, pertencentes aos setores da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Cultura e Secretaria Municipal de Finanças. **§1º** A Comissão de Avaliação e Seleção de Projetos do Fundo Municipal do Esporte e Lazer de Gonçalves Dias ficará incumbida, em consonância com o Conselho Municipal de Esportes e Lazer e a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer da avaliação, habilitação e seleção dos projetos a serem apoiados. **§ 2º** Os componentes da Comissão de Avaliação e Seleção de Projetos do Fundo Municipal do Esporte e Lazer de Gonçalves Dias serão indicados nas seguintes áreas: quatro representantes da sociedade civil participantes do movimento esportivo do município; e quatro representantes da administração pública municipal pertencentes a setores da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Cultura e Secretaria Municipal de Finanças. **§3º** Os representantes da administração municipal na Comissão de Avaliação e Seleção serão nomeados pelo prefeito municipal, sendo o Secretário Municipal de Esporte e Lazer, membro nato deste Fundo Municipal do Esporte e Lazer de Gonçalves Dias. **§ 4º** A presidência desta comissão ficará a cargo do Secretário Municipal de Esporte e Lazer ou alguém por ele indicado. **§ 5º** Os membros da comissão terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos para mais um período, não sendo permitida, por parte destes membros, a apresentação de projetos durante o período de seu mandato. **§ 6º** A função de membro da comissão é considerada de caráter público relevante, sendo vedada qualquer forma de remuneração. **CAPÍTULO VI DA APRESENTAÇÃO DOS PROJETOS Art. 47º-** Os interessados na obtenção de apoio financeiro deverão apresentar seus projetos à Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, através do Protocolo Central da Prefeitura Municipal de Gonçalves Dias, que encaminhará ao Conselho Municipal de Esportes e Lazer para análise de viabilidade; estando o projeto apto, encaminha-se para análise da Comissão de Avaliação e Seleção de Projetos do Fundo Municipal do Esporte e Lazer de Gonçalves Dias para habilitação, autenticação, documentação e autorização para transferência do recurso. **§ 1º** A Comissão de Avaliação e Seleção de Projetos do Fundo Municipal do Esporte e Lazer, se reunirá no mínimo 2 (duas) vezes por ano, em local e data a serem divulgados pela imprensa e com acesso ao público. **§2º** Caberá à Comissão de Avaliação e Seleção de Projetos do Fundo Municipal do Esporte e Lazer, criar e aprovar o seu regimento interno, que norteará a avaliação e seleção dos projetos enviados e para estabelecer critérios que garantam que os projetos apoiados sejam executados nos termos do art. 20 desta lei, prevendo inclusive valor limite por projeto a ser aprovado, em cada linha de incentivo. **§3º** O responsável pelo projeto, pessoa física ou jurídica sem fins lucrativos, deverá comprovar domicílio no Município de Gonçalves Dias, há pelo menos dois anos. **§4º** Um projeto poderá ser aprovado parcialmente desde que o responsável pelo mesmo regularize as pendências dentro de um prazo pré-determinado. **Art. 48º-** O projeto cultural, esportivo e de lazer deverá, necessariamente, conter cronograma de execução físico-financeira, que habilitará o proponente ao recebimento do

financiamento parcial após a prestação de contas de cada etapa. **Parágrafo único.** Além das sanções penais cabíveis, o empreendedor que não comprovar a aplicação dos recursos nos prazos estipulados sofrerá as sanções penais e administrativas previstas em lei, inscrito em dívida ativa da Secretaria Municipal de Finanças e excluído de qualquer projeto apoiado pelo Fundo Municipal do Esporte e Lazer ou pela Prefeitura Municipal de Gonçalves Dias até o cumprimento dessas obrigações e reavaliações. **Art. 49º-** Nos projetos financiados nos termos desta lei deverão constar as logomarcas da Prefeitura Municipal de de Gonçalves Dias, Secretaria Municipal de Esporte e Lazer e do Fundo Municipal do Esporte e Lazer, como financiadores do projeto. **CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 50º-** É de livre acesso toda e qualquer documentação referente ao projeto. **Art. 51º-** O Fundo Municipal do Esporte e Lazer de Gonçalves Dias, será administrado pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, cabendo à Comissão de Avaliação e Seleção de Projetos e o Conselho Municipal de Esportes e Lazer, aprovar o plano de aplicação. **Parágrafo único.** O coordenador das despesas do Fundo Municipal do Esporte e Lazer, será o Secretário Municipal de Esporte e Lazer. **Art. 52º-** Aplicar-se-ão ao Fundo Municipal do Esporte e Lazer, as normas legais de controle, prestação e tomada de contas pelos órgãos de controle interno da Prefeitura Municipal de de Gonçalves Dias, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. **Art. 53º-** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os critérios adicionais necessários à execução desta lei. **Art. 54º-** Fica a cargo da Comissão de Avaliação e Seleção de Projetos do Fundo Municipal do Esporte e Lazer de Gonçalves Dias e Conselho Municipal de Esportes e Lazer decidirem sobre casos não previstos na presente lei. **Art. 55º -** Fica autorizado, o Poder Executivo, a proceder por Decreto a criação de nova unidade orçamentária, novas ações e dotações orçamentárias adequadas ao funcionamento do FMEL, dentre as já existentes no PPA, LDO e LOA vigentes no momento da aprovação da presente lei. **Art. 56º -** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Gabinete do Prefeito do Município de Gonçalves Dias, 14 de julho de 2023. **Antonio Soares de Sena - Prefeito Municipal.**

Publicado por: DARLAN MENDES COELHO ALMEIDA
Código identificador: fca1a084da3092df60a440bf5383c0d2

PORTARIA Nº 075/2023-SEMUS.

PORTARIA Nº 075/2023-SEMUS DE 02 DE AGOSTO DE 2023. O Senhor (a) Marcelo Henrique Cardoso Gonçalves, Secretário (a) Municipal de Saúde, usando das atribuições legais que lhe são conferidas, e; **RESOLVE:** Art.1º - CONCEDER o (a) servidor (a) Jordane Soares dos Santos, Téc. de Enfermagem, lotado (a) na Secretaria Municipal de Saúde, 01 (uma) diária, no valor unitário de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), conforme Art. 6º § 2, no dia 02 de agosto de 2023, para custear despesas para a cidade de São Luis - MA, em virtude do transporte da paciente Luis Vinicius Santos Souza para o Hospital Universitário de São Luis, Leito 2418 B da DIP. Art. 2º - Esta PORTARIA entra em vigor na data de sua publicação. **DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMpra-SE**

Publicado por: DARLAN MENDES COELHO ALMEIDA
Código identificador: 7ecdbfa0693833b9ee03f5248dc239ee

PORTARIA Nº 076/2023-SEMUS.

PORTARIA Nº 076/2023-SEMUS DE 02 DE AGOSTO DE 2023. O Senhor (a) Marcelo Henrique Cardoso Gonçalves, Secretário (a) Municipal de Saúde, usando das atribuições legais que lhe são conferidas, e; **RESOLVE:** Art.1º - CONCEDER o (a) servidor (a) Joelmir Ferreira Sousa, Motorista, lotado (a) na Secretaria Municipal de Saúde, 01 (uma) diária, no valor unitário de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), no dia 02 de

agosto de 2023, para custear despesas para a cidade de São Luis - MA, em virtude do transporte da paciente Luis Vinicius Santos Souza para o Hospital Universitário de São Luis, Leito 2418 B da DIP. Art. 2º- Esta PORTARIA entra em vigor na data de sua publicação. DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

*Publicado por: DARLAN MENDES COELHO ALMEIDA
Código identificador: 54b4898d84fe2cff5a83832c7a9da89*

PORTARIA Nº 077/2023-SEMAS.

PORTARIA Nº 077/2023-SEMAS DE 02 DE AGOSTO DE 2023. A Senhor (a) Lana Cristina Oliveira Cruz Mota, Secretário (a) Municipal de Assistência Social, usando das atribuições legais que lhe são conferidas, e; RESOLVE: Art.1º - CONCEDER o (a) servidor (a) Artania da Silva Oliveira , cargo de Conselheira Tutelar, lotada (a) no Conselho Tutelar 02 (duas) diárias, no valor unitário de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), nos dias 03 e 04 de agosto de 2023, para custear despesas de locomoção e alimentação para a cidade de Imperatriz - MA para acompanhar o adolescente J. L. V. S., de 14 anos, nascido em 18/12/2008, juntamente com o genitor o Sr. A. J. da S. S. Art. 2º- Esta PORTARIA entra em vigor na data de sua publicação. DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE

*Publicado por: DARLAN MENDES COELHO ALMEIDA
Código identificador: 59c183c568530f5e8b43136b38fc090b*

PORTARIA Nº 077/2023-SEMUS.

PORTARIA Nº 077/2023-SEMUS DE 04 DE AGOSTO DE 2023. O Senhor (a) Marcelo Henrique Cardoso Gonçalves, Secretário (a) Municipal de Saúde, usando das atribuições legais que lhe são conferidas, e; RESOLVE: Art.1º - CONCEDER o (a) servidor (a) Joniel de Araujo Oliveira, Motorista, lotado (a) na Secretaria Municipal de Saúde, 01 (uma) diária, no valor unitário de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), no 04 de agosto de 2023, para custear despesas para a cidade de São Luis - MA, em virtude do transporte da paciente: Maria Vilani Alves de Almeida, para o Hospital Dr. Carlos Macieira. Art. 2º- Esta PORTARIA entra em vigor na data de sua publicação. DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE

*Publicado por: DARLAN MENDES COELHO ALMEIDA
Código identificador: d66c905d159a7fad7821a7e572682ab8*

PORTARIA Nº 078/2023-SEMAS.

PORTARIA Nº 078/2023-SEMAS DE 02 DE AGOSTO DE 2023. A Senhor (a) Lana Cristina Oliveira Cruz Mota, Secretário (a) Municipal de Assistência Social, usando das atribuições legais que lhe são conferidas, e; RESOLVE: Art.1º - CONCEDER o (a) servidor (a) Maria dos Reis Moura de Sousa , cargo de Conselheira Tutelar, lotada (a) no Conselho Tutelar, 02 (duas) diárias, no valor unitário de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), nos dias 03 e 04 de agosto de 2023, para custear despesas de locomoção e alimentação para a cidade de Imperatriz - MA para acompanhar o adolescente J. L. V. S., de 14 anos, nascido em 18/12/2008, juntamente com o genitor o Sr. A. J. da S. S. Art. 2º- Esta PORTARIA entra em vigor na data de sua publicação. DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE

*Publicado por: DARLAN MENDES COELHO ALMEIDA
Código identificador: 9ea0407f21ce4ce01e87a330f482c107*

PORTARIA Nº 078/2023-SEMUS.

PORTARIA Nº 078/2023-SEMUS DE 04 DE AGOSTO DE 2023. O Senhor (a) Marcelo Henrique Cardoso Gonçalves, Secretário (a) Municipal de Saúde, usando das atribuições legais que lhe são conferidas, e; RESOLVE: Art.1º - CONCEDER o (a) servidor (a) Antonio Sousa Pereira, Tec. de Enfermagem, lotado (a) na Secretaria Municipal de Saúde, 01 (uma) diária, no valor unitário de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), conforme Art. 6, § 2º, no 04 de agosto de 2023, para custear despesas para a cidade de São Luis - MA, em virtude do transporte da paciente: Maria Vilani Alves de Almeida, para o Hospital Dr. Carlos Macieira. Art. 2º- Esta PORTARIA entra em vigor na data de sua publicação. DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE

*Publicado por: DARLAN MENDES COELHO ALMEIDA
Código identificador: 686ed288432481d24a91779264301b2f*

PORTARIA Nº 079/2023-SEMAS.

PORTARIA Nº 079/2023-SEMAS DE 02 DE AGOSTO DE 2023. A Senhor (a) Lana Cristina Oliveira Cruz Mota, Secretário (a) Municipal de Assistência Social, usando das atribuições legais que lhe são conferidas, e; RESOLVE: Art.1º - CONCEDER o (a) servidor (a) Francisca Silva Costa , cargo de Conselheira Tutelar, lotada (a) no Conselho Tutelar, 02 (duas) diárias, no valor unitário de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), nos dias 03 e 04 de agosto de 2023, para custear despesas de locomoção e alimentação para a cidade de Imperatriz - MA para acompanhar o adolescente J. L. V. S., de 14 anos, nascido em 18/12/2008, juntamente com o genitor o Sr. A. J. da S. S. Art. 2º- Esta PORTARIA entra em vigor na data de sua publicação. DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE

*Publicado por: DARLAN MENDES COELHO ALMEIDA
Código identificador: 8b194af851f5c185115694a622745405*

PORTARIA Nº 080/2023-SEMAS.

PORTARIA Nº 080/2023-SEMAS DE 03 DE AGOSTO DE 2023. A Senhor (a) Lana Cristina Oliveira Cruz Mota, Secretário (a) Municipal de Assistência Social, usando das atribuições legais que lhe são conferidas, e; RESOLVE: Art.1º - CONCEDER o (a) servidor (a) Dranalina Silva de Sá, cargo de Diretora de Gestão de Serviços e Prog. Socioassistenciais, lotada (a) na Secretaria Municipal de Assistência Social, 01 (uma) diária, no valor unitário de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), no dia 04 de agosto de 2023, para custear despesas de locomoção e alimentação para a cidade de Presidente Dutra - MA, para participar da Caravana Maranhão Todos por Elas, evento promovido pelo Governo do Maranhão e pela Secretaria de Estado da Mulher (SEMU). Art. 2º- Esta PORTARIA entra em vigor na data de sua publicação. DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE

*Publicado por: DARLAN MENDES COELHO ALMEIDA
Código identificador: 2cf4a2ef17fd8a2e4d4c1a72ab09ad99*

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR ARCHER

EXTRATO DO CONTRATO Nº 103/2023. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 30/2023. ADESÃO Nº 01/2023.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 103/2023. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 30/2023. ADESÃO Nº 01/2023. **CONTRATANTE:** MUNICÍPIO DE GOVERNADOR ARCHER-MA, CNPJ nº 06.138.150/0001-42; por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento. **CONTRATADA:** RW EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 28.718.762/0001-47. **VALOR**

DO CONTRATO: R\$ 1.091.063,78 (um milhão, noventa e um mil, sessenta e três reais e setenta e oito centavos). **OBJETO:** É a contratação de empresa de engenharia para execução de serviço de manutenção preventiva e corretiva dos prédios públicos do Município de Governador Archer/MA. **VIGÊNCIA:** De 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura. **DATA DA ASSINATURA:** 20 de julho de 2023.

Publicado por: ELIAS DE MOURA SILVA
Código identificador: b22f0078e7116c19c687ec42742fdfe4

EXTRATO DO CONTRATO Nº 104/2023. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 30/2023. ADESÃO Nº 01/2023.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 104/2023. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 30/2023. ADESÃO Nº 01/2023. **CONTRATANTE:** MUNICÍPIO DE GOVERNADOR ARCHER-MA, CNPJ nº 06.138.150/0001-42; por intermédio da Secretaria Municipal de Educação. **CONTRATADA:** RW EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 28.718.762/0001-47. **VALOR DO CONTRATO:** R\$ 1.709.132,96 (um milhão, setecentos e nove mil, cento e trinta e dois reais e noventa e seis centavos). **OBJETO:** É a contratação de empresa de engenharia para execução de serviço de manutenção preventiva e corretiva dos prédios públicos do Município de Governador Archer/MA. **VIGÊNCIA:** De 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura. **DATA DA ASSINATURA:** 20 de julho de 2023.

Publicado por: ELIAS DE MOURA SILVA
Código identificador: 5c7bc63075b8ece40626048d8c095148

EXTRATO DO CONTRATO Nº 105/2023. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 30/2023. ADESÃO Nº 01/2023.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 105/2023. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 30/2023. ADESÃO Nº 01/2023. **CONTRATANTE:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO, CNPJ nº 11.415.540/0001-52; por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento. **CONTRATADA:** RW EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 28.718.762/0001-47. **VALOR DO CONTRATO:** R\$ 829.792,82 (oitocentos e vinte e nove mil, setecentos e noventa e dois reais e oitenta e dois centavos). **OBJETO:** É a contratação de empresa de engenharia para execução de serviço de manutenção preventiva e corretiva dos prédios públicos do Município de Governador Archer/MA. **VIGÊNCIA:** De 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura. **DATA DA ASSINATURA:** 20 de julho de 2023.

Publicado por: ELIAS DE MOURA SILVA
Código identificador: 05ab8d02410c678eefe857e9e8fdd480

EXTRATO DO CONTRATO Nº 106/2023. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 30/2023. ADESÃO Nº 01/2023.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 106/2023. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 30/2023. ADESÃO Nº 01/2023. **CONTRATANTE:** SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, CNPJ nº 15.174.547/0001-80; por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social. **CONTRATADA:** RW EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 28.718.762/0001-47. **VALOR DO CONTRATO:** R\$ 72.316,54 (setenta e dois mil, trezentos e dezesseis reais e cinquenta e quatro centavos). **OBJETO:** É a contratação de empresa de engenharia para execução de serviço de manutenção preventiva e corretiva dos prédios públicos do Município de Governador Archer/MA. **VIGÊNCIA:** De 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura. **DATA DA ASSINATURA:** 20 de julho de 2023.

Publicado por: ELIAS DE MOURA SILVA

Código identificador: 3b4b7ea1854cb64699b28cb35066304a

PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAÇA ARANHA

533/2023, DE 04 DE AGOSTO DE 2023.

533/2023, de 04 de agosto de 2023.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL /ESPECIAL NO ORÇAMENTO DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GRAÇA ARANHA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais e de acordo com as disposições contidas no artigo 165, inciso I, parágrafo 1º da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO a Lei Complementar 195 de 08 de julho de 2022, que dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para garantir ações emergenciais direcionadas ao setor cultural.

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 11.525, de 11 de maio de 2023 que regulamenta às ações culturais da Lei Paulo Gustavo, para dispor sobre as ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem dotadas em decorrência dos efeitos econômicos e sociais da pandemia da COVID-19.

FAZ SABER A TODOS OS HABITANTES, QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE GRAÇA ARANHA, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 70.569,93 (Setenta Mil Quinhentos e Sessenta e Nove Reais e Noventa e Três Centavos) destinados ao custeio de despesas com a manutenção de Projetos da Lei Complementar 195/2022 - Lei Paulo Gustavo no corrente exercício, com recursos transferidos pela União/Fundo Nacional de Cultura, detalhadas conforme classificação funcional e estrutura programática a seguir:

ÓRGÃO: 02 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

FUNÇÃO: 13 - CULTURA

SUB FUNÇÃO: 392 - DIFUSÃO CULTURAL

PROGRAMA: 0098 - DESENVOLVIMENTO DA CULTURA

PROJETO/ATIVIDADE: 0190 - AÇÕES EMERGENCIAIS DE APOIO AO SETOR CULTURAL

NATUREZA DA DESPESA	FONTE DE RECURSOS	CUSTEIO
339031 PREMIAÇÕES CULT., ART., CIENT., DESP. E OUTR.	01.00.0000.00 (Recursos Ordinários)	R\$ 37.387,95
339039 OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS- PESSOA JURIDICA	01.00.0000.00 (Recursos Ordinários)	R\$ 33.181,98
TOTAL		R\$ 70.569,93

Art. 2º - A Cobertura do Crédito Especial a que se refere o artigo anterior se fará através da anulação parcial de valor constante na dotação RESERVA DE CONTINGÊNCIA.

Art. 3º - Fica incluso o presente crédito adicional especial na Lei Municipal nº 525/2022, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2023, na Lei Municipal nº 520/2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município e na Lei Municipal nº 529/2022, que estima a receita e fixa a despesa para o exercício de 2023.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GRAÇA ARANHA/MA, aos 04 dias do mês de agosto de 2023.

Ubirajara Rayol Soares
Prefeito Municipal

Publicado por: RUBERLAN DO NASCIMENTO BORGES
Código identificador: e99c1f7868d58ab7f6f7cdf87c76a857

DECRETO Nº 039/2023, DE 04 DE AGOSTO DE 2023.

DECRETO Nº 039/2023, de 04 de agosto de 2023.

"DISPÕE SOBRE REGULAMENTAÇÃO DA LEI PAULO GUSTAVO LEI COMPLEMENTAR Nº 195, DE 8 DE JULHO DE 2022 PELO MUNICÍPIO DE GRAÇA ARANHA -MA; PREVISTAS NOS ARTIGOS 6º E 8º DA LEI E O DECRETO FEDERAL Nº 11.525 DE MAIO DE 2023, DESTINADOS AO SETOR CULTURAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Sr. **Ubirajara Rayol Soares, Prefeito Municipal de Graça Aranha - MA**, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a Lei Federal nº. 195 de 8 de julho de 2022 que em seu preâmbulo diz: "Dispõe sobre apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para garantir ações emergenciais direcionadas ao setor cultural e o Decreto Federal nº 11.525 de 11 de maio de 2023; a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para não contabilizar na metade resultado primário as transferências federais aos demais entes da Federação para enfrentamento das consequências sociais e econômicas no setor cultural de Graça Aranha de calamidades públicas ou pandemias, e altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para outras fontes de recursos ao Fundo Nacional da Cultura;

Considerando a necessidade de planejamento de ações emergenciais tipadas ao setor cultural/o Município de Graça Aranha - MA, por meio da Secretaria de Cultura, coordenará todos os envolvidos para viabilização e alcance efetivo do público-alvo prioritário desta Lei Federal;

Considerando a importância de toda classe artística do Município de Graça Aranha - MA e a contribuição promovida pela Lei Paulo Gustavo a toda cadeia produtiva do setor;

Considerando que na referida Lei Federal foram incorporados diversos aprimoramentos e demandas oriundas da sociedade civil;

Considerando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e transparência, estando os proponentes dos projetos sujeitos à Constituição Federal e às demais leis brasileiras;

Considerando os resultados do Mapeamento Cultural já existente no município e das escultas pública, o ente municipal definirá quais os Incisos dos Arts. 6º e 8º da Lei Paulo Gustavo que executará;

DECRETA:

Art. 1º - Este decreto Municipal regulamenta a aplicação da Lei Complementar nº 195, de 8 de Julho de 2022 que dispõe sobre apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para garantir ações emergenciais direcionadas ao setor cultural, quanto ao valor total de **R\$ 70.569,93 (Setenta Mil Quinhentos e Sessenta e Nove Reais e Noventa e Três Centavos)** disponibilizado ao Município de Graça Aranha -MA, conforme consta no orçamento da União, sujeito à alteração por parte do Governo Federal, a qualquer momento.

§ 1º - As ações executadas por meio desta Lei Complementar serão realizadas pela Secretaria de Cultura, de forma descentralizada e participativa, conforme disposto no art. 216-A da Constituição Federal, notadamente em relação à Pactuação entre os entes da Federação, os diversos órgãos municipais, órgãos de controle interno e externo e a sociedade civil, sobre os instrumentos a serem utilizados para a melhor distribuição dos recursos oriundos desta Lei Complementar aos beneficiários.

§ 2º - Para garantir maiores informações, todos os interessados deverão ter conhecimento tácito da Lei Complementar nº 195/2022, Lei Paulo Gustavo, ora chamada de LPG e suas regulamentações federais e municipal, sendo estas consideradas legais para todos os efeitos deste Decreto Municipal junto a todos os órgãos de Controle e Financiamento destes recursos.

§ 3º Todas as informações complementares (editais, formulários, recibos, orientações e o que mais for necessário) serão disponibilizadas através dos meios oficiais de comunicação (diário oficial, redes sociais do Município, rádio local e por outros meios legais).

Art. 2º - Caberá ao Município de Graça Aranha -MA, na estrita observância dos parâmetros legais, promover a adequação orçamentária (LOA) dos recursos oriundos da LPG para efetiva realização das ações aprovadas no Plano de Ação, na Plataforma Transferegov.br e aprovadas pelo Governo Federal.

Parágrafo Único: Os planos de ação que serão cadastrados na Plataforma Transferegov.br tão logo estejam disponíveis, incluirão os instrumentos indicados por maioria dos interessados, através da Consulta Pública, Escutas Públicas e outras formas de oitivas da sociedade civil.

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA

Art. 3º - Fica atribuída à Secretaria Municipal de Cultura, com o apoio da Comissão Gestora da Lei Complementar nº 195/2022, elaborar, publicar e coordenar ações, chamadas públicas, editais, premiações e outras formas de seleção pública e realização de atividades artísticas e culturais nos termos dos artigos 6º e 8º da LPG

§ 1º. Ao Grupo de Trabalho da Comissão de Gestão Municipal de Cultura, fica atribuída a coordenação das providências administrativas, financeiras e operacionais para viabilizar o recebimento da transferência do valor destinado da LPG ao Município de Graça Aranha -MA;

§ 2º. As ações emergenciais de fomento previstas na Lei deverão ser realizadas de forma articulada com a Secretaria Estadual de Cultura a fim de se evitar a sobreposição de ações.

CAPÍTULO II

DO EDITAL, CHAMAMENTO PÚBLICO, PREMIAÇÕES E OUTRAS FORMAS DE SELEÇÃO PÚBLICA

Art. 4º - A aplicação dos recursos de que trata o artigo 4º deste decreto, ações emergenciais de apoio por meio de editais, chamadas públicas, previstos nos artigos 6º e 8º da Lei Complementar 195/2022, que será executada através da criação da seguinte iniciativa:

I - Editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços/grupos, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser executadas, conforme o disposto no art.10 da Lei Complementar 195/2022;

II - Edital de Chamamento Público voltado para ações de fomento cultural, para realização de feiras culturais, oficinas produtivas culturais, cursos culturais e outros instrumentos fomento, nos termos da LPG;

Parágrafo Único. Todos os editais, chamamentos públicos, prêmios ou outras formas de seleção pública realizados com base em recursos oriundos desta Lei Complementar 195/2022 - LPG, deverão conter alerta sobre a incidência de impostos no recebimento de recursos por parte de pessoas físicas e jurídicas, e os entes da Federação deverão reiterar essa informação no momento da transferência de recursos aos beneficiários selecionados.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO DOS RECURSOS

Art. 5º - Fica criada a Comissão Gestora Municipal de Acompanhamento e Fiscalização da Lei Paulo Gustavo - LPG, intitulada Comissão Gestora da LPG, com o objetivo de participar com a Secretaria Municipal de Cultura, do cumprimento das atribuições previstas pela legislação Federal no âmbito do Município de Graça Aranha - MA, com as seguintes atribuições:

I - Participar das tratativas necessárias com os órgãos do Governo

Federal responsáveis pela descentralização dos recursos;

II - Acompanhar e orientar os processos necessários às providências indicadas na Lei Complementar nº 195/2022 - LPG e no Decreto Federal nº 11.525/2023;

III - acompanhar as etapas de transferência direta dos recursos do Governo Federal para o Município de Graça Aranha - MA;

IV - Fiscalizar a execução dos recursos transferidos;

V - Elaborar apoiar a elaboração do relatório e balanço final a respeito da execução dos recursos no âmbito municipal.

Art. 6º - A Comissão Gestora da Lei Paulo Gustavo, será integrada por 07 (sete) membros, sendo 04 (quatro) representantes da Administração Municipal, indicados pelo chefe do Poder Executivo, e 03 (três) representantes da Sociedade Civil, indicados pela Secretaria de Cultura.

§ 1º. A escolha do Coordenador da Comissão Gestora da Lei Paulo Gustavo ocorrerá por maioria simples de votos de seus integrantes.

§ 2º. As reuniões da Comissão Gestora da Lei Paulo Gustavo serão realizadas com o quórum mínimo de dois terços (2/3) de seus membros.

§ 3º. As deliberações da Comissão Gestora da Lei Paulo Gustavo serão tomadas por maioria simples de votos, observado o quórum mínimo, de que trata o § 2º, deste artigo, cabendo ao Coordenador voto de qualidade.

§ 4º. As deliberações terão a forma de resolução, devendo ser expedidas em ordem numérica.

§ 5º. É obrigatória a confecção de atas das reuniões, as quais deverão ser arquivadas para efeito de consulta.

§ 6º. Pelas atividades exercidas na Comissão Gestora da Lei Paulo Gustavo, os seus membros não receberão qualquer tipo de remuneração.

Art. 7º - Compete ao chefe do Poder Executivo designar os membros da Comissão Gestora da Lei Paulo Gustavo, através de Portaria Específica ou Decreto, observando a composição estabelecida no artigo 6º deste Decreto.

Parágrafo único. Os membros designados para participar da Comissão Gestora da Lei Paulo Gustavo ficarão impedidos de receber quaisquer recursos oriundos da Lei Complementar nº 195/2022, no âmbito deste Município.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º - Para fins do dispositivo na Lei Complementar nº 195/2022, os beneficiários dos recursos contemplados nesta Lei deverão ser residentes natos ou naturalizados, bem como pessoas físicas naturais de outros municípios, que deverão comprovar residência ou sede no Município de Graça Aranha - MA, há pelo menos 2 (dois) anos.

Art. 9º - O Cadastro Cultural do Município de Graça Aranha - MA é de responsabilidade da Secretária Municipal de Cultura, e terá validade permanente, a contar da data de sua homologação, podendo esse prazo sofrer atualizações a cada 01 (um) ano, para novos artistas com seus dados e documentos cadastrais, como também, para atualização dos dados dos já cadastrados.

Art. 10º - A homologação da inscrição no Cadastro Cultural do Município de Graça Aranha -MA, será efetuada pela Secretaria Municipal de Cultura, através do site da Prefeitura ou no Diário Oficial do Municípios, após, verificada e analisada a documentação e os dados apresentados no ato da inscrição.

Art. 11º - O repasse dos recursos destinados ao cumprimento deste Lei fica condicionado à verificação de elegibilidade do beneficiário, na execução dos instrumentos normativos relacionadas a Lei Complementar nº 195/2022 - LPG.

Art. 12º - Todas as informações de interesse público relativas à aplicação da Lei Complementar nº 195/2022 - LPG, em âmbito local, ficarão disponíveis nas publicações no Diário Oficial dos Municípios e no Site da Prefeitura Municipal de Graça Aranha - MA.

Art. 13º - A Secretaria Municipal de Cultura poderá expedir normas complementares, esclarecer, orientar, tudo com vistas à fiel execução da Lei Complementar nº 195/2022 - LPG.

Art. 14º - Este Decreto Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GRAÇA ARANHA/MA, aos 04 dias do mês de agosto de 2023.

Ubirajara Rayol Soares
Prefeito Municipal

Publicado por: RUBERLAN DO NASCIMENTO BORGES
Código identificador: 4bc880673aa3b11e409b52d9515088fa

PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJÁU

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 088/2019 POLO ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 088/2019.
REF.: Processo nº 4661/2021 - PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJÁU e a empresa POLO ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA - OBJETO: O presente termo aditivo tem como objeto a prorrogação do prazo de vigência do contrato n.º 088/2019, firmado entre as partes, em 27/09/2019 - PRAZO DE VIGÊNCIA: O prazo de vigência fica estendido pelo período de 24 de setembro de 2021 até a data de 24 de dezembro de 2021 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - : 16.122.0008.2050.0000 3.3.90.39.00 . - BASE LEGAL: Autorização do Prefeito Municipal e Inciso II, do art. 57 da Lei nº 8.666/93 c/c a Cláusula Segunda do Contrato nº. 088/2019, firmado entre as partes. SIGNATÁRIOS: MERICIAL LIMA DE ARRUDA - Prefeito Municipal, pela CONTRATANTE e GENIVA COELHO BATISTA BARROS, pela CONTRATADO. Grajaú (MA), 21 de setembro de 2021.

Publicado por: MARIA DO SOCORRO VIEIRA DO NASCIMENTO
Código identificador: e2b6185f77561c2e24b092eecbe637b8

EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 088/2019 POLO ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA

EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 088/2019. REF.: Processo nº 4661/2021 - PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJÁU e a empresa POLO ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA - OBJETO: O presente termo aditivo tem como objeto a prorrogação do prazo de vigência do contrato n.º 088/2019, firmado entre as partes, em 27/09/2019 - PRAZO DE VIGÊNCIA: O prazo de vigência fica estendido pelo período de 25 de dezembro de 2021 até a data de 25 de dezembro de 2022. DOTAÇÃO - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 16.122.0008.2050.0000 3.3.90.39.00 . - BASE LEGAL: Autorização do Prefeito Municipal e Inciso II, do art. 57 da Lei nº 8.666/93 c/c a Cláusula Segunda do Contrato nº. 088/2019, firmado entre as partes. SIGNATÁRIOS: MERICIAL LIMA DE ARRUDA - Prefeito Municipal, pela CONTRATANTE e GENIVA COELHO BATISTA BARROS, pela CONTRATADO. Grajaú (MA), 21 de dezembro de 2021

Publicado por: MARIA DO SOCORRO VIEIRA DO NASCIMENTO
Código identificador: 3b582e49dc733549f2c085326a671cdc

EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 088/2019 POLO ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA

EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 088/2019. REF.: Processo nº 4661/2021 - PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJÁU e a empresa POLO ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA - OBJETO: O presente termo aditivo tem como objeto a prorrogação do prazo de vigência do contrato n.º 088/2019, firmado entre as partes, em 27/09/2019 - PRAZO DE VIGÊNCIA: O prazo de vigência fica estendido pelo período de 25 de dezembro de 2022 até a data de 31 de dezembro de 2023. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 16.122.0008.2050.00003.3.90.39.00 . - BASE LEGAL: Autorização do Prefeito Municipal e Inciso II, do art. 57 da Lei nº 8.666/93 c/c a Cláusula Segunda do Contrato nº. 088/2019, firmado entre as partes. SIGNATÁRIOS: MERICIAL LIMA DE ARRUDA - Prefeito Municipal, pela CONTRATANTE e GENIVA COELHO BATISTA BARROS, pela

CONTRATADO. Grajaú (MA), 23 de dezembro de 2022

Publicado por: MARIA DO SOCORRO VIEIRA DO NASCIMENTO
Código identificador: a85c4e384b8a2a32cc944038634c6e21

LEI Nº. 441/2023, DE 20 DE JUNHO DE 2023

LEI Nº. 441/2023, de 20 de junho de 2023. DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA DATA COMEMORATIVA EM HOMENAGEM AS “MÃES QUE ORAM PELOS FILHOS” DO MUNICÍPIO DE GRAJAÚ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O Prefeito Municipal de Grajaú, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pela Constituição Federal de 1988, faz saber que a Câmara Municipal de Grajaú - Maranhão, aprovou em sessão ordinária do dia 20 de junho de 2023, e eu, sanciono a Lei Nº. 441/2023. Art. 1º. Fica instituído no âmbito do município de Grajaú - MA, como data comemorativa em homenagem as “MÃES QUE ORAM PELOS FILHOS”. a ser comemorada anualmente, no dia 30 de março. Art. 2º. As “Mães que oram pelos filhos” ficarão autorizadas a utilizar praças públicas para o evento comemorativo, após cumprir as formalidades legais para tal evento. Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, em conformidade com o inciso IX do Art. 147 da Constituição do Estado do Maranhão e o “caput” do Art. 87 da Lei Orgânica vigente. Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário. Gabinete do Prefeito Municipal de Grajaú, Estado do Maranhão, aos 20 (vinte) dias do mês de junho do ano de 2.023. MERICIAL LIMA DE ARRUDA. Prefeito Municipal

Publicado por: MARAIR BORGES DE ARAUJO
Código identificador: 021610da7851d9f711368946e1fecbf6

LEI Nº. 442/2023, DE 20 DE JUNHO DE 2023

LEI Nº. 442/2023, de 20 de junho de 2023. DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA DATA COMEMORATIVA O DIA DO “CÍRCULO DE ORAÇÃO” DO MUNICÍPIO DE GRAJAÚ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O Prefeito Municipal de Grajaú, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pela Constituição Federal de 1988, faz saber que a Câmara Municipal de Grajaú - Maranhão, aprovou em sessão ordinária do dia 20 de junho de 2023, e eu, sanciono a Lei Nº. 442/2023. Art. 1º. Fica instituído no âmbito do município de Grajaú - MA, como data comemorativa o dia do “Círculo de Oração”, a ser comemorado, anualmente dia 06 de março. Art. 2º. O “Círculo de Oração” ficará autorizado a utilizar praças públicas para o evento comemorativo, após cumprir as formalidades legais de tal evento. Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, em conformidade com o inciso IX do Art. 147 da Constituição do Estado do Maranhão e o “caput” do Art. 87 da Lei Orgânica vigente. Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário. Gabinete do Prefeito Municipal de Grajaú, Estado do Maranhão, aos 20 (vinte) dias do mês de junho do ano de 2.023. MERICIAL LIMA DE ARRUDA. Prefeito Municipal

Publicado por: MARAIR BORGES DE ARAUJO
Código identificador: 5b248f3ad3a57864dd58698cef5f14da

LEI Nº. 444 /2023, DE 20 DE JUNHO DE 2023

LEI Nº. 444 /2023, de 20 de junho de 2023. Reconhece como de Utilidade Pública o CENTRO TERAPEUTICO PARA DEPENDENTES QUÍMICOS PENIEL e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Grajaú, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pela Constituição Federal de 1988, faz saber que a Câmara Municipal de Grajaú - Maranhão, aprovou em sessão ordinária do dia 20 de junho de 2023, e eu, sanciono a Lei Nº. 444/2023. Art. 1º - Fica reconhecida como de Utilidade Pública a CENTRO TERAPEUTICO PARA DEPENDENTES QUÍMICOS PENIEL, detentora do CNPJ/MF 44.635.615/0001-60, com sede na Rua 28 de

Julho, nº. 220, bairro Canoeiro, Grajaú, Estado do Maranhão - CEP 65.940-000. Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, em conformidade com o inciso IX do art. 147 da Constituição do Estado do Maranhão e o “caput” do art. 87 da Lei Orgânica em vigor, revogando-se as disposições em contrário. Gabinete do Prefeito Municipal de Grajaú, Estado do Maranhão, aos 20 (vinte) dias do mês de junho do ano de 2.023. MERICIAL LIMA DE ARRUDA. Prefeito Municipal

Publicado por: MARAIR BORGES DE ARAUJO
Código identificador: adfca64f1386fdf6a2954b1f8b74812c

LEI Nº. 445 /2023, DE 20 DE JUNHO DE 2023

LEI Nº. 445 /2023, de 20 de junho de 2023. DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA SEMANA DA AGRICULTURA FAMILIAR NO MUNICÍPIO DE GRAJAÚ - MA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O Prefeito Municipal de Grajaú, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pela Constituição Federal de 1988, faz saber que a Câmara Municipal de Grajaú - Maranhão, aprovou em sessão ordinária do dia 20 de junho de 2023, e eu, sanciono a Lei Nº. 445/2023. Art. 1º Fica instituída a semana municipal da Agricultura familiar no Município de Grajaú - MA a ser realizada anualmente na última semana do mês de março. Art. 2º Na semana municipal da agricultura familiar serão desenvolvidas atividades que contemplem a promoção de palestras, cursos, seminários e outras ações que fortaleçam o apoio e o desenvolvimento da agricultura familiar; ao produtor familiar; e as entidades ligadas ao meio rural. Art. 3º Caberá ao Poder Executivo viabilizar através da Secretaria Municipal do Agronegócio, a feira do produtor rural visando valorizar o produtor que trará seus produtos para serem comercializados. A feira será realizada na Sede do município em data estabelecida pela secretaria do agronegócio do município. Art. 4º O incentivo ao agricultor familiar certamente trará uma distribuição de renda e a geração de empregos temporários e permanentes no município e na região. Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, em conformidade com o inciso IX do art. 147 da Constituição do Estado do Maranhão e o “caput” do art. 87 da Lei Orgânica em vigor, revogando-se as disposições em contrário. Gabinete do Prefeito Municipal de Grajaú, Estado do Maranhão, aos 20 (vinte) dias do mês de junho do ano de 2.023. MERICIAL LIMA DE ARRUDA. Prefeito Municipal

Publicado por: MARAIR BORGES DE ARAUJO
Código identificador: 0be8e58003929b9ebbd185da8d3c5cb62

PORTARIA Nº. 055/2023-GAB., DE 26 DE JULHO DE 2023

PORTARIA Nº. 055/2023-Gab., de 26 de julho de 2023. O Prefeito de Grajaú, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições, com fulcro na Lei nº. 006/1997 e suas alterações, na Lei Orgânica do Município de Grajaú-MA, e na Lei Municipal nº. 375/2020, de 28 de dezembro de 2020, R E S O L V E: Art. 1º. COLOCAR À DISPOSIÇÃO da Secretaria Municipal de Saúde, do município de Grajaú, a Assessora Técnica matrícula 27310-1 THAIS DE CASSIA COSTA SARMENTO, portadora do CPF/MF 016.926.003-69, antes lotada na Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão (Departamento de Licitação). Parágrafo único. Princípiam os efeitos desta Portaria a contar de 26 de julho de 2023. Art. 2º. Revogam-se disposições em contrário. Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, em conformidade com o artigo 147, item IX, da Constituição do Estado do Maranhão e o Caput do Artigo 87, da Lei Orgânica do Município de Grajaú, Maranhão. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE. Gabinete do Prefeito Municipal de Grajaú, Estado do Maranhão, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de julho do ano de 2023. MERICIAL LIMA DE ARRUDA. Prefeito Municipal

Publicado por: MARAIR BORGES DE ARAUJO
Código identificador: f3e4a5a577221c066e6134d64d47f7f6

PORTARIA Nº. 056/2023-GAB., DE 31 DE JULHO DE 2023

PORTARIA Nº. 056/2023-Gab., de 31 de julho de 2023. O Prefeito de Grajaú, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições, com fulcro na Lei Orgânica do Município de Grajaú-MA, com o regime estabelecido pela Lei Municipal nº. 06/1997 e suas atualizações, R E S O L V E: Art. 1º. EXONERAR, a pedido, do Cargo Comissionado de Secretário Municipal de Educação, o Professor PEDRO BARROS LIMA, portador do CPF/MF 229.078.153-34 e do RG 000092588598-3 - SESP/MA, tornando sem efeitos os termos da Portaria Nº. 065/2021-Gab., de 06 de abril de 2021. Parágrafo único. Princípiam os efeitos desta Portaria em 31 de julho de 2023. Art. 2º. Revogam-se disposições em contrário. Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, em conformidade com o artigo 147, item IX, da Constituição do Estado do Maranhão e o "caput" do artigo 87, da Lei Orgânica do Município de Grajaú, Maranhão. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE. Gabinete do Prefeito Municipal de Grajaú, Estado do Maranhão, aos 31 (trinta e um) dias do mês de julho do ano de 2023. MERICAL LIMA DE ARRUDA. Prefeito Municipal

Publicado por: MARAIR BORGES DE ARAUJO
Código identificador: 7828012ba728acc5ff7667d20bcc6d73

PORTARIA Nº. 057/2023-GAB., DE 01 DE AGOSTO DE 2023

PORTARIA Nº. 057/2023-Gab., de 01 de agosto de 2023. O Prefeito de Grajaú, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições, com fulcro na Lei Orgânica do Município de Grajaú-MA, com o regime estabelecido pela Lei Municipal nº. 06/1997 e suas atualizações, R E S O L V E: Art. 1º. DESIGNAR, para responder temporariamente até ulterior decisão, pelo cargo comissionado de Secretário de Secretário Municipal de Educação, o Professor JOSÉ GUIMARÃES DE SOUSA SILVA, portador do CPF/MF 401.550.053-91 e do RG 17184452001-0 - SSP/MA. Parágrafo único. Princípiam os efeitos desta Portaria em 01 de agosto de 2023. Art. 2º. Revogam-se disposições em contrário. Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, em conformidade com o artigo 147, item IX, da Constituição do Estado do Maranhão e o "caput" do artigo 87, da Lei Orgânica do Município de Grajaú, Maranhão. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE. Gabinete do Prefeito Municipal de Grajaú, Estado do Maranhão, no dia 01 (um) do mês de agosto do ano de 2023. MERICAL LIMA DE ARRUDA. Prefeito Municipal.

Publicado por: MARAIR BORGES DE ARAUJO
Código identificador: aa4e373c770210ce316a4834a40f7c15

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO

ATA DE SORTEIO E COMPOSIÇÃO DE SUBCOMISSÃO TÉCNICA

ATA DE SORTEIO E COMPOSIÇÃO DE SUBCOMISSÃO TÉCNICA

OBJETO: Sorteio da subcomissão Técnica que irá proceder à análise e ao julgamento das propostas técnicas a serem apresentadas no âmbito da futura licitação para contratação de serviços de publicidade.

Aos 25(vinte e cinco) dias do mês de julho de 2023 às 10:00(dez) horas, na sala de reuniões da Comissão Permanente de Licitação, situada na Av. Paula Rejane de Carvalho, nº300-Coqueiral, Itinga do Maranhão/MA, presentes os membros da comissão: Laís da Silva Neta Oliveira-Secretária e Caio Vitor Delgado Cardoso-Membro.

Foi instalada a sessão do sorteio da subcomissão técnica, responsável pelo julgamento das propostas técnicas na futura licitação para a

contratação de agência de Publicidade. Processo Administrativo nº02.003/2023. Nos termos do paragrafo 2º do artigo 10 da Lei 12.232/2010, foi devidamente publicado no órgão: Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão-FAMEM. Registra-se que transcorreu o prazo legal de 10 (dez) dias sem a ocorrência de impugnação as pessoas previamente cadastradas, integrantes da relação publicada. A CPL atestou o comparecimento de 02(dois) dos 10 (dez) candidatos, cuja relação segue abaixo e assinam a presente ata com os membros da CPL. Os nomes foram levados para duas caixas de sorteio. Passou-se a escolha dos profissionais que **MANTÊM VÍNCULO** com a prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão, foram sorteados os seguintes nomes: 01-Djalma Silva Macedo e 02- Roney Sousa Silva. Suplentes:01-Antônio Carlos Santiago Freitas e 02-Tania de Brito Ferreira. Passou-se a escolha dos profissionais que **NÃO MANTÊM VÍNCULO** com a Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão, foram sorteados os seguintes nomes: 01- Helvis de Sousa Amaral. Suplentes: 01- Renildo Silva Jácome. A CPL encaminhará cópia da presente ata a Secretária Municipal de Finanças, que tomará as providencias necessárias para a formalização da designação, bem como a convocação dos membros da subcomissão Técnica. Não havendo qualquer contestação e nada mais a apurar, foi encerrado esta sessão. Eu Laís da Silva Neta Oliveira, lavrei e assino a presente ata com os demais membros da CPL. Laís da Silva Neta de Oliveira Secretária

Publicado por: LAIS DA SILVA NETA OLIVEIRA
Código identificador: 9cb87d87fc4883decf96004e64abce5e

EXTRATO DE CONTRATO Nº 451/2023

EXTRATO DE CONTRATO Nº 451/2023, assinado em 10/07/2023. Objeto: Registro de preços para eventual e futura contratação de empresas especializadas em fornecimento de material permanentes (móbilias).. Processo Administrativo nº 04.007/2023. Modalidade: Pregão Eletrônico nº 15/2023. CONTRATANTE: Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Abastecimento, CNPJ nº 01.614.537/0001-04, CONTRATADO: E DANTAS BRANDAO - EIRELI, CNPJ nº 14.222.220/0001-74. Valor Global: R\$ 858,00 (oitocentos e cinquenta e oito reais). Vigência Inicial: 10 de Julho de 2023. Vigência Final: 31 de Dezembro de 2023. ALOIZO SOUSA DO CARMO. Itinga do Maranhão - MA, 10 de Julho de 2023.

Publicado por: LAIS DA SILVA NETA OLIVEIRA
Código identificador: bbee585bbb9b20045eed5ef3d693df2b

TERMO ADITIVO 1 .ESPECIE: 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 141/2021

TERMO ADITIVO 1 .ESPECIE: 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 141/2021 - firmado em 23/06/2023 com a empresa CONSMAP CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 15.506.162/0001-02 e PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO/MA CNPJ: 01.614.537/0001-04. 2. Processo Administrativo nº 08.013/2021. 3.MODALIDADE: Tomada de Preços nº 002/2021, com fundamento na Lei nº 7.892/2013. 4.OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DO REMANESCENTE DO ESPAÇO EDUCATIVO DE 12 SALAS DE AULA - ESCOLA MUNICIPAL VIRIATO CORREIA NO POVOADO CAJUAPARA, ITINGA DO MARANHÃO - MA

Gildaci dos Santos Costa
Secretária Municipal de Educação e Esportes.

Publicado por: LAIS DA SILVA NETA OLIVEIRA
Código identificador: 0ea81d5d2676001781488b206db48cd8

EXTRATO. TERMO ADITIVO Nº 002 AO CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº TP002.001/2023

EXTRATO. TERMO ADITIVO Nº 002 AO CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº TP002.001/2023. Partes: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSELÂNDIA, CNPJ n.º 06.376.974/0001-50, com sede na Praça do Mercado, s/n, Centro, CEP 65.755-000, Josélandia - MA, através da Secretaria Municipal de Educação, neste ato representado pelo Sr. Eder Amador Rodrigues Secretário Municipal, doravante denominada simplesmente de CONTRATANTE, e a empresa: PERFIL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, com sede na Rua Magalhaes de Almeida, Nº 210, Bairro: Centro, Presidente Dutra / MA, CEP: 65760-000, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 15.597.105/0001-47, neste ato, representada pelo seu representante legal o Senhor: Juan Marcus Araújo Abreu, portador do CPF N.º 925.046.983-72 e do RG: 149406990 SSP-MA, doravante denominada simplesmente de CONTRATADA, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 060202/2023, resolvem de comum acordo, celebrar o presente TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº TP002.001/2023, regido pela Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, mediante as cláusulas e condições seguintes: CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO - 1.1 - O objeto do presente contrato consiste na prestação de serviços de reforma de escolas para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, de conformidade com as especificações e discriminações contidas nos projetos (ANEXO I). CLÁUSULA QUARTA - DO PRAZO CONTRATUAL E PRORROGAÇÃO - 4.1 - Fica prorrogado por igual período de 03 (três) meses o prazo máximo previsto para execução e conclusão das obras e serviços, objeto deste Contrato, a ser contado a partir da emissão da Ordem de Serviço expedida pela Prefeitura. DAS DEMAIS CLÁUSULAS - As demais cláusulas permanecem inalteradas. Josélandia - MA, 04 de agosto de 2023 - Eder Amador Rodrigues - Secretário Municipal de Educação - CONTRATANTE e PERFIL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA CNPJ: 15.597.105/0001-47 Representante: Juan Marcus Araújo Abreu - CONTRATADA

Publicado por: FRANCISCO HERNAMILSON DE JESUS ALVES
Código identificador: 830dcfd79ce395f859f4e58a2e305635

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOR

EXTRATO DO PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº 103/2022

EXTRATO DO PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº 103/2022 - PA nº 040/2022- PE nº 011/2022. PARTE CONTRATANTE: Município de Mirador, através da Secretaria Municipal de Educação; e, CONTRATADA: SOFIA MICHELLY ALVES AZEVEDO, com CNPJ nº: 40.297.348/0001-07, tendo por OBJETO: contratação de empresa visando a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de computadores, notebooks, impressoras, nobreaks e scanners a serem executadas em conformidade com a demanda do município de Mirador - MA. VALOR: R\$ 31.249,68 (trinta e um mil, duzentos e quarenta e nove e sessenta e oito centavos). DATA DA ASSINATURA: 31/05/2023. BASE LEGAL: Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/2002. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 1 PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOR 02 PODER EXECUTIVO 02 SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER 03 020300 SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER 12 Educação 12 361 Ensino Fundamental 12 0303 DESENVOLVIMENTO E MELHORIA DO ENSINO 361 12 0303 2079 0000 MANUT. FUNC. QSE 361 118 3.3.90.39.00 Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Jurídica 0,00 0,00 121.049,00. PRAZO: 12 meses prorrogáveis. ASSINATURAS: p/CONTRATANTE: Erenilde Campos Everton Bezerra, Secretária Municipal de Educação. p/CONTRATADO: SOFIA MICHELLY ALVES AZEVEDO /Representante Legal. Mirador - MA, 1º de junho de 2023.

Publicado por: DEUSEVAN PEREIRA DE BRITO
Código identificador: 99599dfa21900e04b3ea5c880de1e32a

EXTRATO DO PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº 104/2022 - PA Nº 040/2022- PE Nº 011/2022

EXTRATO DO PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº 104/2022 - PA nº 040/2022- PE nº 011/2022. PARTE CONTRATANTE: Município de Mirador, através da Secretaria Municipal de Assistência Social; e, CONTRATADA: SOFIA MICHELLY ALVES AZEVEDO, com CNPJ nº: 40.297.348/0001-07, tendo por OBJETO: contratação de empresa visando a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de computadores, notebooks, impressoras, nobreaks e scanners a serem executadas em conformidade com a demanda do município de Mirador - MA. VALOR: R\$ 31.249,68 (trinta e um mil, duzentos e quarenta e nove reais e sessenta e oito centavos). DATA DA ASSINATURA: 31/05/2023. BASE LEGAL: Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/2002. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 4 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL 02 PODER EXECUTIVO 02 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL 12 021200 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL 08 Assistência Social 08 122 Administração Geral 08 0402 GESTAO ADMIISTRATIVO DO ORGAO 122 08 0402 2086 0000 MANUT. FUNC. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL 122 547 3.3.90.39.00 Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Jurídica 0,00 0,00 274.209,80. PRAZO: 12 meses prorrogáveis. ASSINATURAS: p/CONTRATANTE: Kesalla Crystina Cabral, Secretária Municipal de Assistência Social. p/CONTRATADO: SOFIA MICHELLY ALVES AZEVEDO /Representante Legal. Mirador - MA, 1º de junho de 2023.

Publicado por: DEUSEVAN PEREIRA DE BRITO
Código identificador: d6aefb834b33f5faae503711cf7d3aa1

EXTRATO DO PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº 105/2022 - PA Nº 040/2022- PE Nº 011/2022

EXTRATO DO PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº 105/2022 - PA nº 040/2022- PE nº 011/2022. PARTE CONTRATANTE: Município de Mirador, através da Secretaria Municipal de Administração e Finanças; e, CONTRATADA: SOFIA MICHELLY ALVES AZEVEDO, com CNPJ nº: 40.297.348/0001-07, tendo por OBJETO: contratação de empresa visando a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de computadores, notebooks, impressoras, nobreaks e scanners a serem executadas em conformidade com a demanda do município de Mirador - MA. VALOR: R\$ 31.249,68 (trinta e um mil, duzentos e quarenta e nove reais e sessenta e oito centavos). DATA DA ASSINATURA: 31/05/2023. BASE LEGAL: Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/2002. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 1 PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOR 02 PODER EXECUTIVO 02 SEC. MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO GERAL E FINANÇAS 02 020200 SEC. MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO GERAL E FINANÇAS 04 Administração 04 122

Administração Geral 04 0203 APOIO ADMINISTRATIVO 122 04 0203 2007 0000 MANUTENÇÃO DA SEC. DE ADMINISTRAÇÃO GERAL E FINANÇAS 122 047 3.3.90.39.00 Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Jurídica 0,00 -353.997,49 1.601.002,51. PRAZO: 12 meses prorrogáveis. ASSINATURAS: p/CONTRATANTE: Josinete Rodrigues da Costa, Secretária Municipal de Administração e Finanças. p/CONTRATADO: SOFIA MICHELLY ALVES AZEVEDO /Representante Legal. Mirador - MA, 1º de junho de 2023.

Publicado por: DEUSEVAN PEREIRA DE BRITO
Código identificador: 55fc36be152cef9de45f5ed0a1fc93c

EXTRATO DO PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº 106/2022 - PA Nº 040/2022- PE Nº 011/2022.

EXTRATO DO PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº 106/2022 - PA nº 040/2022- PE nº 011/2022. PARTE CONTRATANTE: Município de Mirador, através da Secretaria Municipal de Saúde; e, CONTRATADA: SOFIA MICHELLY ALVES AZEVEDO, com CNPJ nº: 40.297.348/0001-07, tendo por OBJETO: contratação de empresa visando a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de computadores, notebooks, impressoras, nobreaks e scanners a serem executadas em conformidade com a demanda do município de Mirador - MA. VALOR: R\$ 31.249,68 (trinta e um mil, duzentos e quarenta e nove reais e sessenta e oito centavos). DATA DA ASSINATURA: 31/05/2023. BASE LEGAL: Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/2002.DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 2 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE 02 PODER EXECUTIVO 02 FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE 11 021100 FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE 10 Saúde 10 302 Assistência Hospitalar e Ambulatorial 10 0502 FORTALECIMENTO DA ATENÇÃO BASICA EM SAUDE 302 10 0502 2050 0000 MANUTENÇÃO DO HOSPITAL E LABORATORIO DE ANALISE CLINICA 302 519 3.3.90.39.00 Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Jurídica 0,00 -3.100,00 396.900,002 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE 02 PODER EXECUTIVO 02 FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE 11 021100 FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE 10 Saúde 10 301 Atenção Básica 10 0502 FORTALECIMENTO DA ATENÇÃO BASICA EM SAUDE 301 10 0502 2051 0000 MANUTEÇÃO DE UNIDADES BASICAS DE SAUDE 301 473 3.3.90.39.00 Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Jurídica 0,00 0,00 38.863,07PRAZO: 12 meses prorrogáveis. ASSINATURAS: p/CONTRATANTE: Idelanne Sousa Teixeira, Secretária Municipal de Saúde. p/CONTRATADO: SOFIA MICHELLY ALVES AZEVEDO /Representante Legal. Mirador - MA, 1º de junho de 2023.

Publicado por: DEUSEVAN PEREIRA DE BRITO
Código identificador: b65828078d9e3eff3775d2434da7d874

PREFEITURA MUNICIPAL DE NINA RODRIGUES

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2023 - SRP

O Pregoeiro Oficial da Prefeitura Municipal de Nina Rodrigues, Estado do Maranhão, torna público, para conhecimento dos interessados que fará realizar, sob a égide da Lei n.º 10.520/02, Decreto 10.024/2019, MP 1.047/2021, Decreto Municipal nº 05/2021 e subsidiariamente as disposições da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores, licitação na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por lote, cujo objeto é o Registro de Preços para **aquisição de equipamentos e materiais permanentes hospitalares para atenção especializada em saúde, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde**, no dia 22 de Agosto de 2023, às 09h:00 (horário de Brasília), através do uso de recursos da tecnologia da informação, site <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>, sendo presidida pelo Pregoeiro desta Prefeitura Municipal, na sala da Comissão Permanente de Licitação, situada na Praça Rui Fernandes Costa, s/n, Centro, Nina Rodrigues/MA. O edital e seus anexos encontram-se disponíveis no endereço eletrônico do Portal de Compras Públicas em <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>. Esclarecimentos adicionais no mesmo endereço eletrônico, das 08h:00 as 12h:00.

Nina Rodrigues/MA, 07 de Agosto de 2023.

Raimundo Nonato Silva Junior
Pregoeiro

Publicado por: RODOLFO GUTTIERRE TEIXEIRA SILVA
Código identificador: e7075edca68277886f7100658e0c952e

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS

EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 101/2023

EXTRATO DE CONTRATO Nº 101/2023. PARTES: O Município de Nova Colinas/MA, por intermédio da Prefeitura Municipal, com sede na Rua São Francisco, s/nº, Centro, Nova Colinas/MA, inscrito no CNPJ sob o nº 01.608.768/0001-05, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, empresa TECNICA SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, situada na Av. Liberdade, nº 16, Vila Ipiranga, CEP: 65.908-069, no Município de Imperatriz - MA, inscrita no CNPJ sob o n.º 22.301.713/0001-28-29, neste ato representada por Cristy Handson Pereira dos Santos, OBJETO: contratação de empresa especializada para prestação de serviços de construção de estação de tratamento de efluentes no abatedouro, localizado no Município de Nova colinas/MA, em conformidade com o Projeto Básico. VALOR: R\$ 113.900,00 (cento e treze mil e novecentos reais). VIGÊNCIA: O prazo de vigência do presente contrato será de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de sua assinatura. Dotação: 20.605.1010.1-013 - CONSTRUÇÃO, AMPL.E REFORMA DE MERCADOS, FEIRAS E MATADOURO - 4.4.90.51.00.00 - Obras e Instalações. DATA DE ASSINATURA 16/07/2023, José Rego Ribeiro Prefeito Municipal -CONTRATANTE; TECNICA SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, CNPJ: 22.301.713/0001-28-29 - CONTRATADA.

Publicado por: ELIEZER LIMA BATISTA
Código identificador: 3ca201e01acdc316dd2de2c7bcf97bf5

EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 102/2023

EXTRATO DE CONTRATO Nº 102/2023. PARTES: O Município de Nova Colinas/MA, por intermédio da Prefeitura Municipal, com sede na Rua São Francisco, s/nº, Centro, Nova Colinas/MA, inscrito no CNPJ sob o nº 01.608.768/0001-05, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, e a empresa MILENIUM VEICULOS E PEÇAS LTDA, CNPJ: 03.035.734/0002-85, situada à Av. Governador Luiz Rocha, Nº 720, Centro Balsas - MA. OBJETO: Contratação de Empresa autorizada para Prestação de Serviços de troca de Motor Parcial, com fornecimento de peças e serviços de mão de obra para Camionete Toro da Prefeitura Municipal de Nova Colinas- MA. VALOR: R\$ 34.333,26 (trinta e quatro mil trezentos e trinta e três reais e vinte e seis centavos). VIGÊNCIA: O

prazo de vigência do contrato será a partir da data da assinatura, com vencimento em 20/09/2023. Dotação: GABINETE DO PREFEITO 04.122.0052.2-003 MANUTENÇÃO E FUNC. DO GABINETE DO PREFEITO 3.3.90.30.00.00 Material de Consumo 3.3.90.39.00.00 - Outros Serviços de Terceiro - Pessoa Jurídica. DATA DE ASSINATURA 19/07/2023, José Rego Ribeiro Prefeito Municipal -CONTRATANTE; MILENIUM VEICULOS E PEÇAS LTDA, CNPJ: 03.035.734/0002-85 - CONTRATADA.

Publicado por: ELIEZER LIMA BATISTA
Código identificador: 11c0a5b4b93c31942e4f607be17408fe

PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 38/2023 -EXTRATO DE RATIFICAÇÃO- PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2010.2606.11/2023

Dispensa de Licitação nº 38/2023 - EXTRATO DE RATIFICAÇÃO - Processo Administrativo nº 2010.2606.11/2023- Objeto: Serviços de confecção e instalação de Placa em ACM com estrutura de metalon (Posto de Saúde Joaquim Gonçalves), no município de Pastos Bons/MA. Contratante: Prefeitura Municipal de Pastos Bons- Contratada: PEDRO AFONSO & SILVA LTDA, CNPJ nº 08.792.015/0001-41. Valor Global: R\$11.568,00 (onze mil e quinhentos e sessenta e oito reais) - Data da Ratificação: 10/07/2023 - Justificativa: Art. 24, II, da Lei Federal nº 8.666/93 - Pastos Bons, 10 de julho de 2023. - Vera Lúcia Ferreira Costa Mota. Secretária Municipal de Saúde.

Publicado por: FRANCISCO NUNES DA SILVA NETO
Código identificador: 273e6c8d44eb70519a73184f98ebc051

ERRATA: EXTRATO DE CONTRATO. CONTRATO ADM. DE FORNECIMENTO Nº 021/2023. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2022 - SRP

ERRATA: EXTRATO DE CONTRATO. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE FORNECIMENTO Nº 021/2023. REFERENCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2022 - SRP. CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Pastos Bons - MA, através da Secretaria Municipal de Administração informa a todos que possa interessar que o extrato de contrato publicado no Diário Oficial da FAMEM - Edição Nº3016 de SEXTA - FEIRA, 06 DE JANEIRO DE 2023, PÁG 88; OBJETO: Constitui objeto deste Contrato o futuro e eventual fornecimento de materiais tipo peças, pneus e baterias, para atender as necessidades das Secretarias Municipais; ONDE LEU-SE: VALOR DO CONTRATO: R\$ 379.072,80 (trezentos e setenta e nove mil e setenta e dois reais e oitenta centavos); LEIA-SE: VALOR DO CONTRATO: R\$ 376.492,00 (trezentos e setenta e seis mil e quatrocentos e noventa e dois reais). Paulo Emílio Alves Ribeiro, Secretário Municipal de Administração.

Publicado por: FRANCISCO NUNES DA SILVA NETO
Código identificador: 023607ec80f0b5129b994d29f7d757c3

ERRATA: EXTRATO DE CONTRATO. CONTRATO ADM. DE FORNECIMENTO Nº 286/2023. ADESÃO Nº 09/2023 - SRP

ERRATA: EXTRATO DE CONTRATO. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE FORNECIMENTO Nº 286/2023. REFERENCIA: ADESÃO Nº 09/2023 - SRP. CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Pastos Bons - MA, através da Secretaria Municipal de Saúde informa a todos que possa interessar que o extrato de contrato publicado no Diário Oficial da FAMEM - Edição Nº3124 de SEXTA - FEIRA, 16 DE JUNHO DE 2023, PÁG 45; OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS EM GERAL, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE PASTOS BONS/MA; ONDE LEU-SE: DOTAÇÃO 10 122 0090

GESTÃO DE POLITICA DE SAUDE - 10 122 0090 2028 0000 MANUT E FUNC DO FMS - 3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO - 10 301 0095 ATENCAO BASICA - 10 301 0095 2033 0000 MANUT ATIV BASICA DE SAUDE - 10.301.0097 FARMACIA BÁSICA - 10.301.0097.2035.0000 MAUTENÇÃO DO PROGRAMA FARMACIA BÁSICA - 10.122.0090 GESTÃO DE POLÍTICA DE SAÚDE - 10.301.0028 QUALIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO - 10.301.008.1043.0000 MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO PSB SAÚDE BUCAL - 3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO; LEIA-SE: DOTAÇÃO 10 122 0090 GESTÃO DE POLITICA DE SAUDE - 10 122 0090 2028 0000 MANUT E FUNC DO FMS - 3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO - 10 302 1072 2176 0000 MANUT DOS SERV DE ATENÇÃO DOMICILIAR-SAD - 10 301 0095 ATENCAO BASICA - 10 301 0095 2033 0000 MANUT ATIV BASICA DE SAUDE - 10.301.0097 FARMACIA BÁSICA - 10.301.0097.2035.0000 MAUTENÇÃO DO PROGRAMA FARMACIA BÁSICA - 10.122.0090 GESTÃO DE POLÍTICA DE SAÚDE - 10.301.0028 QUALIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO - 10.301.008.1043.0000 MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO PSB SAÚDE BUCAL - 3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO. Vera Lúcia Ferreira Costa Mota, Secretária Municipal de Saúde.

Publicado por: FRANCISCO NUNES DA SILVA NETO
Código identificador: e8c675afae559545d3db4b69a58e6fb0

ERRATA: EXTRATO DE CONTRATO. CONTRATO ADM. DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 272/2023. ADESÃO Nº 18/2023 - SRP

ERRATA: EXTRATO DE CONTRATO. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 272/2023. REFERENCIA: ADESÃO Nº 18/2023 - SRP. CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Pastos Bons - MA, através da Secretaria Municipal de Administração informa a todos que possa interessar que o extrato de contrato publicado no Diário Oficial da FAMEM - Edição Nº3104 de QUINTA - FEIRA, 18 DE MAIO DE 2023, PÁG 103; OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REVITALIZAÇÃO DE PREÇAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE PASTOS BONS/MA; ONDE LEU-SE: DOTAÇÃO 15.452.0030.1014.0000 CONST E RECUP DE PREÇAS, PARQUES E JARDINS - 3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA; 4.4.90.51.00 OBRAS E INSTALAÇÕES; LEIA-SE: DOTAÇÃO 15.452.0030.1014.0000 CONST E RECUP DE PREÇAS, PARQUES E JARDINS - 27.812.0045.1054.0000 CONST E REF DO ESTÁDIO FUTEBOL - 3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA; 4.4.90.51.00 OBRAS E INSTALAÇÕES. Paulo Emílio Alves Ribeiro, Secretário Municipal de Administração.

Publicado por: FRANCISCO NUNES DA SILVA NETO
Código identificador: a4047013bf1eb780e439f41014dc1469

EXTRATO DE CONTRATO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 335/2023. CONCORRÊNCIA Nº 001/2023

EXTRATO DE CONTRATO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 335/2023. REFERENCIA: CONCORRÊNCIA Nº 001/2023. CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Pastos Bons - MA, através da Secretaria Municipal de Educação. REPRESENTANTE: Claudiana Câmara Guimarães Costa. OBJETO: Contratação de empresa para a Construção de uma Escola de 13 salas no Bairro Poeirão, no município de Pastos Bons/MA, RECURSOS: FNDE Termo de Compromisso nº202141706-1. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 12.361.0038.1025.0000 CONST REFORMA E AMPL DE UNID ESCOLARES-ENSINO FU - 12.365.0038.1030.0000 CONSTR REF E AMPL DE UNID ESCOLARES-ENS INFANTIL - 4.4.90.51.00 OBRAS E INSTALAÇÕES; DATA DA ASSINATURA: 01/08/2023. CONTRATADO: PADRÃO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, sede na Rua Doutor Nathan Portela Nunes nº 4.176, Quadra Lote 10, Ininga, Teresina/PI, CNPJ 00.394.772/0001-55; REP. LEGAL: JOSIVAN DE CARVALHO REGO, CPF nº. 328.202.083-04 e RG nº 789.657 SSP-PI. VALOR DO

CONTRATO: R\$ 8.307.133,51 (oito milhões, trezentos e sete mil e cento e trinta e três reais e cinquenta e um centavos). VIGENCIA: 12 meses. BASE LEGAL: Lei Federal nº 8.666/93 e alterações. Claudiana Câmara Guimarães Costa. Secretária Municipal de Educação

Publicado por: FRANCISCO NUNES DA SILVA NETO
Código identificador: b8d093f750c1461119caac13720d1b53

EXTRATO DE CONTRATO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 336/2023. REFERENCIA: CONCORRÊNCIA Nº 001/2023

EXTRATO DE CONTRATO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 336/2023. CONCORRÊNCIA Nº 001/2023. CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Pastos Bons - MA, através da Secretaria Municipal de Educação. REPRESENTANTE: Claudiana Câmara Guimarães Costa. OBJETO: Contratação de empresa para a Construção de uma Escola de 9 Salas no Povoado Mosquito, zona Rural do município de Pastos Bons/MA, RECURSOS: FNDE Termo de Compromisso nº202143128-1., DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 12.361.0038.1025.0000 CONST REFORMA E AMPL DE UNID ESCOLARES-ENSINO FU - 12.365.0038.1030.0000 CONSTR REF E AMPL DE UNID ESCOLARES-ENS INFANTIL - 4.4.90.51.00 OBRAS E INSTALAÇÕES; DATA DA ASSINATURA: 01/08/2023. CONTRATADO: INOVA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, sede na Rua Sessenta e Seis nº 05, Sala 07, Vinhais, São Luís/MA, CNPJ 22.057.852/0001-58; REP. LEGAL: Marcelo Henrique Freitas de Sá, CPF 035.351.523-05 e RG nº 1131084990 SESP/MA. VALOR DO CONTRATO: R\$ 7.130.002,85 (sete milhões, cento e trinta mil e dois reais e oitenta e cinco centavos). VIGENCIA: 12 meses. BASE LEGAL: Lei Federal nº 8.666/93 e alterações. Claudiana Câmara Guimarães Costa. Secretária Municipal de Educação

Publicado por: FRANCISCO NUNES DA SILVA NETO
Código identificador: 87c3638d09052cebf2547b83e4b180d4

EXTRATO DE RATIFICAÇÃO - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 37/2023 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2010.2606.10/2023

EXTRATO DE RATIFICAÇÃO - Dispensa de Licitação nº 37/2023 - Processo Administrativo nº 2010.2606.10/2023- Objeto: Serviços de confecção e instalação de 02 letreiros (Portal da cidade e do Balneário Luiz Mota), no município de Pastos Bons/MA. Contratante: Prefeitura Municipal de Pastos Bons- Contratada: PEDRO AFONSO & SILVA LTDA, CNPJ nº 08.792.015/0001-41. Valor Global: R\$15.540,00 (quinze mil e quinhentos e quarenta reais) - Data da Ratificação: 10/07/2023 - Justificativa: Art. 24, II, da Lei Federal nº 8.666/93 - Pastos Bons, 10 de julho de 2023. - Paulo Emílio Alves Ribeiro. Secretário Municipal de Administração.

Publicado por: FRANCISCO NUNES DA SILVA NETO
Código identificador: fac4ed4d6c0a65622b5a44b112d6d7c0

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 212/2021

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 212/2021 - CONTRATANTE: Município de Pastos Bons - MA - CONTRATADA: DANIEL LEITE & ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ: 09.181.344/0001-19. ESPÉCIE: Contrato de Prestação de Serviços - OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objetivo prorrogar o prazo de vigência de que trata a Cláusula Quinta do Contrato dos serviços de assessoria jurídica, especializada nas atividades que envolvam planejamento fiscal, arrecadação, atualização, constituição, lançamento, e cobrança de crédito tributário, incluindo consultoria às

atividades de auditoria, de levantamento e recuperação de ativos fiscais, assessoria jurídica na inscrição de dívida ativa e na emissão de documentos próprios de controle de arrecadação, além de assessoria na análise e atualização das normas municipais em conformidade com as regras tributárias vigentes, entre outros, ao Município de Pastos Bons/MA, INEXIGIBILIDADE Nº001/2021 - VIGÊNCIA: O prazo de vigência de que trata a Cláusula Quinta fica prorrogado, de 04 de agosto de 2023 a 04 de agosto de 2024. DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas as demais cláusulas do Contrato de Prestação de Serviços da INEXIGIBILIDADE nº 001/2021 - BASE LEGAL: Lei nº. 8.666/93 - SIGNATÁRIOS: Paulo Emílio Alves Ribeiro, portador do RG nº033482894-5 SSPMA e CPF nº269.662.553-00- Secretário Municipal de Administração, pelo CONTRATANTE, DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE, CPF Nº 799.588.933-04 e OAB Nº 5.991, pela CONTRATADA. Pastos Bons - MA, 04 de agosto de 2023.

Publicado por: FRANCISCO NUNES DA SILVA NETO
Código identificador: 2627237ad41b37c3409792868ab6f534

PROCESSO ADM.: 2010.2606.10/2023. EXTRATO DE CONTRATO. CONTRATO Nº 318/2023

Processo Administrativo: 2010.2606.10/2023. EXTRATO DE CONTRATO. Espécie: Contrato nº 318/2023. Contratada: PEDRO AFONSO & SILVA LTDA, CNPJ nº 08.792.015/0001-41, com Sede na Rua Silva Jardim nº436 B, Centro, Floriano/PI, CEP: 654.800-054, tendo como representante legal o Sr PEDRO AFONSO FONSECA DE SOUSA, brasileiro, empresário, portador do RG nº 233875020029 SSP/MA e CPF nº 792.297.783-20; Objeto: Serviços de confecção e instalação de 02 letreiros (Portal da cidade e do Balneário Luiz Mota), no município de Pastos Bons/MA. Valor Global: R\$15.540,00 (quinze mil e quinhentos e quarenta reais); Dotação: 04.122.0020.2009.0000- Manut da Sec de Infraestrutura, 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica. Vigência: 31/12/2023. Pastos Bons, 10 de julho de 2023. - Paulo Emílio Alves Ribeiro. Secretário Municipal de Administração.

Publicado por: FRANCISCO NUNES DA SILVA NETO
Código identificador: 76fba67a1759e856a0af6f18cfb3016a

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2010.2606.11/2023. EXTRATO DE CONTRATO. ESPÉCIE: CONTRATO Nº 319/2023

Processo Administrativo: 2010.2606.11/2023. EXTRATO DE CONTRATO. Espécie: Contrato nº 319/2023. Contratada: PEDRO AFONSO & SILVA LTDA, CNPJ nº 08.792.015/0001-41, com Sede na Rua Silva Jardim nº436 B, Centro, Floriano/PI, CEP: 654.800-054, tendo como representante legal o Sr PEDRO AFONSO FONSECA DE SOUSA, brasileiro, empresário, portador do RG nº 233875020029 SSP/MA e CPF nº 792.297.783-20; Objeto: Serviços de confecção e instalação de Placa em ACM com estrutura de metalon (Posto de Saúde Joaquim Gonçalo), no município de Pastos Bons/MA. Valor Global: R\$11.568,00 (onze mil e quinhentos e sessenta e oito reais); Dotação: 04.122.0020.2009.0000- Manut da Sec de Infraestrutura, 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica. Vigência: 31/12/2023. Pastos Bons, 10 de julho de 2023. - Vera Lúcia Ferreira Costa Mota. Secretária Municipal de Saúde.

Publicado por: FRANCISCO NUNES DA SILVA NETO
Código identificador: 21c3ec98f3420b21b835f5cebfd62db

PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA

RESOLUÇÃO CMDCA Nº10/2023

RESOLUÇÃO CMDCA Nº10/2023

Dispõe sobre as condutas vedadas aos candidatos e respectivos fiscais

durante o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar e sobre o procedimento de sua apuração.

O **CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CMDCA) do Município de (nome do Município)**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Municipal n. 214/2008, bem como pelo art. 139 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e pelo art. 7º da Resolução n. 231/2022 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), que lhe conferem a presidência do Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar; e

Considerando que o art. 7º, § 1º, “c”, da Resolução n. 231/2022 do Conanda dispõe que ao CMDCA cabe definir as condutas permitidas e vedadas aos candidatos a membros do Conselho Tutelar;

Considerando, ainda, que o art. 11, § 7º, incisos III e IX, da Resolução n. 231/2022 do Conanda aponta ser atribuição da Comissão Especial do processo de escolha, criada por Resolução do CMDCA, analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação, denúncias e outros incidentes ocorridos durante a campanha e no dia da votação, bem como resolver os casos omissos, RESOLVE:

Art. 1º A campanha dos candidatos a membros do Conselho Tutelar é permitida somente após a publicação da lista final dos candidatos habilitados no Processo de Escolha e será encerrada à meia-noite da véspera do dia da votação.

Art. 2º Serão consideradas condutas vedadas aos candidatos devidamente habilitados ao Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar de 2023 e aos seus prepostos e apoiadores aquelas previstas no edital de abertura do certame, na Lei Municipal n. 214/2008 e na Resolução n. 231/2022 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), com especial destaque ao seu art. 8º, bem como as seguintes:

§1º Adesivos;

§2º Cor e símbolo relacionados a partidos políticos;

§3º Utilização de símbolo do Conselho Tutelar

§4º Mobilização, como a seguintes: passeatas, carreatas e moto carreatas;

Parágrafo único: DR. gostaria que acrescentasse a informação trata da citação da lei 9.504/97 e a resolução 23.610/2019.

Art. 3º O desrespeito às regras apontadas no art. 2º desta Resolução poderá caracterizar inidoneidade moral, deixando o candidato passível de impugnação da candidatura, por conta da inobservância do requisito previsto no art. 133, inc. I, da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 4º Qualquer cidadão ou candidato poderá representar à Comissão Especial contra aquele que infringir as normas estabelecidas no edital, na Resolução n. 231/2022 do Conanda ou na Lei Municipal n. 214/2008, instruindo a representação com provas ou indícios de provas da infração.

§1º Cabe à Comissão Especial registrar e fornecer protocolo ao representante, para acompanhamento do procedimento instaurado.

§2º Serão admitidas denúncias anônimas, desde que acompanhada de elementos mínimos de prova ou com indicação da forma que a Comissão Especial pode acessá-la.

§3º Caso o denunciante assim solicite, a Comissão Especial pode decretar, havendo fundamentos legítimos, o sigilo de seu nome, facultando acesso apenas ao Ministério Público e à autoridade judiciária, caso solicitado.

§4º As denúncias poderão ser encaminhadas pessoalmente à Comissão Especial, que as receberá nos dias úteis na Rua Celso Magalhães, s/n. Bairro Centro, Penalva, no horário de 08h às 12h e das 14h às 18h.

§5º As denúncias poderão também ser encaminhadas para o e-mail cmdca.penalva23@gmail.com.

§6º Caso qualquer membro do CMDCA tome conhecimento da prática de conduta vedada, por qualquer meio, deverá imediatamente comunicar o fato e as provas a que teve acesso à Comissão Especial, para instauração, de ofício, do respectivo procedimento administrativo.

§ 7º O Ministério Público será cientificado da instauração de todo e qualquer procedimento instaurado pela Comissão Especial.

Art. 5º No prazo de 1 (um) dia contado do recebimento da notícia da infração às condutas vedadas previstas nesta Resolução, a Comissão

Especial deverá instaurar procedimento administrativo para a devida apuração de sua ocorrência, expedindo-se notificação ao infrator para que, se o desejar, apresente defesa no prazo de 2 (dois) dias contados do recebimento da notificação (art. 11, § 3º, inc. I, da Resolução n. 231/2022 do Conanda).

Parágrafo único. Havendo motivo relevante e comprovado o perigo na demora do julgamento, a Comissão poderá determinar, fundamentadamente em medida liminar, a retirada imediata ou a suspensão da propaganda e o recolhimento do material de campanha considerado irregular.

Art. 6º A Comissão Especial poderá, no prazo de 2 (dois) dias do término do prazo da defesa:

I - arquivar o procedimento administrativo, se entender não configurada a infração ou não houver provas suficientes da autoria, notificando-se o representado e o representante, se for o caso;

II - determinar a produção de provas em reunião designada no máximo em 2 (dois) dias contados do decurso do prazo previsto no *caput* (art. 11, § 3º, inc. I, da Resolução n. 231/2022 do Conanda).

§ 1º No caso do inc. II, o representante e o representado serão intimados a, querendo, comparecerem à reunião designada e efetuem perguntas para as testemunhas ouvidas;

§ 2º Eventual ausência do representante ou do representado não impede a realização da reunião a que se refere o inc. II, desde que tenham sido ambos notificados para o ato.

§ 3º As partes poderão ser representadas, durante todas as etapas do procedimento, por advogado, desde que junte procuração nos autos, porém a ausência de defesa técnica não acarretará nenhum tipo de nulidade.

Art. 7º Finalizada a reunião designada para a produção das provas indicadas pelas partes, a Comissão Especial decidirá, fundamentadamente, em até 2 (dois) dias, notificando-se, em igual prazo, o representado e, se for o caso, o representante, que terão também o mesmo prazo para interpor recurso, sem efeito suspensivo, à Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (art. 11, § 5º, da Resolução n. 231/2022 do Conanda).

§ 1º A Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente decidirá em 2 (dois) dias do término do prazo da interposição do recurso, reunindo-se, se preciso for, extraordinariamente (art. 11, § 5º, da Resolução n. 231/2022 do Conanda);

§ 2º No julgamento do recurso não será admitida reabertura da instrução, porém será facultada a sustentação oral aos envolvidos de até 10 (dez) minutos por parte, sendo dispensável a intimação destas para o julgamento.

Art. 8º Os nomes dos candidatos cassados deverão permanecer nas cédulas ou inseridos nas urnas eletrônicas.

Parágrafo único. Os votos atribuídos ao candidato cassado serão considerados nulos.

Art. 9º O representante do Ministério Público, tal como determina o art. 11, § 7º, da Resolução n. 231/2022 do Conanda, deverá ser cientificado de todas as reuniões da Comissão Especial e do CMDCA, com antecedência mínima de 72(setenta e duas horas), bem como de todas as decisões destes órgãos, no prazo de 2 (dois) dias de sua prolação.

Art. 10 Para que o teor desta Resolução seja de conhecimento de todos os municípios e candidatas, ela deverá ter ampla publicidade, sendo publicada no Diário Oficial do Município, no sítio eletrônico e nas redes sociais da administração municipal, bem como noticiada em rádios, jornais e outros meios de divulgação.

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dará ampla divulgação dos telefones, endereços eletrônicos e locais onde poderão ser encaminhadas denúncias de violação das regras de campanha.

Art. 11 A Comissão Especial fará reunião com todos os candidatos habilitados em 2 (dois) momentos do Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar:

a) tão logo seja publicada a relação final dos(as) candidatos(as) considerados(as) habilitados(as)

b) na semana anterior ao dia da votação, com foco nas vedações específicas da votação, organização do pleito e participação de fiscais

dos candidatos.

§ 1º Em cada uma das solenidades será registrada ata da reunião, com a lista de presença dos candidatos e dos membros da Comissão Especial.

§ 2º Eventual ausência não isenta o candidato do cumprimento das regras do processo de escolha.

Art. 12. Os procedimentos administrativos de que tratam essa resolução poderão ser instaurados após a data da eleição, inclusive para apuração de condutas vedadas praticadas na data da votação e deverão ser concluídos antes da posse dos membros do Conselho Tutelar eleitos pela comunidade.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, as disposições desta resolução às eventuais irregularidades relativas à organização e condução do pleito em geral, cabendo à Comissão Especial processar e julgar as representações, com direito de recurso à Plenária do CMDCA.

Penalva, 01 de agosto de 2023.

Maria do Rosário Matos Lima

Presidente

CMDCA de Penalva

Publicado por: FLÁVIO MARINHO GONÇALVES

Código identificador: 310739e0f46d72621c2a94d008d8ffe2

MODALIDADE:	Pregão Eletrônico
CONTRATANTE:	30.422.126/0001-15 - Secretaria Municipal de Educação
CONTRATADO:	39.677.360/0001-68 - LATICÍNIO ELDORADO LTDA
OBJETO:	Aquisição de bebida láctea para complementação da merenda escolar da Secretaria do Municipal de Educação de Pio XII - MA
VALOR TOTAL DO CONTRATO:	R\$ 87.000,00 (oitenta e sete mil reais)
VIGENCIA INICIAL:	4 de Agosto de 2023
VIGENCIA FINAL:	31 de Dezembro de 2023

DOTACÃO ORÇAMENTARIA

UNIDADE: 02.07.00 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CLASSIFICAÇÃO: 12.306006320230000 PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR-PNAE
NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.30.00 - MATERIAL DE CONSUMO

Pio XII - MA, 4 de Agosto de 2023

Marcia de Moura Costa Martins
Secretária Municipal de Educação
Portaria 010/2021

Publicado por: PAULA DANIELLE DA SILVA MAGALHÃES
Código identificador: cc71d2f4e939954c666b190e964942d9

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 007/2023

TERMO DE RATIFICAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 007/2023. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 426.13.07/2023-PMR. O Prefeito Municipal de Riachão - MA, no uso de suas atribuições de acordo com o art. artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993, com as alterações dadas pelas Leis federais nº 8.883/94 e nº 9.648/98, a presente Dispensa de Licitação, com base no Parecer Jurídico e na documentação acostada aos autos, RESOLVE **RATIFICAR**, o presente processo licitatório - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 007/2023. **OBJETO:** Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços especializado na área de **Desenvolvimento, Manutenção e Hospedagem de Website**, para atender as necessidades do município de Riachão/MA. Empresa: **APMAKE SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 18.669.921/0001-07, sediada na Rua Mangabeiras, n.º 15, sala 12, Bairro Centro, Balsas/MA. Valor total de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)** E DETERMINO que sejam adotadas as medidas cabíveis para contratação da referida empresa com a formalização do contrato de prestação de serviço. **Riachão/MA, 02 de agosto de 2023. RUGGERO FELIPE MENEZES DOS SANTOS.** Prefeito de Riachão/MA.

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 007/2023. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 426.13.07/2023-PMR. O Prefeito Municipal de Riachão - MA, no uso de suas atribuições de acordo com o art. artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993, com as alterações dadas pelas Leis federais nº 8.883/94 e nº 9.648/98, a presente Dispensa de Licitação, com base no Parecer Jurídico e na documentação acostada aos autos, RESOLVE **HOMOLOGAR**, o presente processo licitatório - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 007/2023. **OBJETO:** Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços especializado na área de **Desenvolvimento, Manutenção e Hospedagem de Website**, para atender as necessidades do município de Riachão/MA. Empresa: **APMAKE SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 18.669.921/0001-07, sediada na Rua Mangabeiras, n.º 15, sala 12, Bairro Centro, Balsas/MA. Valor total de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)** E DETERMINO que sejam adotadas as medidas cabíveis para contratação da referida empresa com a formalização do contrato de prestação de serviço. **Riachão/MA, 02 de agosto de 2023. RUGGERO FELIPE MENEZES DOS SANTOS.** Prefeito de Riachão/MA.

Publicado por: LAYLA VICTÓRIA PINAS RIBEIRO DA SILVA
Código identificador: fb39bb3b094fc4aae29a0c14be4c62a7

RESOLUÇÃO DE CONVOCAÇÃO DA IX CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Resolução de Convocação da IX Conferência Municipal de Assistência Social

Resolução CMAS Nº 06 de 26 de julho de 2023

Dispõe sobre a convocação da IX Conferência Municipal de Assistência Social do Município de Penalva e dá outras providências

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PENALVA, no uso de suas atribuições legais e considerando a necessidade de dar cumprimento ao disposto no artigo Art. 2º da Lei Municipal Nº 234 de 29 de agosto de 2005.

RESOLVE:

Artigo 1º - Convocar a IX Conferência Municipal de Assistência Social com o Tema: "Reconstrução do SUAS: O SUAS que temos e o SUAS que queremos".

Artigo 2º - A Conferência Municipal de Assistência Social dará continuidade a perspectiva adotada no II Plano Decenal de eleger os usuários, sua realidade de vida e suas demandas de acesso, como centro do debate e do planejamento da política pública de Assistência Social.

Artigo 3º - O município durante a sua Conferência Municipal elegerá delegados para participação na Conferência Estadual, conforme critério definido no Regimento Interno da Conferência e baseado nas orientações do CNAS e do CEAS, garantindo a paridade entre representantes do poder público e da sociedade civil.

Artigo 5º - Fica delegado o CMAS para a adoção de outras providências necessárias ao cumprimento do objeto desta resolução.

Artigo 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Penalva, 26 de julho de 2023.

Lidene de Jesus Sá

Presidente

Conselho Municipal de Assistência Social de Penalva

Publicado por: FLÁVIO MARINHO GONÇALVES

Código identificador: fafa7d9d46ba2f0094c4552a3f18469c

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO XII

CONTRATO Nº 2023352/2023

DADOS DO CONTRATO	
Nº PROCESSO ADMINISTRATIVO:	0000000372/2023
Nº PROCESSO DE CONTRATAÇÃO:	023/2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE

AVISO DE AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2023

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2023. A Prefeitura Municipal de Ribamar Fiquene - MA, torna público para o conhecimento dos interessados, que fará realizar, sob a égide da Lei n.º 10.520/2002 e subsidiariamente as disposições da Lei n.º 8.666/1993 e suas alterações posteriores, da Lei Complementar n.º 123/2006; do Decreto Municipal nº 092/2021 - Regulamenta a Modalidade Pregão na Forma Presencial e Eletrônica no âmbito do Município de Ribamar Fiquene e de outras normas aplicáveis ao objeto deste certame, licitação na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo Menor Preço Por Item, objetivando REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE DOIS ÔNIBUS, COM MOTORISTA, COM CAPACIDADE PARA 44(QUARENTA E QUATRO) PESSOAS, SENDO OS DOIS ÔNIBUS, DOTADOS DE TODOS OS EQUIPAMENTOS OBRIGATÓRIOS POR LEI ESPECÍFICA INCLUSIVE CINTO SE SEGURANÇA EM TODOS OS ASSENTOS, VELOCÍMETRO E TACÓGRAFO FUNCIONANDO EM PERFEITAS CONDIÇÕES, E

COMBUSTÍVEL A DIESEL, PARA TRANSPORTE DOS ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS, QUE ESTUDAM FORA DO MUNICÍPIO. A sessão será realizada através do Portal Licitanet, pelo endereço eletrônico www.licitanet.com.br, sendo conduzida pelo Pregoeiro desta Prefeitura Municipal, auxiliado pela Equipe de Apoio com data de abertura agendada para 18 de Agosto de 2023 às 09:00. O edital e seus anexos encontram-se disponíveis no prédio onde funciona a Comissão Permanente de Licitação, das 08:00 às 12:00 horas, ou através do Portal da Transparência do Município pelo endereço www.ribamarfiquene.ma.gov.br, ou ainda pelo endereço Portal Licitanet, www.licitanet.com.br. Ribamar Fiquene - MA, 3 de Agosto de 2023. Rael da Cruz Silva.

Publicado por: JESSICA COSTA FERREIRA
Código identificador: 351586e8d2dda0fc49bb00c615077839

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 195/2022

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 195/2022

TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 195/2022, CELEBRADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ-MA, E A EMPRESA VERAS E FORTES LTDA.

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ-MA**, inscrita no CNPJ nº 125110930001-06, com sede na Avenida João Morais de Sousa nº 355 - Centro - Santa Luzia do Paruá-MA, doravante denominada CONTRATANTE, neste ato representada pelo ordenador de despesas a Sr. FLÁVIO JOSÉ PADILHA DE ALMEIDA, Portaria nº 003/2021, e a empresa **VERAS E FORTES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 08.486.543/0001-72, com sede à AV JOAO MORAES DE SOUSA, Nº 252, MONTE DOURADO - SANTA LUZIA DO PARUA, doravante denominada CONTRATADA, neste ato representada por seu representante legal, o Sr. ANTONIO LISBOA LIMA VERAS, Portador do RG, sob o Nº 78672497-8, e CPF Nº837.516.883-15, têm, entre si, ajustado o PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 195/2022, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE CONFECCÃO E INSTALAÇÃO DE MÓVEIS PROJETADOS E PLACAS EM ACM PARA FACHADA DE PRÉDIOS PÚBLICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ/MA**, fundamentada na cláusula quinta do contrato e no § 1º do Artigo 65 da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993., pelas cláusulas seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO - O presente Termo Aditivo tem por objeto o acréscimo de valor do contrato de SERVIÇOS DE CONFECCÃO E INSTALAÇÃO DE MÓVEIS PROJETADOS E PLACAS EM ACM PARA FACHADA DE PRÉDIOS PÚBLICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ/MA.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO ACRÉSCIMO

ITEM	DESCRIMINAÇÃO	QTD CONTRATADO	% DO ADITIVO	QTD ADITIVADA	UND	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	SERVIÇOS DE CONFECCÃO, INSTALAÇÃO DE FACHADA PREDIAL EM MATERIAL ACM (ALUMINIUM COMPOSITE MATERIAL), INCLUINDO TODA MÃO DE OBRA, ESTRUTURA METALICA PARA FIXAÇÃO, ILUMINAÇÃO EM LED E LETREIRO E ARTE VISUAL SOB DEMANDA.	600	25%	150	M²	R\$ 700,00	R\$ 105.000,00
2	SERVIÇOS DE CONFECCÃO, INSTALAÇÃO DE MOVÉIS PLANEJADOS EM MATERIAL MDF, INCLUINDO TODA MÃO DE OBRA E MATERIAIS NECESSÁRIOS (AMORTECEDORES, BUCHAS, CANTONEIRAS, CAVILHAS, PARAFUSOS, PÉS, SAPATAS, DOBRADIÇAS, ESTRUTURAS METÁLICAS, PUXADORES, FECHADURAS, BORDAS, ETC).	400	25%	100	M²	R\$ 730,00	R\$ 73.000,00
TOTAL							R\$ 178.000,00

2.1 - DO VALOR TOTAL ACRESCIDO - O presente termo aditivo acresce o valor de R\$ 178.000,00 (cento e setenta e oito mil reais) ao valor do contrato.

3.1 - O valor total do contrato passa a ser de **R\$ 890.000,00 (oitocentos e noventa mil reais)**.

CLÁUSULA QUARTA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
02	PODER EXECUTIVO - PREFEITURA MUNICIPAL
02.03	SEC. MUN. DE PLANEJ. ADMIN. E FINANÇAS, RECITAS E PATRIM.PÚBL
02.03.04.122.0003	Gestão do Planejamento e da Administração e Finanças
02.03.04.122.0003.2009.0000	Man. E Func. Da Sec. Mun. Plan. Adm. E Finanças
3.3.90.39.00	Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Jurídica

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
02	PODER EXECUTIVO - PREFEITURA MUNICIPAL
02.04	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
02.04.12.122.0004	Gestão de Educação
02.04.12.122.0004.2015.0000	Manut. E Func. Da Secretaria Mun. De Educação
3.3.90.39.00	Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Jurídica

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
02	PODER EXECUTIVO - PREFEITURA MUNICIPAL
02.05	FUNDO MAN. DES. EDUC. BÁS. VAL. PROF. EDUCAÇÃO
02.05.12.122.0004	Gestão de Educação
02.05.12.361.0004.2021.0000	Manut. E Func. Do Ensino Fundamental - 30%
3.3.90.39.00	Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Jurídica

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
02	PODER EXECUTIVO - PREFEITURA MUNICIPAL
02.07	SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER
02.07.27.122.0005	Gestão do Esporte e Lazer
02.07.27.122.0005.2050.0000	Manut. E Func. Da Sec. Munic. De Esportes E Lazer
3.3.90.39.00	Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Jurídica

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
02	PODER EXECUTIVO - PREFEITURA MUNICIPAL
02.08	SEC. MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO
02.08.10.122.0006	Gestão da Saúde e Saneamento
02.08.10.122.0006.2052.0000	Manut. E Func. Da Secr. Munic. De S. E Saneamento
3.3.90.39.00	Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Jurídica

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
02	PODER EXECUTIVO - PREFEITURA MUNICIPAL
02.09	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS
02.09.10.301.0020	Saúde em Ação
02.09.10.301.0020.2061.0000	Programa Piso Atenção Básica - PAB Fixo
3.3.90.39.00	Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Jurídica

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
02	PODER EXECUTIVO - PREFEITURA MUNICIPAL
02.11	SEC. MUN. ASSIST. SOCIAL TRAB. CIDADANIA
02.11.08.122.0008	Gestão da Assistência Social do Trabalho e da Cidadania
02.11.08.122.0008.2078.0000	Manut. E Func. Da Sec. M. De A. Soc. Trab. E Cidadania
3.3.90.39.00	Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Jurídica

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
02	PODER EXECUTIVO - PREFEITURA MUNICIPAL
02.12	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS
02.12.08.122.0008	Gestão da Assistência Social do Trabalho e da Cidadania
02.12.- 08.122.0008.2085.0000	Manut. E Func. Do Fundo Mun. De Assist Social - FMAS
3.3.90.39.00	Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Jurídica

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
02	PODER EXECUTIVO - PREFEITURA MUNICIPAL
02.14	SEC. MUN. OBRAS URB. CID. TRANSP. TRÂNSITO
02.14.04.122.0009	Gestão de Obras Urbanismo, Cidade Transporte e Tra
02.14.04.122.0009.2107.0000	Manut. E F. Da Sec. M. Obras U. Cid. Trans. E Trânsito
3.3.90.39.00	Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Jurídica

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO

02	PODER EXECUTIVO - PREFEITURA MUNICIPAL
02.15	SEC. MUN. AGRIC. PRODUÇÃO E ABASTECIMENTO
02.15.20.122.0010	Gestão da Agricultura da Produção e do Abastecimento
02.15.20.122.0010.2117.0000	Manut. e Func. da Sec. Munic. de A. Prod. e Abastecimento
3.3.90.39.00	Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Jurídica

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
02	PODER EXECUTIVO - PREFEITURA MUNICIPAL
02.10	SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
02.10.18.122.0007	GESTÃO DE MEIO AMBIENTE
02.10.18.122.0007.2075.0000	MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE
3.3.90.39.00	Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Jurídica

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
02	PODER EXECUTIVO - PREFEITURA MUNICIPAL
02.21	SEC.MUN.DA CULTURA, TURISMO E COMUNICAÇÃO
02.21.04.122.0016	GESTÃO DA JUVENTUDE, CULTURA E TURISMO
02.21.04.122.0016.2132.0000	MANT.E FUNC. DA SEC.MUN.DA CULTURA, TURISMO E COMUNICAÇÃO
3.3.90.39.00	Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Jurídica

CLÁUSULA QUINTA - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL - A prorrogação contratual de que trata este instrumento é baseada na cláusula quinta do contrato e no § 1º do Artigo 65 da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993.

CLÁUSULA SEXTA - DA RATIFICAÇÃO - Ficam ratificadas todas as demais cláusulas e condições anteriormente avençadas, não alteradas pelo presente Termo Aditivo.

E por estarem de acordo, depois de lido e achado conforme o presente termo lavrado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, assinaram as partes e as testemunhas abaixo.

Santa Luzia do Paruá -MA, 02 de agosto de 2023.

FLÁVIO JOSÉ PADILHA DE ALMEIDA

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

PORTARIA Nº 003/2022

CONTRATANTE

ANTONIO LISBOA LIMA VERAS

VERAS E FORTES LTDA

CNPJ nº 08.486.543/0001-72

CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

CPF Nº _____ CPF Nº _____

Publicado por: WYLLYAM PINHEIRO RODRIGUES
Código identificador: 22af1471ccf33c23a4d1342dff914cbc

**AVISO DE REPUBLICAÇÃO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO
Nº 022/2023**

**AVISO DE REPUBLICAÇÃO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO
Nº 022/2023**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2023, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 034/2023. A **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ - MA**, torna público que após necessárias alterações editalícias, **realizará no dia 21/08/2023, às 9h00 (nove horas, horário de Brasília)**, licitação na modalidade Pregão Eletrônico, tipo Menor Preço por Item, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LEVES, DESTINADOS A SUPRIR AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SANTA LUZIA DO PARUÁ - MA., conforme as quantidades, especificações e condições descritas no Anexo I - Termo de Referência. As Propostas de Preços e a documentação de Habilitação serão recebidas no endereço eletrônico -

www.comprasgovernamentais.gov.br, até as 08h59m (horário de Brasília) do dia 21/08/2023. O Edital da presente licitação poderá ser obtido nos endereços eletrônicos: Portal de compras: www.comprasgovernamentais.gov.br, UASG 981285; Portal de Transparência do Município: http://licitacoes.santaluziadoparuá.ma.gov.br/ ou na sede da Prefeitura Municipal na Av. Professor João Morais de Sousa, 355 - Centro, neste município, onde poderá ser consultado. INFORMAÇÕES: pelo telefone (98) 3374-2097, das 08h00 às 14h00 (horário de local) ou pelo e-mail: cplprefeiturasp@gmail.com. Santa Luzia do Paruá-MA, 04 de agosto de 2023. JOÃO PINHEIRO DE MELO - Pregoeiro do Município.

Publicado por: WYLLYAM PINHEIRO RODRIGUES
Código identificador: 8da573ded69428d0c9952c3081da39e4

**TERMO DE ANULAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO - REF.:
PREGÃO ELETRÔNICO 015/2023 SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS**

TERMO DE ANULAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO 015/2023 SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS
PROCESSO ADMINISTRATIVO 023/2023**

Despacho de anulação de processo Licitatório em razão da necessidade de readequação do ato convocatório

Prezados(as) Senhores(as),

CONSIDERANDO que a Administração Municipal deflagrou processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 015/2023, Processo nº 023/2023, com publicação em 26 de maio de 2023, objetivando o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL DE INFORMÁTICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ/MA, com abertura prevista para 09 de julho de 2023.

Inicialmente ressalta-se que a anulação está fundamentada no art. 49, da Lei Federal nº 8.666/93 c/c Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

CONSIDERANDO o princípio da legalidade e da autotutela aplicáveis à Administração Pública, segundo os quais caberá a esta, nos termos da Súmula 473 do STF, "Anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos(...)";

CONSIDERANDO a necessidade de readequação do ato convocatório do certame supra referido, com vistas a melhor atender ao interesse da Administração Pública,

RESOLVE:

ANULAR o Processo Licitatório nº 023/2023, modalidade de PREGÃO

ELETRÔNICO 015/2023 SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS.

Justifica-se, para tanto, a anulação do processo licitatório em virtude da necessidade de alteração das Pesquisas de Preços de Mercado, que causaram um prejuízo quando da fase de lances e julgamento do referido Pregão Eletrônico. No caso concreto para a grande maioria dos itens, não foi possível auferir de forma técnica a presunção e julgamento com base nos preços ofertados pelas empresas licitantes, inclusive, houve a desclassificação da proposta de algumas delas com a alegação de que não comprovavam a exequibilidade. Contudo, cabe esclarecer que essa presunção de exequibilidade se deu pelo fato de os preços apurados em sede pesquisas realizadas encontram-se fora da realidade dos parâmetros de mercado, ocasionando a presunção de inexequibilidade de forma indevida, sendo necessário a elaboração de novo procedimento licitatório, com a reformulação das pesquisas de preços que reflitam de fato as condições e índices capazes de não causar prejuízo ao processo e ao interesse público.

E ainda, com fulcro no art. 49, da Lei 8.666/93, dá-se ciência a todos os interessados.

Proceda-se à abertura de novo processo licitatório.

Santa Luzia do Paruá - MA 01 de agosto de 2023.

FLAVIO JOSE PADILHA DE ALMEIDA

Secretário Municipal de Planejamento, Administração, Finanças, Receitas e Patrimônio Público
Portaria nº 003/2021

Publicado por: WYLLYAM PINHEIRO RODRIGUES
Código identificador: 73c9962d26127c68dffde33553faaf64

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA

DECRETO Nº 019/2023, DE 03 DE AGOSTO DE 2023.

Dispõe sobre a retenção do Imposto de Renda nos pagamentos efetuados pelos órgãos da administração pública municipal direta, autarquias e fundações municipais pelo fornecimento de bens e serviços. O chefe do poder executivo da Prefeitura Municipal de Santa Rita - MA, República Federativa do Brasil, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, **CONSIDERANDO** o disposto no inciso I do art. 158 da Constituição da República, segundo o qual pertencem aos Municípios o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem; **CONSIDERANDO** a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 1.293.453 e na Ação Cível Originária nº 2897; **CONSIDERANDO** a os efeitos da Repercussão Geral do Tema 1130 - Supremo Tribunal Federal; **CONSIDERANDO** o disposto na legislação tributária federal atinente a retenção de tributos, em especial o disposto na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e respectivos regulamentos; **CONSIDERANDO** a necessidade de padronizar os procedimentos para que a retenção e o recolhimento de tributos sejam realizados em conformidade ao que determina a legislação, sem deixar de cumprir com as obrigações acessórias de prestação de informações à Receita Federal do Brasil e à Receita municipal. **RESOLVE:** Nesta data, Art. 1º Os órgãos da administração direta, as autarquias e as fundações ao efetuarem pagamento a pessoa física ou jurídica, referente a qualquer serviço ou mercadoria contratado e prestado, deverão proceder à retenção do imposto de renda (IR) em observância ao disposto neste Decreto. Art. 2º Ficam obrigados a efetuar as retenções na fonte do IR sobre os pagamentos que efetuarem às pessoas físicas e jurídicas, com base na Instrução Normativa RFB nº 1234, de 11 de janeiro de 2012, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras, com prazo máximo para recolhimento o último dia útil da competência corrente do lançamento os seguintes órgãos e entidades da administração pública municipal: I - Os órgãos da administração pública municipal direta; II - As autarquias; e III - As fundações municipais. § 1º Os ordenadores de despesa da administração pública direta, autárquica e fundacional estão obrigados a reter e recolher ao Tesouro Municipal o imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos a terceiros, a qualquer título, quando esteja sujeito à retenção pela fonte pagadora. § 2º As retenções serão efetuadas sobre qualquer forma de pagamento, inclusive os pagamentos antecipados por conta de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, para entrega futura. § 3º Os procedimentos para a execução, de maneira uniforme, da retenção do imposto de renda e do respectivo recolhimento ao Tesouro Municipal poderão ser estabelecidos em manual aprovado por ato do servidor competente. § 4º Em caso de descumprimento do dever de retenção e destinação ao Tesouro Municipal, a Corregedoria ou a procuradoria municipal deverá ser imediatamente comunicada do fato, para adoção de medidas quanto à apuração de eventuais responsabilidades. § 5º Os comprovantes de retenção e de recolhimento do imposto de renda deverão ser juntados aos respectivos processos de pagamento, que ficarão à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelos prazos previstos em legislação específica. Art. 3º Não estão sujeitos à retenção do IR na fonte os pagamentos realizados às pessoas ou por serviços e mercadorias elencados no artigo 4º, da Instrução Normativa RFB nº 1234, de 11 de janeiro de 2012, quais sejam: I - Templos de qualquer culto; II - Partidos políticos; III - Instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; IV - Instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e às associações civis, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997; V - Sindicatos, federações e confederações de empregados; VI - Serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei; VII - Conselhos de

fiscalização de profissões regulamentadas; VIII – Fundações de direito privado e a fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público; IX – Condomínios edilícios; X – Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) e as Organizações Estaduais de Cooperativas previstas no caput e no § 1º do art. 105 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971; XI – Pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em relação às suas receitas próprias; XII – Pessoas jurídicas exclusivamente distribuidoras de jornais e revistas; XIII – Itaipu binacional; XIV – Empresas estrangeiras de transportes marítimos, aéreos e terrestres, relativos ao transporte internacional de cargas ou passageiros, nos termos do disposto no art. 176 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), e no inciso V do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; XV – Órgãos da administração direta, autarquias e fundações do Governo Federal, Estadual ou Municipal, observado, no que se refere às autarquias e fundações, os termos dos §§ 2º e 3º do art. 150 da Constituição Federal; XVI – No caso das entidades previstas no art. 34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, a título de adiantamentos efetuados a empregados para despesas miúdas de pronto pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos; XVII – Título de Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública cobrada nas faturas de consumo de energia elétrica emitidas por distribuidoras de energia elétrica com base em convênios firmados com os Municípios ou com o Distrito Federal. § 1º A imunidade ou a isenção das entidades previstas nos incisos III e IV é restrita aos serviços para os quais tenham sido instituídas, observado o disposto nos arts. 12 e 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. § 2º A condição de imunidade e isenção de que trata o §1º deste artigo será declarada pela entidade apresentando documento constante nos anexos I e II deste Decreto, ambos em conformidade com a Instrução Normativa RFB Nº1234 de 11 de janeiro de 2012. §3º A isenção em relação a ME ou EPP optante pelo Simples Nacional será observada na indicação constante em seus documentos fiscais no campo destinado às informações complementares ou em sua falta, no corpo do documento que deverá conter a expressão “DOCUMENTO EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL” nos termos do artigo 59, §4ºI, alínea a da Resolução CGSN nº 140/2018. Art. 4º A obrigação de retenção do IR alcançará todos os contratos e relações de compras e pagamentos efetuados pelos órgãos e entidades mencionados no art. 2º. Art. 5º Todos os contratados deverão ser notificados do disposto neste Decreto para que, quando do faturamento dos bens e serviços prestados, passem a observar o disposto na IN RFB n. 1.234/2012 a fim de viabilizar o cumprimento do artigo 1º deste Decreto. § 1º A notificação de que trata o caput, será feita pela Secretaria Municipal competente pelo setor de licitações, no prazo máximo de 15 dias contados da publicação deste Decreto, devendo abranger: I – Todas as pessoas físicas e jurídicas com contrato vigente; II – As concessionárias de serviços públicos, em especial as de energia elétrica, água e esgoto, telefonia e transporte público. III – Fornecedores de bens e serviços sem contrato vigente cuja regularidade de contratação justifique o envio da notificação. IV – Bancos, cooperativas de crédito e instituições financeiras assemelhadas nas quais o Município possua contrato de relacionamento. § 2º A notificação obedecerá ao Anexo III deste Decreto e poderá ser operacionalizada por meio de correspondência com aviso de recebimento ou e-mail. § 3º A notificação enviada aos contratados abrangidos pelos incisos I, II, III, IV do §1º deste artigo, será acompanhada de cópia deste Decreto. § 4º Após a vigência da regulamentação desta retenção, a Comissão Permanente de Licitação providenciará a previsão da mencionada retenção, em todos os editais e contratos que forem publicados. § 5º O processo contendo as notificações expedidas, os avisos de recebimento e publicações na forma dos §§ anteriores será organizado e arquivado pela Comissão Permanente de Licitação. Art. 6º Os prestadores de serviço e fornecedores de bens deverão, a partir da vigência do presente Decreto, emitir as notas fiscais em observância às regras de retenção dispostas na Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, sob pena de não aceitação por parte dos órgãos e entidades mencionados no art. 2º. Art. 7º Durante o processo de liquidação da despesa, poderão ser rejeitados os documentos fiscais em desacordo com as exigências deste decreto e da IN RFB nº 1.234/2012, devendo o fornecedor retificar o documento ou apresentar outro sem as impropriedades identificadas ficando suspenso o processo de liquidação até o saneamento. Art. 8º Haverá a retenção de Imposto de Renda independente de ocorrer por parte do contratado o destaque de IRRF no documento fiscal, nos termos deste decreto, bem como da IN RFB nº 1.234/2012. § 1º Os prestadores de serviço e fornecedores de bens deverão destacar na Nota Fiscal a alíquota do Imposto de Renda a ser retido na Fonte, correspondente ao que está previsto em contrato ou em notificação expedida pelo município. § 2º A ausência do mencionado destaque na nota fiscal, não impedirá que a autoridade fiscal do município efetue o lançamento do Imposto de Renda a ser retido na Fonte, com a alíquota correspondente ao que está previsto em contrato ou em notificação expedida pelo município Art. 9º Os responsáveis pela elaboração das minutas de editais de licitação e de contratos incluirão nesses instrumentos cláusula prevendo a aplicação da IN RFB Nº 1.234/2012 ou a que vier a substituí-la nos termos deste Decreto. § 1º. Após a vigência deste decreto, a Comissão Permanente de Licitação fará constar em todos os editais e em todos os contratos, as seguintes informações: I. que o município fará a retenção do Imposto de Renda do(s) pagamento(s) do fornecedor. II. A descrição do valor da alíquota do Imposto de Renda Retido na Fonte ao qual incidirá sobre o(s) pagamento(s) efetuado(s) por este município ao fornecedor/contribuinte. § 2º. A alíquota de incidência a ser aplicada sobre o valor a ser pago corresponderá à espécie do bem fornecido ou do serviço prestado, conforme estabelecido na IN RFB Nº 1.234/2012. § 3º. Também deverá ser consignado no objeto se o contrato contempla: I. fornecimento de produtos, II. prestação de serviço, ou III. prestação de serviço com fornecimento de material. Art. 10 O disposto neste Decreto não se aplica às sociedades de economia mista e às empresas públicas do Município. Art. 11 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação. Santa Rita - MA, 03 de Agosto de 2023. **HILTON GONÇALO DE SOUSA**- Prefeito Municipal de Santa Rita - MA

ANEXO I – Decreto nº 019/2023

DECLARAÇÃO A SER APRESENTADA PELA PESSOA JURÍDICA CONSTANTE DO INCISO III DO ART. 3º, III.

Ilmo. Sr.

(Autoridade a quem se dirige), (Nome da entidade), com sede (endereço completo), inscrita no CNPJ sob o nº..... DECLARA à (Nome da entidade pagadora), que não está sujeita à retenção, na fonte, do IRPJ, da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, a que se refere o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, por se enquadrar em uma das situações abaixo:

I - INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO:

1. () Entidade em gozo regular da imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea "c" da Constituição Federal, por cumprir os requisitos previstos no art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

II - ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL:

1. () Instituição educacional em gozo regular da imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal, por ter sido certificada como beneficente de assistência social pelo Ministério da Educação e por cumprir os requisitos previstos no art. 29 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro

de 2009.

2. () Entidade em gozo regular da imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal, por ter sido certificada como beneficente de assistência social pelo Ministério de sua área de atuação e por cumprir os requisitos previstos no art. 29 da Lei nº 12.101, de 2009.

O signatário declara neste ato, sob as penas do art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; do art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e para fins do art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, que:

a) é representante legal da entidade e assume o compromisso de informar, imediatamente, à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao órgão ou à entidade contratante, qualquer alteração na situação acima declarada;

b) os valores recebidos referem-se a receitas relacionadas com as finalidades para as quais foram instituídas.

Local e data.....

Assinatura do Responsável

ANEXO II - Decreto nº 019/2023

DECLARAÇÃO A SER APRESENTADA PELA PESSOA JURÍDICA CONSTANTE DO ART. 3º IV.

Ilmo. Sr. (autoridade a quem se dirige) (Nome da entidade), com sede (endereço completo), inscrita no CNPJ sob o nº....., DECLARA à (nome da entidade pagadora), para fins de não incidência na fonte do IR, da CSLL, da Cofins, e da Contribuição para o PIS/Pasep, a que se refere o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que é entidade sem fins lucrativos de caráter, a que se refere o art 15 da Lei nº9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Para esse efeito, a declarante informa que:

I - Preenche os seguintes requisitos, cumulativamente:

a) é entidade sem fins lucrativos;

b) presta serviços para os quais foi instituída e os coloca à disposição do grupo de pessoas a que se destinam;

c) não remunera, por qualquer forma, seus dirigentes por serviços prestados;

d) aplica integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos sociais;

e) mantém escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

f) conserva em boa ordem, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovam a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;

g) apresenta anualmente a Escrituração Contábil Fiscal (ECF), quando se encontra na condição de obrigado e em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e

h) os valores recebidos referem-se a receitas relacionadas com as finalidades para as quais foram instituídas. II - o signatário é representante legal desta entidade, assumindo o compromisso de informar à RFB e à unidade pagadora, imediatamente, eventual desenquadramento da presente situação e está ciente de que a falsidade na prestação dessas informações, sem prejuízo do disposto no art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, o sujeitará, com as demais pessoas que para ela concorrem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).

Local e data.....

Assinatura do Responsável.....

ANEXO III - Decreto nº 019/2023

Santa Rita - MA, 03 de Agosto de 2023.

FORNECEDOR(A):

CNPJ:

Sr(a). Fornecedor(a).

A Prefeitura Municipal de Santa Rita - MA, por meio da Secretaria Municipal Competente, considerando a Repercussão Geral do Tema nº 1.130 do STF, NOTIFICA Vossa Senhoria de que:

Este município, em 26 de Junho, passou a aplicar a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.234/2012 para fins de retenção de Imposto de Renda em seus pagamentos, regulamentando os atos administrativos através do Decreto Municipal nº 054/2023.

Desta forma, para todos os documentos fiscais emitidos a partir da data mencionada, deverão ser observadas as disposições da citada Instrução Normativa e o respectivo decreto municipal, quanto ao Imposto de Renda.

Ressaltamos que, nos termos do referido decreto, não serão feitas retenções de CSLL, PIS/PASEP ou COFINS, apenas a retenção de IR será feita, se for o caso, nos moldes da citada normativa.

Portanto, repisamos a necessidade de que Vossa Senhoria observe as regras da IN RFB nº1.234/2012, bem como do decreto municipal, em todos os documentos fiscais emitidos para este município a partir da vigência deste decreto, **inclusive quanto ao correto destaque do valor de IR a ser retido.**

Vale salientar, que de acordo com o produto/serviço fornecido ao município, nos termos do objeto contratado, a alíquota do Imposto de Renda a ser retido na fonte será de __%.

ATENÇÃO: pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES NACIONAL/MEI, não estão sujeitas à retenção de IR, mas sim apenas a retenção do ISS, sendo que a alíquota aplicável será correspondente à alíquota efetiva do ISS a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação, sob pena da aplicação de uma alíquota de **5%** (cinco por cento), nos termos do Decreto Municipal nº 055/2023.

Aproveitamos a oportunidade para informar que, o fornecedor não sofrerá aumento da carga tributária, tendo em vista que este poderá deduzir o valor retido pelo município ao declarar seus rendimentos a UNIÃO.

Outrossim, quaisquer esclarecimentos, dúvidas, questionamentos, reclamações, impugnações ou requerimento para reenquadramento das alíquotas aplicáveis poderão ser obtidos junto à Secretaria Municipal Competente pelo e-mail: .

Atenciosamente,

Secretaria Competente
Autoridade

Publicado por: JOAO FLORENCIO MONTEIRO NETO
Código identificador: a81972a83c74e346482d3d90e7f6e16b

HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL - EDITAL Nº 02/2023

HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL DOS CANDIDATOS DEFERIDOS PARA CONCORREREM AO CARGO DE CONSELHEIRO TUTELAR DE SANTA RITA - MA, CONFORME EDITAL Nº 02/2023.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Santa Rita, no uso de suas atribuições legais, torna público a presente Homologação Final dos candidatos deferidos para concorrerem ao cargo de Conselheiro Tutelar de Santa Rita/MA.

1. **HOMOLOGAÇÃO DOS CANDIDATOS.** 1.1. A Comissão designada por meio de Resolução nº 09/2023, após análise dos documentos, homologa os seguintes candidatos ao cargo de Conselheiro Tutelar:

N.DE ORDEM	CANDIDATO	RESULTADO
01	CARLOS EDUARDO MARQUES MENDES	DEFERIDO
02	DOMICIANA CRISTINA CAMPOS	DEFERIDO
03	EDUARDA CASTRO ALENCAR	DEFERIDO
04	GLAUCIANE MUNIZ DE CARVALHO	DEFERIDO
05	GUILHERME VIEIRA FILHO	DEFERIDO
06	IRAN VIEIRA LICAR	DEFERIDO
07	JACKELINY MUNIZ SILVA LOPES	DEFERIDO
08	JACKSON MUNIZ SILVA	DEFERIDO
09	JAQUELINE DE ASSIS CARVALHO	DEFERIDO
10	LEIDIANE FERNANDES SOUSA	DEFERIDO
11	LEOLANDRO MUNIZ SALES	DEFERIDO
12	MAGNOLIA LIMA MUNIZ SILVA	DEFERIDO
13	MARIELMA PIRES CUTRIM	DEFERIDO
14	ROSEANE DAS MERCES TORRES CASTELO	DEFERIDO
15	ROSEANE LIMA CORDEIRO	DEFERIDO
16	ROSILENE OLIVEIRA SEREJO ALMEIDA	DEFERIDO
17	SONIA SEBASTIANA CARVALHO	DEFERIDO

2. **DISPOSIÇÕES FINAIS** - 2.1. Este edital entra em vigor na data de sua publicação e terá validade para o Processo Unificado de Escolha de Conselheiro Tutelar de Santa Rita. 2.2. Fica estabelecido que qualquer alteração ou retificação deste edital será devidamente divulgada nos meios de comunicação oficiais do CMDCA e na Secretaria de Assistência Social. 2.3. É de responsabilidade dos candidatos acompanhar todas as informações e atualizações referentes ao processo seletivo, bem como cumprir todas as exigências estabelecidas neste edital. 2.5. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão de Avaliação, que terá sua decisão final como irrevogável e irretratável. Santa Rita, 04 de agosto de 2023. **Drielly Vitória Silva Ribeiro** - Presidente do CMDCA

RETIFICA A RESOLUÇÃO Nº 11 DO EDITAL Nº 02/2023

A Comissão Especial do Processo de E escolha Unificada do Conselho Tutelar 2024-2028, em Santa Rita/MA, informa a seguinte retificação da RESOLUÇÃO Nº 11 do EDITAL nº 02/2023, referente às notas publicadas da prova de conhecimento para escolha dos membros do Conselho Tutelar do Município de Santa Rita/MA, que ocorreu a publicação da lista revisada e definitiva de candidatos e candidatas aprovados(a) e reprovados (a) publicada no Diário Oficial do Município em 31 de julho de 2023, página 53: No Art.1º da lista **REVISADA e DEFINITIVA** de candidatos e candidatas aprovados(a) e reprovados (a), passa a constar o seguinte texto: Onde se lia: "10 - CARLOS EDUARDO MARQUES MENDES, NOTA 8,5, APROVADO", leia-se: "**10 - CARLOS EDUARDO MARQUES MENDES, NOTA 9,0, APROVADO**"; Onde se lia: " 13 - GLAUCIANE MUNIZ DE CARVALHO, NOTA 6,0, APROVADA", leia-se: "**13 - GLAUCIANE MUNIZ DE CARVALHO, NOTA 6,5, APROVADA**"; Onde se lia: " 15 - LEOLANDRO MUNIZ SALES, NOTA 7,5, APROVADO", leia-se: " **15 - LEOLANDRO MUNIZ SALES, NOTA 8,0, APROVADO**"; Onde se lia: " 18 - JAQUELINE DE ASSIS CARVALHO, NOTA 9,0, APROVADA", leia-se: " **18 - JAQUELINE DE ASSIS CARVALHO, NOTA 9,5, APROVADA**"; Onde se lia " 12 MARIELMA PIRES CUTRIM, NOTA 8,5, APROVADA", leia-se: " **12 - MARIELMA PIRES CUTRIM, NOTA 9,5, APROVADA**"; Onde se lia " 09 - ROSILENE OLIVEIRA SEREJO ALMEIDA, NOTA 9,0, APROVADA", leia-se: " **09 - ROSILENE OLIVEIRA SEREJO ALMEIDA, NOTA 9,5, APROVADA**". A Comissão Especial do Processo de E escolha Unificada do Conselho Tutelar 2024-2028 ressalta que a presente alteração será afixada em murais públicos da cidade de Santa Rita/MA e publicada no Diário Oficial do Município, portal FAMEM. Santa Rita/MA, 04 de agosto de 2023. **Drielly Vitória Silva Ribeiro** - Presidente da Comissão Especial do Processo de Escolha Unificada do Conselho Tutelar

Publicado por: JOAO FLORENCIO MONTEIRO NETO

Código identificador: 7576dc00e2cb86e6e72dd298122d9cf3

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 01 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 319/2023

O MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO SÓTER, ESTADO DO MARANHÃO, pessoa jurídica de direito público interno, por meio da Prefeitura Municipal de São João do Sóter - MA, inscrita no CNPJ/MF nº 01.612.628/0001-00, com sede à Av. Esperança, nº 2025 - Centro, em São João do Sóter, Maranhão neste ato representada pela Secretária Municipal de Saúde, a Sra. Keylla Lacerda Braga, brasileira, solteira, residente e domiciliado nesta cidade, neste ato denominado simplesmente ORGÃO GERENCIADOR DO REGISTRO DE PREÇOS, realizado por meio do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2023, tudo em conformidade com o processo administrativo nº 319/2023, nas cláusulas e condições constantes do instrumento convocatório da licitação supracitada, e a respectiva homologação, RESOLVE registrar os preços da empresa VÉRTICE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 09.570.519/0001-80, estabelecida na Praça Vespasiano Ramos, nº 484, Sala 03, bairro Centro, Cidade de Caxias - MA, Fone/Fax: (99) 98467-6991, E-mail: vertice_construcoes@hotmail.com, neste ato representado pelo Sr. Gabriel Willams Monteiro Coutinho, brasileiro, Empresário, portador do RG. Nº 133.149-8 SSP/PI e CPF/MF nº 828.204.143-20, atendendo as condições previstas no instrumento convocatório e as constantes desta Ata de Registro de Preços, sujeitando-se as partes às normas constantes das Leis Federais nº 8.666/93, 10.520/2002, Decreto Federal nº 7.892/2013 e demais legislações aplicáveis, e em conformidade com as disposições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

1.1. A presente Ata estabelece as cláusulas e condições gerais para o Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para execução dos serviços de manutenção de prédios públicos da saúde no município de São João do Sóter - MA, conforme especificações do Termo de Referência - Anexo I do Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 013/2023, constituindo assim, em documento vinculativo e obrigacional às partes.

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS DOCUMENTOS INTEGRANTES

2.1. Faz parte integrante desta Ata todos os documentos e instruções que compõem o Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 013/2023, completando-a para todos os fins de direito, independentemente de sua transcrição, obrigando-se as partes em todos os seus termos.

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS PREÇOS REGISTRADOS

3.1. Os preços dos produtos estão registrados nos termos da proposta vencedora do Pregão Eletrônico nº 013/2023 - Sistema de Registro de Preços, conforme o tabela (s) abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	QNT	VAL. UNIT.	VAL. TOTAL
1	Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para execução dos serviços de manutenção de prédios públicos da saúde no município de São João do Sóter - MA	1 UNID	2.244.900,00	2.244.900,00
VALOR TOTAL REGISTRADO			2.244.900,00	

3.1 O preço contratado será fixo e irrevogável, ressalvado o disposto na cláusula sétima deste instrumento.

3.2 A existência de preços registrados não obrigará a Administração a firmar contratações que deles poderão advir, facultada a realização de licitação específica ou a contratação direta para a aquisição ou prestação de serviços pretendida nas hipóteses previstas na Lei nº 8.666/1993, mediante fundamentação, assegurando-se ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições.

3.3 Os preços, os quantitativos, o fornecedor e as especificações

resumidas do objeto, como as possíveis alterações da presente ARP, serão publicadas no Diário Oficial, na forma de extrato, em conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 61, da Lei de Licitações.

CLÁUSULA QUARTA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

4.1. O prazo de validade da Ata de Registro de Preços será de 12 (doze) meses contínuos, incluídas as eventuais prorrogações, contados a partir da data de sua publicação no Diário Oficial, conforme inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666/93.

SÃO JOÃO DO SÓTER/MA, 10 DE JULHO DE 2023.

Secretária Municipal de Saúde Keylla Lacerda Braga CPF nº 838.751.903-00 ORGÃO GERENCIADOR	VÉRTICE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA Gabriel Willams Monteiro Coutinho CPF/MF nº 828.204.143-20 FORNECEDOR
---	--

Publicado por: JOSÉ FELIP WALLYSON SOARES DE SOUSA
Código identificador: d4cd23e3c2129a3b04732c699bef4cbf

AVISO DA HOMOLOGAÇÃO DA LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2023

A Prefeitura Municipal de São João do Sóter - MA, através da Secretaria Municipal de Saúde, torna público para conhecimento dos interessados a **homologação do Pregão Eletrônico nº 013/2023 - SRP.**

Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para execução dos serviços de manutenção de prédios públicos da saúde no município de São João do Sóter - MA;

Processo Administrativo nº 319/2023;

Órgão(s) interessado(s): Secretaria Municipal de Saúde;

Amparo Legal: Decreto 7.892/13, Art. 3º, IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração, sob a égide da Lei nº 10.520/02, Decreto nº 10.024/2019, e subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei nº 8.666/93, a Lei Complementar 123/2006, e demais normas pertinentes à espécie;

Adjudicatários:

Razão Social: VÉRTICE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 09.570.519/0001-80
Endereço: : PRAÇA VESPASIANO RAMOS, N.º 484, SALA 03, CENTRO, CAXIAS - MA
Representante legal: GABRIEL WILLAMS MONTEIRO COUTINHO, brasileiro / CPF/MF nº 828.204.143-20
Valor global: R\$ 2.244.900,00 (dois milhões, duzentos e quarenta e quatro mil e novecentos reais)

São João do Sóter - MA, em 03 de julho de 2023.

Keylla Lacerda Braga
Secretária Municipal de Saúde

Publicado por: JOSÉ FELIP WALLYSON SOARES DE SOUSA
Código identificador: 9b35b868415bbc9752f1c80553d1202b

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS

**AVISO DE LICITAÇÃO-PREGÃO ELETRÔNICO Nº32/2023 - SRP-
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº99/2023**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32/2023 - SRP
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 99/2023**

AVISO DE LICITAÇÃO

INTERESSADO: Município de SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS/MA.

OBJETO: Registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada no fornecimento de gás oxigênio medicinal para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde no Município de São Raimundo das Mangabeiras - MA, conforme quantidades, condições e especificações constantes no Termo de Referência.

- **MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO**, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**.
- **ENVIO DA PROPOSTA/DOCUMENTAÇÃO:** Do dia 08/08/2023, às 08h00min. ao dia 21/08/2023 às 08h59min. Horário de Brasília/DF.
- **ABERTURA DAS PROPOSTAS/SESSÃO PÚBLICA:** Dia 21/08/2023 às 08h59min. Horário de Brasília/DF .
- **FONTE DE RECURSOS:** 001 RECURSOS ORDINÁRIOS
- **ORÇAMENTO SIGILOSO (X) SIM () NÃO**

OBTENÇÃO DO EDITAL: O Edital poderá ser obtido ou consultado nos seguintes endereços eletrônicos: **www.comprasnet.gov.br**, no site da Prefeitura municipal de São Raimundo das Mangabeiras/MA: **https://saoraimundodasmangabeiras.ma.gov.br** Mais informações poderão ser consultadas e obtidas através do e-mail da CPL: **cpl@saoraimundodasmangabeiras.ma.gov.br** .

São Raimundo das Mangabeiras - MA, 04 de agosto de 2023.

Maria Vitória Barros Lima
Pregoeira

*Publicado por: CAMILA SOUSA BRITO ROCHA
Código identificador: 96426cdc795a844481f07feb3a79555a*

**EXTRATO DE CONTRATO Nº 207/2023 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº
27/2023 - SRP**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2023 - SRP
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 89/2023**

EXTRATO DE CONTRATO

REFERÊNCIA: CONTRATO Nº 207/2023

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS - MA, CNPJ: 06.651.616/0001-09

CONTRATADA: CAVALCANTE & MATOS LTDA, CNPJ Nº 06.335.260/0001-02.

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços fúnebres com fornecimento de urnas mortuárias, traslado, embalsamento e serviços complementares para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social de São Raimundo das Mangabeiras - MA.

LICITAÇÃO: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 89/2023. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2023-SRP. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 85/2023.

BASE LEGAL: Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, Lei nº 10.520/2002, do Decreto nº 10.024/2019, Decreto Municipal nº 02/2021 de 05/01/2021, da Lei Complementar 123/2006, alterada pela Lei Complementar 147/2014.

VALOR DO CONTRATO: R\$ 982.613,90 (novecentos e oitenta e dois

mil e seiscentos e treze reais e noventa centavos).

VIGÊNCIA CONTRATUAL: Até 31 de dezembro de 2023, contados do(a) assinatura do contrato, prorrogável na forma do art. 57, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

DATA DA ASSINATURA: 04 de agosto de 2023.

ASSINATURA: Verissa Ferreira Passarinho Cardoso E Acaccio Oliveira de Carvalho, representante legal da empresa Cavalcante e Matos LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 06.335.260/0001-02.

*Publicado por: CAMILA SOUSA BRITO ROCHA
Código identificador: 254176948483f978a8193cb0e9e4fb98*

**EXTRATO DE CONTRATO Nº 208/2023- PROCESSO DE DISPENSA
LICITAÇÃO Nº 47/2023**

PROCESSO DE DISPENSA LICITAÇÃO Nº 47/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 93/2023

EXTRATO DE CONTRATO

REFERÊNCIA: CONTRATO Nº 208/2023

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS, CNPJ: 06.651.616/0001-09.

CONTRATADA: ADIEL LIMA GONCALVES DA SILVA, CNPJ Nº 41.598.076/0001-48.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos administrativos para elaboração de seletivo para provimento de vagas para o cargo de Agente Comunitário de Saúde do município de São Raimundo das Mangabeiras/MA.

LICITAÇÃO: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 47/2023.

BASE LEGAL: artigo 24, II da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

VALOR DO CONTRATO: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

VIGÊNCIA CONTRATUAL: O presente Contrato vigorará por 07 (sete) meses e 03 (três) dias, tendo início em junho/2023 e final em janeiro/2024, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

DATA DA ASSINATURA: 04 de agosto de 2023.

ASSINAM: ACCIOLY CARDOSO LIMA E SILVA (PREFEITO) E O Sr. ADIEL LIMA GONCALVES DA SILVA (REPRESENTANTE LEGAL DA CONTRATADA).

*Publicado por: CAMILA SOUSA BRITO ROCHA
Código identificador: 8c8188c94c1416961a5543ee6cda09b4*

**NOVO AVISO DE LICITAÇÃO- PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2023 -
SRP**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2023 - SRP
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 100/2023**

NOVO AVISO DE LICITAÇÃO

INTERESSADO: Município de SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS/MA.

OBJETO: Registro de preços para eventual e futura aquisição de equipamentos hospitalares para atender as necessidades das Unidades de Saúde e implantação do Centro Cirúrgico no Município de São Raimundo das Mangabeiras - MA, conforme quantidades, condições e especificações constantes no Termo de Referência.

- **MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO**, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**.
- **ENVIO DA PROPOSTA/DOCUMENTAÇÃO:** Do dia 07/08/2023, às 08h00min. ao dia 18/08/2023 às 08h59min. Horário de Brasília/DF.
- **ABERTURA DAS PROPOSTAS/SESSÃO PÚBLICA:** Dia 18/08/2023 às 09h00min. Horário de Brasília/DF.

- **FONTE DE RECURSOS:** 001 RECURSOS ORDINÁRIOS
- **ORÇAMENTO SIGILOSO (X) SIM () NÃO**

OBTENÇÃO DO EDITAL: O Edital poderá ser obtido ou consultado nos seguintes endereços eletrônicos: **www.comprasnet.gov.br**, no site da Prefeitura municipal de São Raimundo das Mangabeiras/MA: **https://saoraimundodasmangabeiras.ma.gov.br** Mais informações poderão ser consultadas e obtidas através do e-mail da CPL: **cpl@saoraimundodasmangabeiras.ma.gov.br**.
São Raimundo das Mangabeiras - MA, 04 de agosto de 2023.

Maria Vitória Barros Lima
Pregoeira Municipal

Publicado por: CAMILA SOUSA BRITO ROCHA
Código identificador: d443d98df9e5cee361f452e52d351b5b

PREFEITURA MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO

PORTARIA DO GABINETE Nº 062/2023

DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO DE CARGO COMISSIONADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Artigo 1º - **EXONERAR** o Senhor **CARLOS AUGUSTO SOARES QUIXABEIRA**, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado à Rua Rui Barbosa, s/nº, Bairro Centro, nesta cidade, portador da Carteira de Identidade nº. 200235945 SESP/MA e do CPF/MF nº 789.196.813-68, a partir de **04 de agosto de 2023**, do Cargo em Comissão **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS**, lotado na SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS DE TASSO FRAGOSO-MA.

Artigo 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE.
PUBLIQUE-SE
CUMPRE-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO, ESTADO DO MARANHÃO, AOS QUATRO DIAS DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS.

ROBERTH CLEYDSON MARTINS COELHO
Prefeito Municipal

Publicado por: IGOR RIBEIRO SANTOS
Código identificador: 1b5e33408b972b700d3bf8e966f816a9

PORTARIA DO GABINETE Nº 063/2023

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE CARGO COMISSIONADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO ESTADO DO

MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Artigo 1º - **NOMEAR** o Senhor **CARLOS AUGUSTO SOARES QUIXABEIRA**, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado à Rua Rui Barbosa, s/nº, Bairro Centro, nesta cidade, portador da Carteira de Identidade nº. 200235945 SESP/MA e do CPF/MF nº 789.196.813-68, para o Cargo em Comissão de **SECRETÁRIO EXECUTIVO**, lotado no GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO-MA.

Artigo 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE.
PUBLIQUE-SE
CUMPRE-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO, ESTADO DO MARANHÃO, AOS QUATRO DIAS DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS.

ROBERTH CLEYDSON MARTINS COELHO
Prefeito Municipal

Publicado por: IGOR RIBEIRO SANTOS
Código identificador: 2668a5980761c1a5f48eba5af71268c8

PORTARIA DO GABINETE Nº 064/2023

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE CARGO COMISSIONADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Artigo 1º - **NOMEAR** o Senhor **IGOR RIBEIRO SANTOS**, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado à Rua Newton Bello, 15-B, Centro, nesta cidade, portador da Carteira de Identidade nº. 20701192002-8 SESP/MA e do CPF/MF nº 036.008.253-05, para exercer o Cargo em Comissão de **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS**, cumulativamente com o Cargo de **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS DE TASSO FRAGOSO-MA**, lotado na SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS.

Artigo 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE.
PUBLIQUE-SE
CUMPRE-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO, ESTADO DO MARANHÃO, AOS QUATRO DIAS DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS.

ROBERTH CLEYDSON MARTINS COELHO
Prefeito Municipal

Publicado por: IGOR RIBEIRO SANTOS

Código identificador: cf3c847b8fd78037952b7dc65c4131c0

PREFEITURA MUNICIPAL DE TUFILÂNDIA

EXTRATO DE CONTRATO Nº 116/2023

EXTRATO DE CONTRATO Nº 116/2023. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02/2023. PREGÃO ELETRONICO- SRP Nº 02/2023. PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE TUFILÂNDIA e a Empresa: AUTO POSTO ANA HELENA LTDA, CNPJ/MF sob o nº 09.133.213/0001-66. OBJETO: contratação de empresa especializada no fornecimento de combustíveis (gasolina comum, diesel S10) para atender as necessidades dos veículos que integram ou que venham a integrar a frota da Secretaria de Educação ou que sejam objeto de contratos administrativos de locação. AMPARO LEGAL: Lei Federal n.º 8.666/93 com suas alterações. DATA DO CONTRATO: 28/06/2023. Vigência do contrato ate 31/12/2023. VALOR: R\$ 45.568,00 (quarenta cinco mil quinhentos sessenta e oito reais). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 02 - PODER EXECUTIVO; 05 - SECRETARIA MUN. DE EDUCAÇÃO, DESPORTO E LAZER; 12.785.0012.2220.00003.3.90.30.00 - MATERIAL DE CONSUMO Marinalva Silva Nunes. Secretária Municipal de Educação. Tufilândia - MA, 28/06/2023.

Publicado por: JOÃO VITOR LOBO SILVA

Código identificador: 1fe799784fb8cf833b821a8bccc215

EXTRATO DE CONTRATO Nº 119/2023

EXTRATO DE CONTRATO Nº 119/2023. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 14/2023. PREGÃO ELETRONICO - SRP Nº 08/2023. PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE TUFILÂNDIA e a Empresa: AJM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ/MF sob o nº 40.618.893/0001-58. OBJETO: contratação de empresa para aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar da rede municipal de ensino do município de Tufilândia - MA. AMPARO LEGAL: Lei Federal n.º 8.666/93 com suas alterações. DATA DO CONTRATO: 01/07/2023. Vigência do contrato ate 31/12/2023. VALOR: R\$ 100.618,00 (Cem mil seiscentos e dezoito reais). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 02 - PODER EXECUTIVO; 05 - SECRETARIA MUN. DE EDUCAÇÃO, DESPORTO E LAZER; 12.306.0012.2020.00003.3.90.30.00 - MATERIAL DE CONSUMO. Marinalva Silva Nunes. Secretária Municipal de Educação. Tufilândia - MA, 01/07/2023.

Publicado por: JOÃO VITOR LOBO SILVA

Código identificador: 0ac01dfe44df5f73c562660b33ec1eae

PREFEITURA MUNICIPAL DE TUTÓIA

DECRETO MUNICIPAL Nº 020, DE 31 DE JULHO DE 2023

"Dispõe sobre a criação e nomeação de membros da Comissão Inter Setorial que será responsável pela "Elaboração do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo no município de Tutóia - MA", na forma que especifica".

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TUTÓIA, ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais que confere a Lei Orgânica do Município, e

Considerando os ditames do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE, que é destinado a regulamentar a forma como o Poder Público, por intermédio de órgãos e agentes específicos, que deverá prestar o atendimento especializado, aos quais adolescentes autores de ato infracional têm direito;

Considerando que o SINASE tem sua origem na Resolução nº 119/2006, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, sendo aprovado pela Lei nº 12.594, de 18 de

janeiro de 2012, que trouxe inúmeras inovações na esfera da aplicação e execução de medidas socioeducativas a adolescentes autores de ato infracional, definindo papéis e responsabilidades, inclusive, dispo de parte conceitual até o financiamento do Sistema Socioeducativo;

Considerando que, com o advento da Lei nº 12.594/2012, passou a ser obrigatória a elaboração e implementação, nos municípios, do Plano de Atendimento Socioeducativo (de abrangência decenal), com a oferta de serviços e programas destinados à execução das medidas socioeducativas em meio aberto (responsabilidade municipal) e privativas de liberdade (responsabilidade dos Estados), além da previsão de intervenções específicas juntos às famílias dos adolescentes socioeducandos;

Considerando que a efetiva implementação da política pública, especificamente destinada ao atendimento de adolescentes autores de ato infracional e suas respectivas famílias, é objetivo do SINASE, sendo matéria, portanto, interdisciplinar, de cunho inter setorial, para fins de oferta de alternativas de abordagem e atendimento junto aos mais diversos órgãos e "equipamentos" públicos municipais;

Considerando que o SINASE estabelece que a aplicação e execução das medidas socioeducativas a adolescentes autores de ato infracional, por ser norteada, antes e acima de tudo, pelo "princípio da proteção integral à criança e ao adolescente", deve observar uma "lógica" completamente diversa da que orienta a aplicação e execução de penas a imputáveis (sem prejuízo, logicamente, do "garantismo" que, tanto na forma da lei quanto da Constituição Federal é assegurado indistintamente em qualquer dos casos);

Considerando que a elaboração do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo é uma tarefa complexa, que por força do disposto na própria Lei nº 12.594/2012, relativa ao SINASE, demanda uma abordagem eminentemente interdisciplinar, considerando, inclusive, a necessidade de execução das ações a ele correspondentes de forma inter setorial;

Considerando que a elaboração do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo depende de dados confiáveis acerca da demanda de atendimento e estes deverão ser colhidos junto às mais diversas fontes, como Polícia Civil e Militar; Ministério Público; Poder Judiciário; Conselho Tutelar, CREAS, exigindo uma construção coletiva, através de uma comissão inter setorial, a qual irá esboçá-lo e colocá-lo a aprovação em Audiência Pública;

D E C R E T A :

Art. 1º. Fica nomeada a Comissão Inter setorial responsável pela elaboração do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, conforme segue:

- I. Secretaria de Assistência Social (SEMAS): LUCAS SILVA ALVES E DANIEL VASCONCELOS CARVALHO.
- II. Secretaria de Administração: MARIA MIRTES COSTA E ANA CÉLIA AQUINO DA CRUZ.
- III. Secretaria de Educação (SEMED): MARIZETE CARVALHO SILVA BRITO E MATEUS DE ARAÚJO NEVES.
- IV. Secretaria de Turismo: (SEMTUR): RAFAEL MENDES NASCIMENTO E CARLOS MAURICIO DAMASCENO CONCEIÇÃO.
- V. Secretaria de Esporte e Lazer: MARCIEL ARAUJO CARDOSO E MAYCON SANTOS DA SILVA.
- VI. Secretaria da Mulher (SEMUL): ALEX DA SILVA FERREIRA E PAULO HENRIQUE CARVALHO RAMOS.
- VII. Secretaria de Saúde (SEMUS): THIAGO LUIS PEREIRA SANTOS E AURILEIA NEVES MAGULAS.
- VIII. Gabinete: KELLE ROBERTA FILGUEIRAS LIMA BAQUIL E HALINA JHENIFER BAQUIL DO CARMO.
- IX. Assessoria Jurídica: MARIANA SANTOS BOTELHO E IZAIRTON MARTINS DO CARMO JUNIOR.

Art. 2º. A Comissão Inter setorial terá a responsabilidade de elaborar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo e encaminhar para aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Parágrafo Único: A Comissão Inter setorial definirá entre seus membros um coordenador, além de definir conjuntamente o calendário de reuniões sistemáticas para o processo de elaboração do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, não havendo remuneração no exercício de suas atividades.

Art. 3º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tutóia - MA, em 31 de julho de 2023.

RAIMUNDO NONATO ABRAÃO BAQUIL
Prefeito Municipal

Publicado por: KAROLINA NEIDE SILVA DA SILVA
Código identificador: 3ac426dfc130dcbca1e4c055a3b16ab6

DECRETO Nº 021, DE 04 DE AGOSTO DE 2023

Convoca a 10ª Conferência Municipal de Assistência Social.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TUTOIA, ESTADO DO MARANHÃO, em conjunto com a Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social, no uso de suas atribuições e, considerando a necessidade de avaliar e propor diretrizes para a implementação da Política de Assistência Social no município, **RESOLVE:**

Art. 1º Fica convocada a 10ª Conferência Municipal de Assistência Social, a ser realizada no dia 10 de agosto de 2023, tendo como tema central: "Reconstrução do SUAS: O SUAS que temos e o SUAS que queremos".

Art. 2º As despesas decorrentes da realização da Conferência de Assistência Social, correrão por conta de dotação própria do orçamento do órgão gestor municipal de Assistência Social.

Art. 3º Este Decreto/Portaria/Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Tutoia/MA, 04 de agosto de 2023.

Raimundo Nonato Abraão Baquil
Prefeito Municipal de Tutoia - MA

Publicado por: KAROLINA NEIDE SILVA DA SILVA
Código identificador: cada8cbf8b6be2e0516b4c9d1da7a5d6

ERRATA AO EXTRATO DE CONTRATO 002/2023. ADESÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 022/2023 - PMT

ERRATA AO EXTRATO DE CONTRATO 002/2023. ADESÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 022/2023 - PMT. PROCESSO ADMINISTRATIVO: 042-07/2023-11 - PMT. OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento de peças automotivas originais ou genuínas e a manutenção preventiva e corretiva nos veículos pertencentes as Secretarias Municipal de Tutóia (MA). **RETIFICAÇÃO** da Publicação, contendo os seguintes termos: **ONDE SE LÊ:** "O valor do presente Termo de Contrato é de R\$ 506.625,00 (quinhentos e seis mil, seiscentos e vinte e cinco reais)". **LEIA-SE:** "O valor do presente Termo de Contrato é de R\$ 433.825,00 (quatrocentos e trinta e três mil, oitocentos e vinte e cinco reais)". **ADRIANA DE PAIVA LIMA, Ordenadora de Despesa.**

Publicado por: KAROLINA NEIDE SILVA DA SILVA
Código identificador: 151795b47888b2bc339d4a0d98509252

LEI MUNICIPAL Nº 329, DE 09 DE JULHO DE 2023

TERMO DE SANÇÃO EXPRESSA - LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Diante do recebimento do Projeto de Lei nº 004/2023 de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2024, e dá Outras Providências", aprovado pela Câmara Municipal, o Prefeito Municipal, nos termos da Lei Orgânica Municipal de Tutóia - MA, e considerando a constitucionalidade da matéria, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

LEI MUNICIPAL Nº 329, DE 09 DE JULHO DE 2023

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TUTÓIA-MA, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Tutóia/MA aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, combinado do art. 78, Título III, da Lei Orgânica do Município e, no que couber, as disposições contidas na Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes para elaboração e execução dos Orçamentos do Município para o **exercício de 2024**, compreendendo.

- I - as metas e prioridades da administração municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução orçamentária.

Capítulo I DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º. As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2024 serão especificadas em anexo no Plano Plurianual relativo ao período 2022-2025 e obedecerão aos seguintes critérios:

- I - promover o equilíbrio entre receitas e despesas;
- II - promover e desenvolvimento econômico e social integrado do Município;
- III - contribuir para a consolidação de uma consciência da gestão fiscal responsável e permanente;
- IV - evidenciar a manutenção das atividades primárias da administração municipal.

Parágrafo único. A execução das ações vinculadas às metas e às prioridades estará condicionada ao equilíbrio entre receitas e despesas, especificadas através do Anexo II - Das Metas Fiscais e do Anexo III - Dos Riscos Fiscais, partes integrantes desta Lei.

Art. 3º. A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo obedecerá as seguintes diretrizes;

- I - as obras em execução terão prioridades sobre novos projetos;
- II - as despesas com o pagamento da dívida pública e de pessoal e encargos sociais terão prioridade sobre as ações de expansão dos serviços públicos.

Capítulo II DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º. A LOA - Lei Orçamentária Anual compor-se-á de:

I - Orçamento Fiscal;

II - Orçamento da Seguridade Social.

Art. 5º. Os orçamentos fiscais e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, especificadamente os grupos de despesa, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminados indicando, para cada categoria, a esfera orçamentária e a modalidade de aplicação:

1 - pessoal e encargos sociais;

2 - juros e encargos da dívida;

3 - outras despesas correntes;

4 - investimentos;

5 - inversões financeiras;

6 - amortização da dívida;

7 - outras despesas de capital.

Art. 6º. A Lei Orçamentária Anual apresentará, conjuntamente, a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, na qual a discriminação da despesa far-se-á de acordo com a Portaria nº. 42, de 14 abril de 1999, do Ministério de Orçamento e Gestão, bem como da Portaria Interministerial nº. 163, 04 de maio de 2001 e alterações posteriores.

Art. 7º. O Projeto da lei orçamentária anual a ser encaminhado ao Poder Legislativo será constituído de:

I - mensagem;

II - texto da Lei;

III - tabelas explicativas da receita e da despesa.

§ 1º. A mensagem que encaminhar o projeto da lei orçamentária anual conterá:

I - situação econômica e financeira do Município;

II - demonstração da dívida fundada e fluente, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outras compromissos exigíveis;

III - exposição da receita e da despesa.

§ 2º. Acompanharão o projeto e lei Orçamentária demonstrativo contendo as seguintes informações complementares:

I - programação dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a evidenciar o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e da Lei Federal nº. 9.424, de 24 de dezembro de 1996;

II - programação dos recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde, de modo a evidenciar o cumprimento do disposto no art. 198, § 2º da Constituição Federal.

III - demonstrativo da renúncia de receita, quando houver.

§ 3º. Integrarão a lei orçamentária anual, os seguintes demonstrativos:

I - Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo I, da Lei nº. 4.320/64;

II - Quadros Demonstrativos da Receita e Despesa, segundo as

Categorias Econômicas, na forma do Anexo II da Lei nº. 4.320/64;

III - Quadro Demonstrativo por Programa de Trabalho, das Dotações por Órgãos do Governo e da administração, Anexo VI da Lei nº. 4.320/64;

IV - Quadro Demonstrativo de Função, Subfunção e Programa, por Projetos, Atividades e Operações Especiais, Anexo VII da Lei nº. 4.320/64;

V - Quadro Demonstrativo de Função, Subfunção e Programa, conforme vínculos com os recursos, Anexo VIII da Lei nº. 4.320/64;

VI - Quadro Demonstrativo por Órgão e Função, Anexo IX da Lei nº. 4.320/64;

VII - Quadro Demonstrativo de Realizações de Obras e Prestação de Serviços;

VIII - Tabela Explicativa da Evolução da Receita e Despesa, art. 22, III, da Lei nº. 4.320/64;

IX - Quadro da Demonstrativo da Receita por Fontes e respectiva legislação;

X - Sumario de Geral da Receita por Fontes e da despesa por Funções de Governo;

XI - Quadro de Detalhamento de Despesa.

Capítulo III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 8º. A lei orçamentária deve obedecer aos princípios da legalidade, legitimidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade e probidade administrativa.

Art. 9º. A lei orçamentária deve primar pela responsabilidade na gestão fiscal, atentando para a ação planejada e transparente, direcionada para a prevenção dos riscos e a correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

Art. 10º. A Lei Orçamentária Anual deverá ser elaborada de forma compatível com o PPA - Plano Plurianual, com a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentária e com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 11º. A lei orçamentária priorizará, na estimativa da receita e na fixação da despesa, os seguintes princípios:

I - prioridade de investimentos para as áreas sociais;

II - modernização da ação governamental;

III - equilíbrio entre receitas e despesas;

IV - austeridade na gestão dos recursos públicos.

Art. 12º. A lei orçamentária conterá, no âmbito do orçamento fiscal, dotação consignada à Reserva de Contingência, constituída por valor equivalente a, no mínimo 0,1% (um décimo por cento) da receita corrente líquida e se destinará ao atendimento de passivos contingentes e de outros riscos e eventos fiscais não previstos.

Art. 13º. No projeto da lei orçamentária para 2024, receitas e despesas serão orçadas a preços correntes de 2023.

Seção I

DA INSTITUIÇÃO, DA PREVISÃO E DA EFETIVAÇÃO DA RECEITA

Art. 14º. As receitas serão estimadas tomando-se por base o comportamento da arrecadação conforme determina o art. 12 da Lei Complementar nº. 101/2000 e as despesas serão fixadas de acordo com metas e prioridades da administração, compatível com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, observando-se o art. 3º desta lei.

§ 1º. Na estimativa da receita serão consideradas as modificações da legislação tributária e ainda, o seguinte:

- I - atualização dos elementos físicos unidades imobiliárias;
- II - atualização da planta genética de valores;
- III - a expansão do número de contribuintes.

§ 2º. As taxas pelo exercício de poder de polícia e de prestação de serviços deverão renumerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

Art. 15º. Ocorrendo alterações na legislação tributária, fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes orçamentários.

Parágrafo único. Os recursos eventualmente decorrentes das alterações previstas nestes artigos serão incorporados aos orçamentos do Município, mediante abertura de créditos adicionais no decorrer do exercício, observadas a legislação vigente.

Art. 16º. Caso seja verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o excesso de despesa, o Executivo Municipal promoverá, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira.

§ 1º A limitação do empenho, nos termos do *caput* deste artigo, será feita de forma proporcional ao montante de recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" de cada Poder.

§ 2º Na hipótese da ocorrência do disposto no parágrafo anterior, o Poder Executivo comunicará o fato ao Poder Legislativo do montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 3º O Chefe de cada Poder, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ao estabelecendo os montantes que cada unidade do respectivo Poder terá como limite de movimentação e empenho.

Art. 17º. Não serão objetos de limitação de despesas:

- I - das obrigações constitucionais e legais do ente (despesa com pessoal e fundos);
- II - destinadas ao pagamento do serviço da dívida;
- III - assinaladas na programação financeira e no cronograma de execução mensal de desembolso.

Art. 18º. Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

Art. 19º. A Prefeitura disponibilizará, para Câmara de Vereadores, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos, as estimativas e as memórias de cálculos das receitas para o exercício subsequente.

Art. 20º. Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária

de 2024, o Poder Executivo Municipal desdobrará as receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação, de modo a atender ao disposto no art. 13 da Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 21º. Os casos de renúncia de receitas a qualquer título dependerão da lei específica, devendo ser cumprido o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 22º. O Poder Executivo Municipal concederá desconto de até 20% (vinte por cento) no pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU do exercício de 2024, aos contribuintes que efetuaram o pagamento deste tributo rigorosamente em dia no exercício financeiro de 2023.

Yhbn hgb bv vvc

Seção II **DA GERAÇÃO DE DESPESA**

Art. 23º. Na execução da despesa, nenhum compromisso será assumido sem existir dotação orçamentária e recursos financeiros.

Art. 24º. A lei orçamentária poderá conter dispositivo que autorize a abertura de créditos adicionais suplementares e, mediante lei específica, poderão ser realizadas transposições, remanejamentos ou transferências de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro.

Parágrafo único. Na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, somente se incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento, bem como contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

Art. 25º. O Município aplicará, no mínimo, os percentuais constitucionais na manutenção e no desenvolvimento do ensino, bem como nas ações e serviços de saúde, nos termos do art. 198, § 2º e 212, da Constituição Federal.

Art. 26º. A lei orçamentária assegurará a aplicação dos recursos reservados para o PASEP, nos termos do art. 8º, III, da Lei 9.715, de 25 de novembro de 1998.

Art. 27º. As despesas de aperfeiçoamento de ação governamental deverão ser classificadas em relevantes e irrelevantes.

Parágrafo único. Entende-se por despesa relevante aquelas que ultrapassam o valor máximo da dispensa de licitação, na forma estabelecida pela Lei Federal 8.666/93 e irrelevantes, aquelas que não ultrapassam o valor máximo da dispensa de licitação da citada lei.

Art. 28º. As operações de créditos deverão ter autorização legislativa, obedecer aos limites e procedimentos estabelecidos em Resoluções do Senado Federal, não podendo ser superior ao montante das despesas de capital.

Art. 29º. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar 101, de 2000.

I - considera-se contraída a obrigação no montante da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II - no caso de despesa relativas a prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo o pagamento deve ser verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 30º. É vedada a concessão de subvenções, auxílios ou contribuições para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e deste que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o

ensino e cultura, ou representativas da comunidade escolar;

II - voltadas para ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;

III - voltadas para ações de assistências social;

IV - consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública federal, e que participem da execução de programas nacionais de saúde;

V - instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica;

VI - instituições de apoio ao desenvolvimento social e econômico do Município.

VII - federações e confederações.

Parágrafo único. As Entidades sem fins lucrativos beneficiadas deverão cumprir o disposto no art. 26, da Lei Complementar nº. 101/2000 e as exigências contidas na Instrução Normativa nº. 001/97-STN e alterações posteriores.

Art. 31º. Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesa de competência do Estado do Maranhão, nos termos do art. 62, da Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 32º. As despesas de publicação da Administração Municipal deverão ser objeto de dotação orçamentária específica com denominação publicidade.

§ 1º. Entende-se como publicidade às ações relativas à divulgação do trabalho do órgão, ou seja, propaganda.

§ 2º. As despesas referentes à publicação de licitações, portarias, atos, prestações de contas e congêneres, classificar-se-ão na atividade de custeio.

Art. 33º. Fica instituído o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, compreendendo o conjunto de atividades relacionadas com o acompanhamento das ações de governo, da gestão do patrimonial municipal e dos recursos públicos, através do controle de custos e da avaliação dos resultados dos programas instituídos.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal regulamentará, através de decreto, normas relativas ao controle interno municipal.

Art. 34º. O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal de que o artigo anterior será desenvolvido de forma a apurar os custos dos programas, bem como, dos respectivos projetos e atividades, conforme determina o art. 4º, I, "e" da Lei Complementar nº. 101/2000.

Parágrafo único. Os custos serão apurados através das operações orçamentárias, tomando-se por base as metas físicas previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício de modo a atender o disposto no art. 4º, I, "e" da Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 35º. Os Poderes Legislativo e Executivo observarão, na fixação das despesas de pessoal, as limitações estabelecidas na Lei Complementar nº. 101/2000, e ainda ao seguinte:

I - as despesas serão calculadas com base no quadro de servidores relativos ao mês de julho de 2023;

II - serão incluídas dotações específicas para treinamento, desenvolvimento, capacitação, aperfeiçoamento, reciclagem, provas e

concurso, tendo em vistas as disposições legais relativas à promoção e acesso:

§ 1º. O Poder Executivo Municipal poderá realizar concurso público de provas e títulos visando ao preenchimento de cargos e funções e também poderá, mediante autorização legislativa, promover a alteração na estrutura organizacional e de cargos e carreiras da Prefeitura, extinguindo, transformando ou criando novos cargos.

§ 2º. No exercício financeiro de 2024, os Poderes Executivo e Legislativo poderão conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequar a remuneração dos servidores, criar cargos, empregos e funções, alterar a estrutura de carreiras e admitir pessoal, na forma da lei, observados os limites e as regras da Lei Complementar nº. 101/2000, de 04.05.2000.

§ 3º. Na execução orçamentária de 2023, caso a despesa de pessoal ultrapassar noventa e cinco por cento do limite permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, é vedada ao município:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargos, empregos e função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargos públicos, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de horas extras, salvo no âmbito dos setores de educação e saúde, ou quando destinados aos atendimentos de situações emergenciais de riscos ou de prejuízo para coletividade.

Capítulo IV **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 36º. A proposta orçamentária do Poder Legislativo deverá ser encaminhada ao Poder Executivo até o dia 31 de agosto de 2023, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária Anual.

Art. 37º. Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2024, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma da execução mensal de desembolso, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

§ 1º. O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento do bimestre, os anexos do Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

§ 2º. O Relatório da Gestão Fiscal será emitido pelo Chefe do Poder Executivo e pelo Presidente da Câmara Municipal e será publicado até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada semestre, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

§ 3º. Até o final dos meses de julho de 2024, e janeiro de 2025, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento de metas fiscais de cada semestre, em audiência pública.

Art. 38º. A transparência da gestão fiscal será assegurada mediante incentivo à participação popular durante os processos de elaboração e discussão do PPA, LDO e LOA.

Art. 39º. As contas apresentadas pela Prefeitura Municipal e pelo

Presidente da Câmara Municipal ficarão disponíveis, durante todo o exercício na Câmara de Vereadores e na Prefeitura, para consulta e apreciação pelos cidadãos e Instituições da sociedade.

Art. 40º. Os instrumentos de transparência da gestão fiscal deverão receber ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

Art. 41º. O Município fica autorizado a buscar junto à União e Estado, assistência técnica e cooperação financeira para a modernização das respectivas administração tributária, financeira, patrimonial e previdenciária, com vistas ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. A assistência técnica referida neste artigo consistirá no treinamento e desenvolvimento de recursos humanos e na transparência de tecnologia, bem como no apoio à divulgação, em meio eletrônico de amplo acesso público, dos instrumentos de transparência da gestão fiscal.

Art. 42º. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida, estarão suspensos os prazos e as disposições estabelecidas, enquanto perdurar a situação, para a recondução da dívida e das despesas com pessoal ao limite exigido.

Art. 43º. O projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo Poder Executivo a Câmara até 30 de setembro de 2023, devendo a Câmara devolvê-lo para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Parágrafo único. Na hipótese do projeto de lei orçamentária anual não haver sido sancionado até 31 de dezembro de 2023, fica autorizado a execução da proposta orçamentária, originalmente encaminhada a Câmara de Vereadores, nos seguintes limites:

I - no montante necessário para abertura das despesas com pessoal e encargos sociais e com o serviço da dívida:

II - 1/12 (um doze avos) das dotações relativas às demais despesas.

Art. 44º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 45º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tutóia, Estado do Maranhão, aos 09 de julho de 2023.

Raimundo Nonato Abraão Baquil

PREFEITO MUNICIPAL DE TUTÓIA (MA)

Publicado por: KAROLINA NEIDE SILVA DA SILVA
Código identificador: 964d9ba1f88b1dd9f2e020c74c1bdfd3

PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA

RESOLUÇÃO CMDCA Nº 12

Resolução do CMDCA sobre a apuração das condutas vedadas no processo de escolha para membros do Conselho Tutelar

Resolução CMDCA nº 12

Dispõe sobre as condutas vedadas aos candidatos e respectivos fiscais durante o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar e sobre o procedimento de sua apuração.

O **CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE CMDCA- VIANA/MA**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Municipal n. 393/2015, bem como pelo art. 139 da

Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e pelo art. 7º da Resolução n. 231/2022 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), que lhe conferem a presidência do Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar; e

Considerando que o art. 7º, § 1º, “c”, da Resolução n. 231/2022 do Conanda dispõe que ao CMDCA cabe definir as condutas permitidas e vedadas aos candidatos a membros do Conselho Tutelar;

Considerando, ainda, que o art. 11, § 7º, incisos III e IX, da Resolução n. 231/2022 do Conanda aponta ser atribuição da Comissão Especial do processo de escolha, criada por Resolução do CMDCA, analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação, denúncias e outros incidentes ocorridos durante a campanha e no dia da votação, bem como resolver os casos omissos, RESOLVE:

Art. 1º A campanha dos candidatos a membros do Conselho Tutelar é permitida somente após a publicação da lista final dos candidatos habilitados no Processo de Escolha e será encerrada à meia-noite da véspera do dia da votação.

Art. 2º Serão consideradas condutas vedadas aos candidatos devidamente habilitados ao Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar de Viana/MA e aos seus prepostos e apoiadores aquelas previstas no edital de abertura do certame, na Lei Municipal n. 393/2015, na Resolução n. 231/2022 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), com especial destaque ao seu art. 8º e as recomendações constantes na Resolução nº 005 e 006 - CMDCA.

Art. 3º O desrespeito às regras apontadas no art. 2º desta Resolução poderá caracterizar inidoneidade moral, deixando o candidato passível de impugnação da candidatura, por conta da inobservância do requisito previsto no art. 133, inc. I, da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 4º Qualquer cidadão ou candidato poderá representar à Comissão Especial contra aquele que infringir as normas estabelecidas no edital, na Resolução n. 231/2022 do Conanda ou na Lei Municipal n. 393/2015, instruindo a representação com provas ou indícios de provas da infração.

§1º Cabe à Comissão Especial registrar e fornecer protocolo ao representante, para acompanhamento do procedimento instaurado.

§2º Serão admitidas denúncias anônimas, desde que acompanhada de elementos mínimos de prova ou com indicação da forma que a Comissão Especial pode acessá-la.

§3º Caso o denunciante assim solicite, a Comissão Especial pode decretar, havendo fundamentos legítimos, o sigilo de seu nome, facultando acesso apenas ao Ministério Público e à autoridade judiciária, caso solicitado.

§4º As denúncias poderão ser encaminhadas pessoalmente à Comissão Especial, que as receberá nos dias úteis na Rua Professor Antônio Lopes, s/n. bairro Centro, Viana-MA, CEP: 65.215-000, no horário de 8h00min às 12h00min; 14h00min as 18h00min.

§5º As denúncias poderão também ser encaminhadas por telefone para o número (98) 991516207 (WhatsApp) ou para o e-mail: cmdca.vianama@gmail.com.

§6º Caso qualquer membro do CMDCA tome conhecimento da prática de conduta vedada, por qualquer meio, deverá imediatamente comunicar o fato e as provas a que teve acesso à Comissão Especial, para instauração, de ofício, do respectivo procedimento administrativo.

§ 7º O Ministério Público será cientificado da instauração de todo e qualquer procedimento instaurado pela Comissão Especial.

Art. 5o Ao receber notícia de infração às condutas vedadas previstas nesta Resolução, a Comissão Especial deverá instaurar procedimento administrativo para a devida apuração de sua ocorrência, expedindo-se notificação ao infrator para que, se o desejar, apresente defesa no prazo de 2 (dois) dias contados do recebimento da notificação (art. 11, § 3o, inc. I, da Resolução n. 231/2022 do Conanda).

Parágrafo único. Havendo motivo relevante e comprovado o perigo na demora do julgamento, a Comissão poderá determinar, fundamentadamente em medida liminar, a retirada imediata ou a suspensão da propaganda e o recolhimento do material de campanha considerado irregular.

Art. 6o A Comissão Especial poderá, no prazo de 2 (dois) dias do término do prazo da defesa:

I - arquivar o procedimento administrativo, se entender não configurada a infração ou não houver provas suficientes da autoria, notificando-se o representado e o representante, se for o caso.

II - determinar a produção de provas em reunião designada no máximo em 2 (dois) dias contados do decurso do prazo previsto no *caput* (art. 11, § 3o, inc. I, da Resolução n. 231/2022 do Conanda);

III - advertência oral ou escrita, com sanções de impedimentos temporários.

§ 1o No caso do inc. II, o representante e o representado serão intimados a, querendo, comparecerem à reunião designada e efetuem perguntas para as testemunhas ouvidas;

§ 2o Eventual ausência do representante ou do representado não impede a realização da reunião a que se refere o inc. II, desde que tenham sido ambos notificados para o ato.

§ 3o As partes poderão ser representadas, durante todas as etapas do procedimento, por advogado, desde que junte procuração nos autos, porém a ausência de defesa técnica não acarretará nenhum tipo de nulidade.

Art. 7o Finalizada a reunião designada para a produção das provas indicadas pelas partes, a Comissão Especial decidirá, fundamentadamente, em até 2 (dois) dias, notificando-se, em igual prazo, o representado e, se for o caso, o representante, que terão também o mesmo prazo para interpor recurso, sem efeito suspensivo, à Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (art. 11, § 5o, da Resolução n. 231/2022 do Conanda).

§ 1o A Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente decidirá em 2 (dois) dias do término do prazo da interposição do recurso, reunindo-se, se preciso for, extraordinariamente (art. 11, § 5o, da Resolução n. 231/2022 do Conanda);

§ 2o No julgamento do recurso não será admitida reabertura da instrução, porém será facultada a sustentação oral aos envolvidos de até 10 (dez) minutos por parte, sendo dispensável a intimação destas para o julgamento.

Art. 8o Os nomes dos candidatos cassados deverão permanecer nas cédulas ou inseminados nas urnas eletrônicas.

Parágrafo único. Os votos atribuídos ao candidato cassado serão considerados nulos.

Art. 9o O representante do Ministério Público, tal como determina o art. 11, § 7o, da Resolução n. 231/2022 do Conanda, deverá ser

cientificado de todas as reuniões da Comissão Especial e do CMDCA, com antecedência mínima de 72(setenta e duas), bem como de todas as decisões destes órgãos, no prazo de 2 (dois) dias de sua prolação.

Art. 10 Para que o teor desta Resolução seja de conhecimento de todos os munícipes e candidatos, ela deverá ter ampla publicidade, sendo publicada no Diário Oficial do Município, no sítio eletrônico e nas redes sociais da administração municipal, bem como noticiada em rádios, jornais e outros meios de divulgação.

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dará ampla divulgação dos telefones, endereços eletrônicos e locais onde poderão ser encaminhadas denúncias de violação das regras de campanha.

Art. 11 A Comissão Especial fará reunião com todos os candidatos habilitados em 2 (dois) momentos do Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar:

a) tão logo seja publicada a relação final dos(as) candidatos(as) considerados(as) habilitados(as)

b) na semana anterior ao dia da votação, com foco nas vedações específicas da votação, organização do pleito e participação de fiscais dos candidatos.

§ 1º Em cada uma das solenidades será registrada ata da reunião, com a lista de presença dos candidatos e dos membros da Comissão Especial

§ 2º Eventual ausência não isenta o candidato do cumprimento das regras do processo de escolha.

Art. 12. Os procedimentos administrativos de que tratam essa resolução poderão ser instaurados após a data da eleição, inclusive para apuração de condutas vedadas praticadas na data da votação e deverão ser concluídos antes da posse dos membros do Conselho Tutelar eleitos pela comunidade.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, as disposições desta resolução às eventuais irregularidades relativas à organização e condução do pleito em geral, cabendo à Comissão Especial processar e julgar as representações, com direito de recurso à Plenária do CMDCA.

Viana-MA, 02 de agosto de 2023.

Crizângela Andrade Araújo
CMDCA de Viana/MA

Publicado por: LUÍS EDMUNDO COUTINHO DE BRITTO
Código identificador: 662fe1062906e79b200bae647b777a80

RESOLUÇÃO CMS Nº 010, DE 20 DE JUNHO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VIANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Plenário do Conselho Municipal de Saúde de Viana, em reunião ordinária realizada no dia 20 de junho de 2023, no uso de suas competências que lhes são conferidas pela Lei Ordinária nº 587, de 28 de julho de 2022, observadas as disposições contidas na Lei Federal nº 8.142, de 10 de maio de 2012, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde e as diretrizes contidas na Resolução CNS nº 453, de 10 de maio de 2012 e,

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1.990, estabeleceu que os Conselhos de Saúde são órgãos colegiados e possuem caráter permanente na formulação de estratégias e no controle da execução da Política de Saúde na instância correspondente,

inclusive nos aspectos econômicos e financeiros;

CONSIDERANDO, ainda, as disposições contidas na referida Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1.990, que dispõe sobre os princípios que regem o Sistema Único de Saúde;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de compor a Mesa Diretora do Conselho para um novo mandato;

R E S O L V E

Art. 1º. Eleger a Mesa Diretora do Conselho para o mandato de 03 (três) anos:

Presidente: Cleidiane de Almeida Pereira

Vice-presidente: Reinaldo Sousa Oliveira Junior

Secretário: Joabe Cutrim

Art. 2º. – Empossar a Mesa Diretora do Conselho Municipal de Saúde

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se

Viana (MA), 20 de junho de 2023.

Cleidiane de Almeida pereira
Presidente do Conselho Municipal de Saúde

Homologo a Resolução nº 010/2023 de 20 de junho de 2023, nos termos da legislação vigente.

Janaira Silva Sá
Secretária Municipal de Saúde
Viana-MA

Publicado por: LUÍS EDMUNDO COUTINHO DE BRITTO
Código identificador: 1c4a22ee3aca9add3ed8ebade9f670e2

RESOLUÇÃO CMS Nº 09, DE 20 DE JUNHO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DO MANDATO DO ATUAL CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VIANA, PARA UM NOVO MANDATO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Plenário do Conselho Municipal de Saúde de Viana, em reunião ordinária realizada no dia 20 de junho de 2023, no uso de suas competências que lhes são conferidas pela Lei Ordinária nº 587, de 28 de julho de 2022, observadas as disposições contidas na Lei Federal nº 8.142, de 10 de maio de 2012, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde e as diretrizes contidas na Resolução CNS nº 453, de 10 de maio de 2012 e,

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de

1.990, estabeleceu que os Conselhos de Saúde são órgãos colegiados e possuem caráter permanente na formulação de estratégias e no controle da execução da Política de Saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros;

CONSIDERANDO, ainda, as disposições contidas na referida Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1.990, que dispõe sobre os princípios que regem o Sistema Único de Saúde;

CONSIDERANDO, por fim, que foi aberto um edital para divulgar o processo eleitoral para eleger um novo mandato do Conselho Municipal de Saúde para o triênio 2023 a 2026, e não houve inscrições suficientes para compor o conselho, mesmo após a prorrogação do prazo para inscrição;

R E S O L V E

Art. 1º. Prorrogar, nos termos desta Resolução, o mandato do atual Conselho Municipal de Saúde de Viana, por igual período de mandato 03 (três) anos, contados da data da publicação desta Resolução.

Art. 2º. Art.2º - A recondução dos conselheiros está condicionada:

- Segmento Gestor – envio de ofícios solicitando a substituição dos conselheiros faltosos e indicando os seus representantes titulares e suplentes em vacância;
- Segmento Trabalhador da Saúde – envio de ofícios solicitando a substituição dos conselheiros faltosos e indicando os seus representantes titulares e suplentes em vacância;
- Segmento dos Usuários dos Serviços da Saúde – envio de ofícios solicitando a exclusão das entidades e conselheiros faltosos e indicando os seus representantes titulares e suplentes em vacância;

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se

Viana (MA), 20 de junho de 2023.

Reinaldo Sousa Oliveira Junior
Presidente do Conselho Municipal de Saúde

Homologo a Resolução nº 09/2023 de 20 de junho de 2023, nos termos da legislação vigente.

Janaira Silva Sá
Secretária Municipal de Saúde
Viana-MA

Publicado por: LUÍS EDMUNDO COUTINHO DE BRITTO
Código identificador: 1458750d03e09c301704839f57b9885e



IVO REZENDE ARAGAO

Presidente

www.famem.org.br

Federação dos Municípios do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Nº 6, Quadra 08, CEP: 65071380

Calhau - São Luís / MA

Contato: 9821095400

www.diariooficial.famem.org.br